



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 28 DE SETEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 616 - Dispensar a servidora ANA LÚCIA BASTOS MEIRELES, código 5099, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da substituição legal e eventual de REGINA LÚCIA BRANDÃO LIMA JAEGER, na função comissionada de Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, código TST-FC-8, com efeitos a contar de 22 de setembro do corrente ano.

Nº 617 - Exonerar, a pedido, o Dr. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA, código 22080, da função comissionada de Assessor do Ex.mo Sr. Juiz Convocado HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, código TST-FC-09.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-495.445/1998.8

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : IRACI ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 688-9 por Iraci Rocha Ribeiro, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 662 e já haver decisão desta Corte, de conformidade com o contido na Certidão de Julgamento de fls. 685.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-622.916/2000-8

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR.A PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 723 por José Rodrigues de Souza.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-692.011/2000.1

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : YARA BRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DESPACHO

Yara Braga, mediante petição de fl. 321, protocolizada sob o nº TST-P-79.255/2000.3, dirigida ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e encaminhada e esta Egrégia Corte, "promove as cópias necessárias para a extração de Carta de Sentença, bem como, os cálculos de Liquidação, devendo dar prosseguimento à execução provisória".

Do exposto, depreende-se que o pedido formulado se refere à extração de Carta de Sentença; destarte, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro o pedido, devendo os demais pedidos serem renovados no Juízo da Execução.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito seu regular trâmite após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST-RE-ED-E-RR-184.137/1995.7

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : SÍRIO SILVESTRE FLECK
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 689 por Sírio Silvestre Fleck, vez que, encerrada a competência desta Egrégia Corte, foi interposto Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, como certificado a fl. 667.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-E-ED-ROAR-482.948/98.1 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÂNIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. EVERALDO F. R. SANTOS
EMBARGADA : SÁDIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O reclamante, com base no artigo 894, letra b, consolidado, e apontando violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta da República, e negativa de vigência do artigo 184, inciso I, do CPC, opõe embargos contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, por ser intempestivo.

O artigo 309 do Regimento Interno deste Tribunal prevê a manifestação de embargos infringentes contra decisão não unânime no julgamento das ações rescisórias de competência originária desta Corte. Não é a hipótese encerrada nos autos, por se tratar de recurso ordinário impugnando decisão oriunda do TRT da 5ª Região. Em face disso, com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a instância trabalhista, desafiando a espécie, e tão-somente, o recurso extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta Política.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre o embargante, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito o apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 737/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, tendo em vista a matéria examinada nos autos do Processo nº TST-MA-601.754/99.0, em que foi Relator o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, RESOLVEU, por unanimidade, suprimir o parágrafo único do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 719/2000, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita:

"Art. 1º Os servidores investidos em função de direção e chefia, níveis FC-8 a FC-10, além dos titulares das Subdiretorias de Secretarias e Subdiretorias de Subsecretarias, FC-5, e Chefias de Setor, FC-4, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, terão substitutos previamente designados pelo Ministro a quem servirem ou pelo Ministro Presidente.

Art. 2º A substituição é automática e ocorrerá nos casos de afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular e de vacância da função comissionada.

§ 1º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as da função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa.

§ 2º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 3º Quando se tratar de vacância de função comissionada, o substituto, independentemente do período, exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, pela qual será retribuído.

Art. 3º O substituto não poderá tirar férias em concomitância com o titular da função."

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Despacho

PROCESSO Nº TST-RMA-445.046/1998.5 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE
RECORRIDOS : MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY ALBERTO DUARTE

VISTOS E ETC.

Pelo despacho de fls. 809, o então Ministro Relator determinou fossem apensados a estes autos o AG-MC-275.383/96 e o ROEXS-513.808/98.1, no qual o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região impugnara a decisão administrativa que não conheceu da exceção de suspeição oferecida contra o Exmo. Sr. Juiz Eraldo Froés Ramos, ao argumento de lhe faltar legitimidade para atuar em questões *interna corporis*.

Ocorre que a motivação da *recusatio iudicis* é a mesma do Recurso Ordinário interposto, nos autos principais, à decisão administrativa daquela Corte que o considerara parte ilegítima, pelo que é forçosa a ilação sobre o não-conhecimento do Recurso Ordinário aviado ao lado daquele, na esteira da parêmia segundo a qual *electa una via, non datur recursum ad alteram*.

Essa ilação se consolida de vez a partir da evidência de o próprio Ministério Público do Trabalho ter requerido nas razões de fls. 24 o apensamento desse Recurso aos autos principais da matéria administrativa, nos quais já houvera interposto idêntico apelo.

Aliás, reportando-se as exceções de suspeição também oferecidas contra as Exmas. Sras. Juízas daquela Corte, Dras. Maria do Socorro da Costa Miranda, Flora Maria Ribas Araújo e Rosa Maria do Nascimento Silva, constata-se ter o Recorrente pleiteado, nas razões dos respectivos recursos ordinários, que todos fossem apensados aos autos do processo administrativo nº TRT-MA-5.600/95.

Ciente, por outro lado, de o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal de Rondônia terem ingressado com ações judiciais na Justiça Federal, Seção Judiciária daquele Estado, uma das quais consubstanciada em Ação Civil Pública seguida de Cautelar Incidentar, visando a anulação do concurso público para a magistratura, recomenda a prudência que se oficie aquele Juízo solicitando informações sobre a tramitação dos feitos.

Apesar de não haver qualquer conexão entre as ações ajuizadas e o Recurso Ordinário em apreço, em virtude de lá achar-se subjacente o exercício da função jurisdicional e aqui mera atividade administrativa, tanto que o STF não conheceu do conflito de jurisdição suscitado pelos Recorridos, a verdade é que a decisão judicial tem prioridade sobre a decisão meramente administrativa.

Com isso é recomendável que o exame do Recurso Ordinário interposto nos autos principais, tanto quanto do Agravo Regimental que o fora contra decisão em cautelar que lhe imprimira efeito suspensivo, fique sobrestado até que a douta autoridade judicial preste as informações solicitadas, evitando-se dessa forma a possibilidade, extremamente constrangedora, de eventual decisão administrativa ser desautorizada pelo que tenha sido decidido no processo judicial.

Do exposto, não conheço do ROEXS-513.808/98, por considerá-lo inexistente, determinando à Secretaria que o apense, como os demais Recursos Ordinários, ao segundo volume do processo principal, bem como que oficie ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, solicitando informações sobre a tramitação da Ação Civil Pública e da Cautelar Incidentar ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, objetivando a anulação do IX Concurso Público de ingresso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 14ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-697.896/2000.1

REQUERENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBAST

DESPACHO

A Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, sociedade de economia mista controlada pelo Estado de São Paulo, requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 262/00-3. O pedido alude exclusivamente à cláusula de reajuste salarial, fixado em 6% (seis por cento), e calculado sobre salários vigentes em maio de 1999, com reflexo sobre cláusulas econômicas.



Alega a requerente achar-se impossibilitada de cumprir a decisão em face do disposto na Lei Complementar nº 101/2000, que limita despesas com pessoal ativo e inativo da administração pública a 60% (sessenta por cento) das receitas líquidas. Adverte que o ajuizamento de ação de cumprimento pelos trabalhadores, poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis.

A Constituição da República determina, no art. 169, que:

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Sobre a matéria foi aprovada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, revogada pela Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999 que vigorou até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio deste ano.

Embora a lei vigente estabeleça teto para despesas com pessoal em até 60% da receita corrente líquida dos Estados, o art. 19, § 1º, inciso IV, dispõe não se acharem incluídas aquelas decorrentes de decisão judicial.

O art. 114 da mesma Lei Maior atribui à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. O § 2º do dispositivo prevê que, não se obtendo sucesso em negociação coletiva e não recorrendo as partes à arbitragem prevista pelo § 1º, é facultado ao sindicato ajuizar dissídio coletivo, podendo o Judiciário trabalhista "estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais de proteção ao trabalho". O art. 173, § 1º, inciso II, submete as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que explorem atividades econômicas, de produção e comercialização de bens, ou de prestação de serviços, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, "inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias".

As partes, segundo demonstra o documento nº 4 de fl. 11, celebraram acordo judicial, homologado parcialmente pelo E. Tribunal, mas inexistem informações acerca do seu conteúdo.

Como o ajuste não alcançou a cláusula de recomposição salarial, o E. Tribunal, em decisão proferida por unanimidade no dia 14 de setembro, o fixou em 6%, a partir de 1º de junho do corrente ano.

Ignora-se, entretanto, o peso do reajustamento no conjunto do acordo coletivo.

A insuficiência dos esclarecimentos trazidos pela CODASP desaconselham a suspensão do decidido pelo E. TRT de São Paulo, presumindo-se que haja proferido sentença equilibrada.

O deferimento do efeito suspensivo exigiria conhecimento detalhado das circunstâncias em que foi concedido o reajustamento. Inexistindo nestes auto maiores informações acerca do julgamento, do acordo e da cláusula impugnada, INDEFIRO o pedido.

Oficiem-se ao requerido e ao E. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-653.374/2000.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITAJAÍ E SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO

ADVOGADOS : DR. DARCI CATTANI JÚNIOR E DR. ÁLVARO ROCHA KENIG

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Eg. TRT da 12ª Região, através do v. acórdão de fls. 209/231, rejeitou as preliminares de incompetência de foro; carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*; inexistência de autorização válida da assembleia para instaurar dissídio e inexistência de negociação prévia, argüidas pelo suscitado. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Ambas as partes interpõem recurso ordinário.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itajaí às fls. 236/242. Requer a reforma da v. decisão regional, no que tange à rejeição das cláusulas preexistentes.

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú e Região às fls. 255/260. Reitera as preliminares supra-aludidas requerendo a improcedência total da ação.

Em parecer de fls. 266/269, opina o Parquet pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se não for assim, pelo não-provimento de ambos os recursos.

Ora, em relação à prefacial de insuficiência de *quorum* apontada pelo recorrente, distanciou-se o Órgão Julgador a *quorum* da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O *quorum* para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o *quorum* previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do *quorum* estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 53/73, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o *quorum* deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" desta Corte (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

De outra parte, verifica-se que os documentos de fls. 74/75 registram a presença de 51 (cinquenta e uma) pessoas na Assembleia Geral convocada em edital constante às fls. 55. Tal número pode, efetivamente, não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração que a base territorial da categoria abrange 11 Municípios (fls. 25).

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itajaí, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembleia é suficiente para conferir legitimidade ao sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Tem-se, ainda, que, *in casu*, muito embora a base territorial do sindicato-suscitante englobe mais de um Município - Itajaí, Navegantes, Piçarras, Penha, Ilhota, Luis Alves, Comboriú, Bombinhas, Balneário Camboriú, Itapema e Porto Belo, não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não comprovado o *quorum* mínimo legal na assembleia, verifica-se, *in casu*, a ilegitimidade de parte do sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de irregularidade do *quorum*, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-555.584/1999.6 TST

AUTORAS : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., SISCO SISTEMAS DE COMPUTADORES S.A., HM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., HM HOTÉIS E TURISMO S.A. E EDITORA VISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

RÉUS : FERNANDO ECKHARDT LUZIO, MARIA SATIKO SHIBUKAWA NAWA, MILTON ALMEIDA MELO, ANA MARIA DE BIASE GONÇALVES DENTE E VILMA RAQUEL RAMIREZ FLORENTIN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RÉU : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO

DESPACHO

1. Verifica-se que a citação do Réu Carlos Eduardo de Souza Bartholo (fls. 179) não foi realizada, consoante a devolução do Aviso de Recebimento - AR pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (fls. 184). Ademais, a defesa de fls. 193/198 foi apresentada pelos Réus Vilma Raquel Ramirez Florentin do Nascimento, Maria Satiko Shibukawa Nawa, Ana Maria de Biase Gonçalves Dente, Fernando Eckhardt Luzio e Milton Almeida Melo (instrumentos de mandato, fls. 199/202 e 207). Em razão de tais fatos, reabro a instrução processual, a fim de determinar a citação, no endereço indicado na petição de fls. 189/190, do Réu Carlos Eduardo de Souza Bartholo para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa, querendo, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial e do despacho de fls. 170/171.

2. Notifiquem-se, ainda, as Autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, instruem a presente ação cautelar com cópia da decisão rescindenda e do comprovante do seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-605.078/1999.0

AUTOR : FRANCISCO CÉSAR ESPÍNDOLA LEINIG

ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CETEP/PR

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm provas a produzir.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-656042/2000.5

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADVOGADOS : DRS. ROMILTON MARINHO VIEIRA, CLAUDIO A. F. P. FERNANDES, EDUARDO E. S. CARNEIRO E RUI J. C. PEREIRA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA E ENERGIA DO ESTADO DO ACRE

DESPACHO

O documento de fl. 331 dá conta de que o Ofício de Citação do Réu foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a informação de "mudou-se".

Concedo à autora, por conseguinte, o prazo de 10 (dez) dias, para informar o novo endereço do Sindicato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-692.903/2000.3 TSTMG

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RÉUS : ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados ajuíza medida cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 302/95, em tramitação na 4ª Vara do Trabalho do Recife/PE, e a substituição da penhora realizada em dinheiro por bem imóvel de sua propriedade.

Informa o autor que a ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir acórdão que o condenara ao pagamento de diferenças decorrentes da inobservância dos padrões de variação salarial estabelecidos em seu Regimento de Administração de Recursos Humanos foi julgada procedente, tendo sido interposto recurso ordinário pelos réus.

No que tange ao pedido de liminar, cumpre destacar que para que se acolha a pretensão de suspender a eficácia de um título executivo transitado em julgado, mediante cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. Resulta imperiosa a demonstração de que a argumentação deduzida na rescisória contenha elementos convincentes sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Apreciando os documentos que instruem os autos, constato que, aparentemente, resta plausível a configuração do requisito do *fumus boni iuris* ante a circunstância de a rescisória haver sido julgada procedente.

Confesso, contudo, não vislumbrar o *periculum in mora* a autorizar a concessão da liminar.

Com efeito, a implementação do processo de execução é mera consequência da decisão condenatória já transitada em julgado, cujos atos de expropriação, realizados mediante observância do devido processo legal, ainda que iminentes, constituem corolários da *sanctio juris* imposta ao reclamado.

Saliente-se, por outro lado, não ter o autor comprovado que o valor penhorado esteja na iminência de ser liberado aos exequentes. Compulsando a documentação que instrui a inicial constata-se que, diante do pedido de liberação do crédito, o Juízo da execução exarou despacho determinando que se aguarde o retorno dos autos remetidos ao TRT para o exame do agravo de petição (fl. 425).

Registre-se, por fim, que o pedido de substituição do bem penhorado refoge ao âmbito de cognição desta medida.

Do exposto, não se configurando a assinalada existência do *periculum in mora*, indefiro, por ora, a liminar.

Citem-se os réus para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-AR-695.056/2000.7

AUTOR : RENE PAUL PENAFORT
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RÉU : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

DESPACHO

RENE PAUL PENAFORT ajuíza Ação Rescisória contra VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, com a pretensão de ver rescindido o v. Acórdão da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº E-RR- 158.598/95.8, onde se consignou limitar os efeitos da condenação referente ao adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa objeto daquela Ação de Cumprimento, decorrente do Dissídio Coletivo nº 06/79, em que eram partes o Sindicato Nacional dos Aeronautas (Suscitante) e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e Outros (Suscitados).

Argüi o Autor que, em face da Reclamação nº RCL-671-9/97 apresentada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, a qual ainda encontra-se pendente de julgamento, este seu feito deve ser recebido para interromper a prescrição e suspenso, com base no disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

Em que pese a invocação do precatado art. 265, IV, a, do CPC, não vejo, de pronto, a necessidade de suspensão do processo.

De um lado, não se trata de conexão, o que, aliás, se verificada, autorizaria a reunião dos feitos, nunca a suspensão de uma ação supostamente conexa, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do e. Ministro Pedro Aciole (in Comentários ao CPC, *apud* Theotônio Negrão, 31ª ed. Saraiva, p. 202).

De outro, porque a Reclamação ajuizada por terceiro, perante o Excelso Pretório, fora da hipótese definida pelo art. 102, § 2º da Constituição da República, não poderá ensejar decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão, sem embargo de revisitar o tema, no decorrer da lide, se outros elementos de convicção forem ministrados pelo interessado.

Na forma do art. 491 do Código de Processo Civil, cite-se a Ré para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente Ação rescisória.

Findo o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-678.039/2000.3

REQUERENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS — SINDADOS

DECISÃO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental a recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo ora Requerente (Processo nº TST-ROAR- 518.319/98.0), pretendendo suspender a execução de r. sentença proferida em ação de cumprimento, que teria deferido aos empregados substituídos processualmente pelo Sindicato requerido correções de níveis salariais e diferenças a título de auxílio-alimentação.

Alegou o Requerente a plausibilidade do direito invocado na ação rescisória no tocante aos seguintes temas: concessão de correções salariais conforme norma regulamentar empresarial, em detrimento de decisão normativa proferida no dissídio coletivo nº TST-DC-8498/90-1: substituição ampla do Sindicato; condenação em honorários advocatícios em favor do Sindicato substituto processual; e deferimento de reajuste de auxílio-alimentação, congelado pela MP nº 295/91.

Aduziu ainda a presença do *periculum in mora*, autorizador da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução apenas quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, porquanto esta não preexclui o poder geral de cautela do qual se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Na hipótese vertente, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo Autor apenas no tocante à ampliação da substituição do Sindicato aos não associados, em ofensa ao art. 872, parágrafo único, da CLT, e no que diz respeito à concessão de correções salariais com base no Regimento de Administração de Recursos Humanos da empresa, em contraposição ao disposto em sentença normativa, que, em princípio, impõe-se às partes com força de lei enquanto vigente.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Por tais razões, concedo parcialmente a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no processo sob nº 2324/91, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, no que concerne aos empregados não associados ao Sindicato requerido e à condenação ao pagamento de correções sobre os níveis salariais, acrescidos dos reflexos postulados.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 3º Regional.

Cite-se o Requerido na forma do artigo 802 do CPC para, querendo, contestar a pretensão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-676.332/2000.1

REQUERENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. TST AIRR 665746/2000.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA ZANCHY
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta a fls. 73-6.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação da complementação do depósito recursal, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-625.975/2000.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : PEDRO DE SOUZA FORMENTIM
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

1. Mediante o ofício nº 6828/2000, a Exma. Sra. Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa, Vice-Presidente do Eg. 12º Regional, no exercício da Presidência, encaminha o ofício nº 636/00, no qual o Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão — SC noticia a desistência ao agravo de instrumento em epígrafe. Em conformidade com o disposto nos artigos 158 e 501, do CPC, a desistência de recurso independe da anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

2. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.749/2000.2 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A — BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. GILCÉLIA MACHADO
 AGRAVADA : DENISE DE FÁTIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes, noticiada por meio do Ofício nº 536/2000 — SCJ, da Secretaria de Coordenação Judiciária do Eg. TRT da 18ª Região, que consta da petição nº 84648/2000.9.

3. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações de praxe.

4. Baixem os autos à MM. Vara do Trabalho de origem, por intermédio do Eg. 18º Regional, para cumprimento.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.825/2000.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
 AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes, noticiada por meio do Ofício nº 558/00, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, que consta da petição nº 86435/2000.1.

3. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações de praxe.

4. Baixem os autos à MM. Vara do Trabalho de origem, por intermédio do Eg. 15º Regional, para cumprimento.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507.921/98.9 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE GOIÁS — EMATER/GO
 ADVOGADA : DRA. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : TEREZINHA PONTES DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DESPACHO

1. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes na forma noticiada na petição de fls. 384/386 dos autos.

2. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações de praxe.

3. Baixem os autos à MM. Vara do Trabalho de origem, por intermédio do Eg. 18º Regional, para cumprimento.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.793/99.7 — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO SOUZA PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MARTINS EVANGELISTA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fl. 1133), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls.1134/1141).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Obreiro, assim se posicionou: manteve a r. sentença que acolheu a litispendência e indeferiu o pedido de horas extras.

Insiste agora o Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: litispendência e horas extras — turno ininterrupto de revezamento. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em violação aos artigos 301, §§ 1º e 2º, do CPC; 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 e 6º, § 2º, do Código Civil.

O recurso restou processado mediante o provimento do agravo de instrumento em apenso, tendo a Recorrida apresentado contrarrazões (fls. 1146/1153).

Não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e do RITST (artigo 113).

O Eg. Regional confirmou a r. decisão proferida pela MM. Junta que acolheu a preliminar de litispendência em relação aos pedidos de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, do descumprimento do acordo coletivo de 1985 e da inobservância do percentual de interníveis, ao fundamento de que o Sindicato profissional, na condição de substituto processual, ajuizara ação com idêntico pedido e contra o mesmo réu (fl. 1133).



Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que não ocorreu a alegada litispendência, argumentando que a Reclamada não carrou para os autos documentos comprobatórios da inclusão do seu nome na relação dos substituídos na ação ajuizada pela entidade profissional, conforme exige o item V da Súmula 310 desta Corte. Sustenta, ainda, que na hipótese inexistem identidade de partes, de pedido e causa de pedir.

Alicerça o apelo, neste ponto, em violação aos artigos 301, §§ 1º e 2º, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Todavia, para se proceder ao exame da existência, ou não, do trinômio mencionado na norma consolidada, seria necessária a repreciação dos elementos de prova constantes dos autos, tendo em vista, principalmente, que o Reclamante assegura não constar seu nome no rol dos substituídos na ação ajuizada pelo sindicato de classe. Ora, a teor da diretriz perfilhada na Súmula 126 desta Corte, na fase recursal extraordinária é vedado o reexame de matéria fático-probatória.

Ademais, a jurisprudência colacionada (fls. 1136/1138) versa sobre hipótese diversa, ou seja, cogita da inexistência de litispendência entre ação individual e ação coletiva, enquanto na presente hipótese discute-se a litispendência tendo em vista ação individual e ação ajuizada por sindicato profissional na condição de substituto processual. Incide, pois, em óbice ao prosseguimento do recurso, no particular, a Súmula nº 296, do TST.

A Eg. Corte *a quo* também manteve a r. sentença no que tange ao indeferimento de horas extras, fundamentando seu convencimento na existência de decisão emanada pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, em dissídio coletivo, reconhecendo o regime de compensação de jornada ajustado (fl. 1133).

Articula o Recorrente que a Reclamada não contestou e tampouco comprovou que as atividades se desenvolvessem em turnos ininterruptos. Também assegura que no período em que pleiteou o pagamento de horas extras inexistia acordo coletivo prevendo a prorrogação da jornada. Entretanto, nenhum desses pontos mereceu pronunciamento no v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice mencionado na Súmula nº 297, do TST. Igualmente carece de questionamento a pretendida violação aos artigos 7º, inciso XIV, da Constituição Federal; 6º, § 2º, do Código Civil. Por sua vez, os arestos transcritos para o confronto de teses (fls. 1140/1141) cuidam unicamente de empregado sujeito a regime de revezamento, desatendendo, assim, à orientação da Súmula nº 296, do TST.

Ademais, levando-se em conta a afirmativa consignada na v. decisão recorrida relativamente à existência de sentença normativa do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo a validade do ajuste de compensação de jornada, torna-se imperioso, para proceder a qualquer alteração do julgado, a reavaliação da prova. Tal procedimento, todavia, como já salientado, não se compatibiliza com o âmbito restrito do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nº 126, 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei 5.584/70 CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654.805/2000.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Por meio da petição protocolizada sob o nº 83626/2000.1, o Agravante requereu a desistência do agravo de instrumento interposto.

3. Em conformidade com o disposto nos artigos 158 e 501, do CPC, a desistência de recurso independe da anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Proc. Nº TST AIRR 639201/2000.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : IVO CABRAL DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 57.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 6/96, item XI, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST AIRR 639203/2000.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : HERMENEGILDO CÂNDIDO DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 69.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é

igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST AIRR 639204/2000.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JOÃO BOSCO SABINO DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento da Reclamada contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento na ausência de comprovação das custas.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação. Assim sendo, fica o julgador impedido de analisar o próprio Agravo de Instrumento quanto ao seu conteúdo e possibilidade de destrancar o recurso principal e de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

No caso dos autos vê-se que o traslado se encontra deficiente porque ausente peça obrigatória à formação do instrumento e imprescindível à compreensão da controvérsia, qual seja, o acórdão regional.

Frise-se ainda que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST AIRR 639232/2000.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA - ABC
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO : NILTON CRISTINO BARBOSA
ADVOGADA : DR. CLÉRIA MOMBRI CLOSS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, entendendo aplicável à espécie o Enunciado nº 126 desta Corte.

A Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais proferidos em Recurso Ordinário e em Embargos Declaratórios. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.



À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do eg. TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640.013/2000.0 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES DA SILVA

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG

ADVOGADA : DR. A ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 234/238 e contra-razões às fls. 228/232.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento, tendo em vista que a sua ausência importa na impossibilidade de se aferir a tempestividade do próprio Agravo de Instrumento.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST AIRR 640014/2000.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIZZARIA AMARETTO LTDA. ADVOGADA : DR.ª DANIELA ANTUNES LUCON

AGRAVADO : JOSÉ RITA DE ARAÚJO COSTA

ADVOGADA : DR.ª VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 160, v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST AIRR 640016/2000.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.

ADVOGADA : DR.ª REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

AGRAVADO : RONALDO SALVADOR PALONE

ADVOGADO : DR. ÉDERA SEMEGHINI MOREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento da Reclamada contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Verifica-se, inicialmente, que o recurso foi interposto em 19/11/99, na vigência, portanto, da Lei nº 9.756/98, a qual exige como peças obrigatórias para a formação do instrumento, dentre outras, a cópia da petição inicial, da contestação, do acórdão regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sob pena de seu não-conhecimento. Na espécie, deixou a Agravante de apresentá-las.

De outra parte, a citada Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante também não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do egrégio TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST AIRR 640017/2000.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª REGINA HELENA BORIN DA SILVA

AGRAVADA : ANA LÚCIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, entendendo aplicável à espécie os Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o



instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST AIRR 640038/2000.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
AGRAVADOS : AGOSTINHO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 108, verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:
"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR 640039/2000.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO BISTAFA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 121/125.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST AIRR 641253/2000.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEIRA,
AGRAVADA : FABIANA APARECIDA CLARO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO

Agravo de Instrumento da Reclamada contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e no disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

Verifica-se que o recurso foi interposto em 6/10/99, na vigência, portanto, da Lei nº 9.756/98, a qual exige como peça obrigatória para a formação do instrumento, dentre outras, a cópia do recolhimento das custas, sob pena do seu não-conhecimento. Na espécie, deixou a Agravante de apresentá-la.

Ademais, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do egrégio TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.075/2000.6 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CINTRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA BRÁZ SOARES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta às fls. 21/25 e contra-razões às fls. 26/30. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.077/2000.3 TRT - 15ª Região/TST AIRR 645077/2000.3

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO : JOSIAS JOAQUIM JUSTINO
ADVOGADA : DR.ª AURÉA MOSCATINI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

Contraminuta às fls. 73/74.



Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98, alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.082/2000.0 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADA : SALETE APARECIDA FERREIRA CARNIEL
ADVOGADA : DR.ª DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 69/70 e contra-razões às fls. 99/101.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.741/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE BALI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADOS : ARNALDO VENÂNCIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA ROBERTA KLUGE

DESPACHO

Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

A Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso dos autos, o Agravante não apresentou as cópias das certidões de publicação, do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios por ele opostos e do despacho agravado.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, editada com o fim de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, diz em seu item III: O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaques nossos).

Ora, sem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, impossível a verificação pelo julgador da tempestividade do Recurso de Revista.

Quanto à ausência da cópia da certidão de publicação do despacho agravado (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT), a falta inviabiliza a aferição da tempestividade do próprio Agravo ora em exame.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

A respeito, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.851/2000.6 5ª Região

AGRAVANTE : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DR.A PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO : JAILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 35-6.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.*

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.167/2000.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OESP GRÁFICA S. A.
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : RICARDO AMÂNCIO PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 113.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado completo do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do Instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.172/2000.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta a fl. 58 e contra-razões a fl. 59.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, relativo ao Agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 51, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DESPACHO:

Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: *Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do Recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)*.

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)(AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Recurso EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no Agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do Agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do Recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse Recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do Recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).



Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do Agravo de Instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora Agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do Recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.035/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO : LUIS CRISPIM ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 5ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, diante do óbice contido no § 4º do art. 896 da CLT, tendo em vista encontrar-se a decisão regional em harmonia com a orientação jurisprudencial 83 da SDI desta Corte.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste à ora Agravante.

O Recurso de Revista foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do artigo 897, § 5º, da CLT.

A citada Lei exige que as partes promovam a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Empresa-Reclamada deixou de trazer nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e a cópia da certidão de publicação do Embargos Declaratórios opostos. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.036/2000.7 5ª Região

AGRAVANTE : OTÁVIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DR.ª ROBERTA SABACK

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contra-minuta às fls. 110-1 e contra-razões às fls. 105-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desestancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 649.037/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DESPACHO

Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso dos autos, o Agravante não apresentou as cópias das seguintes peças: da procuração outorgada ao subscritor do Agravo, da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios por ele opostos e da petição (completa) do Recurso de Revista.

No tocante à ausência de traslado da cópia da procuração outorgada pelo Agravante, veja-se o disposto no item I do § 5º do referido artigo 897 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, editada com o fim de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, diz em seu item III: O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaques nossos).

Ora, sem as cópias da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios e da petição do Recurso de Revista, impossível a verificação pelo julgador da tempestividade do apelo.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

No tocante a esta matéria, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do egrégio TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.057/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO JORGE DOS ANJOS CACHOEIRA E OUTROSADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
AGRAVADA : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA.

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, pois a decisão regional está em consonância com o Precedente nº 85 da SDI do TST.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado do acórdão regional, peça que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e pelo Enunciado 272 do TST, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, os Agravantes não juntaram a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e pelo Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.064/2000.3 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO CORDEIRO SOUZA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contra-razões às fls. 122-6.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



O que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTE, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ de 23/9/99 - Seção 1 - pág. 30)".

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.270/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.271/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAROON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MORAES
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, de fl. 56, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 56; verso) e da certidão de publicação do acórdão regional/certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fls. 44 e 49, versos), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao conteúdo no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetuadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da c. SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcelos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.319/2000.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA. ADVOGADO: DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 47. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 46, não supre a irregularidade, porque não faz alusão nenhuma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.363/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.A JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO : KAZOO NAKAHARA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 55.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do pagamento das custas, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 651.445/2000.6 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : LINDUARTE BARBOZA VAZADVOGADO: DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade de fl.122 pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista porque não demonstrada a alegada ofensa legal.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).



Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.724/2000.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S. A.
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
AGRAVADO : NELSON VALÉRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 71.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Trata-se de peça essencial à aferição da tempestividade do próprio Agravo de Instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.950/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADA : ARLETE BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE A. NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação da complementação das custas, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653.743/2000.8 TRT - 23ª Região

AGRAVANTE : LEONILDO ANTUNES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SALLES
AGRAVADA : EMBÚ S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 14.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada a seu advogado e ao da agravada, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da eventual comprovação do recolhimento das custas, peças que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655.933/2000.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDA : TÂNIA MARIA DANTAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª ANA THEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 255-7, perdeu o objeto o Agravo de Instrumento de fls. 241-8.

Determino, pois, o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.427/2000.6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : ODENIR PEREIRA DOS SANTOSADVOGADO: DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 91/97 e contra-razões às fls. 98/106.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.429/2000.3 3ª Região

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO : LUIZ BALBI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 91/96 e contra-razões às fls. 97/101.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, relativo ao Agravo de Petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.



No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestação a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertencey)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.434/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍÁ
AGRAVADO : JOSÉ CLÓVIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 34/35 e contra-razões às fls. 36/37.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da sentença da Junta, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.437/2000.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO LEIVAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADA : VITÓRIA ELISA CARLOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 41, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, diante do óbice contido nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte.

Inconformados, interpõem o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste aos Agravantes.

O Agravo de Instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT exige como peças obrigatórias para a formação do instrumento, entre outras, a cópia da comprovação do depósito recursal e das custas, sob pena do seu não-conhecimento. Na espécie, deixou o Agravante de apresentá-las.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.103/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA. ADVOGADO: DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MARIANO
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 218 do TST.

Contraminuta às fls. 62/67.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 6/96, item XI, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.883/2000.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÊMIO DOS FUNCIONÁRIOS DA PONSA - GREPON
ADVOGADO : DR. TARCÍZIO CHAVES DE MOURA
AGRAVADO : CRISTIANO LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O egrégio TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 25, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Réu, ante a ausência dos requisitos ensejadores da admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896 celetário.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste ao ora Agravante.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. (...)".

Conforme se verifica dos autos, as peças apresentadas às fls. 5-26 não se encontram devidamente autenticadas, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, *verbis*: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes (...)". Entende o excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

Vale registrar que o Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.884/2000.0 2ª Região

AGRAVANTE : YOSHIO KATO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADA : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contra-razões às fls. 95.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 79, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*."

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38, CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)(AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ de 23/9/99 - Seção 1 - pag. 30).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE: prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.911/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCATIPUS SERVIÇOS S/A ADVOGADO: DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO : ALCEU DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento foi interposto pela Empresa às fls. 2-4 contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao seu advogado e ao do Agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe destacar que o presente Agravo de Instrumento encontra-se formado somente com a petição de Agravo e contra-razões do Agravado apresentadas, e despachos de mero expediente. Assim, indiscutível o total descumprimento do que determina o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.404/2000.9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO SEPÚLVEDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento opo-ndo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 340, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nos 126, 221 e 333 do TST.

O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei, da Constituição da República, bem como a divergência jurisprudencial. Contraminuta oferecida às fls. 343/353 e contra-razões às fls. 355/372.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, que encontra-se em fotocópia sem autenticação (fls. 340 e 306 - versos), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR-264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um subestabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 373 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.406/2000.6 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADOS : MARCOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 260/262 e contra-razões às fls. 263/265.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.553/2000.3 15ª Região

AGRAVANTE : PANIFICADORA NOVA CHIAPADÃO DE CAMPINAS LTDA. ADVOGADO: DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
AGRAVADA : SIDNÉIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 78-80 e contra-razões às fls. 81-3. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.556/2000.4 15ª Região

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª NEUZA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADOS : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA E CLEUZA CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados 126 e 221 do TST.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, da petição inicial, da contestação, da sentença, das guias comprobatórias do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

A Agravante, por outro lado, não juntou a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso originário, peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.557/2000.8 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : CLAUDEMIR COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADA : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta a fls. 50/55 e contra-razões a fls. 56/59.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da contestação, peça que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.759/2000.6 1ª Região

AGRAVANTE : ALEXANDER FIGUEIREDO DE ANDRADE ADVOGADA: DR.A MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 53 e contra-razões às fls. 58.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.781/2000.0 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADA : CÂNDIDA DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADA : DR.ª SARA MENDES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.068/2000.5 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A.- BAHIAUTURSA
ADVOGADA : DR.ª ROBERTA RIVERO DE TOLEDO
AGRAVADO : WILSON SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que o apelo não preenchia os pressupostos intrínsecos capazes de autorizar o processamento do recurso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do recolhimento das custas, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.071/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

DESPACHO

O egrégio TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 69, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, diante do óbice contido no Enunciado 126 da súmula desta Corte.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste à ora Agravante. O Recurso de Revista foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do artigo 897, § 5º, da CLT.

A citada Lei exige que as partes promovam a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Empresa-Reclamada deixou de trazer nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos Embargos Declaratórios opostos. Assim sendo, fica o julgamento impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.072/2000.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : ALCIDES SENNA DOURADO
ADVOGADO : DR. DJALMA SILVA LEANDRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que o apelo não preenchia os pressupostos intrínsecos capazes de autorizar o processamento do recurso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da petição inicial da Reclamação, contestação, comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.655/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL EXTRATIVA ARARUAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 59, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a Ré interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste a ora Agravante.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. (...)".

Conforme se verifica dos autos, as peças apresentadas às fls. 9-59, não se encontram devidamente autenticadas, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, verbis: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes (...)". Entende o excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

Vale registrar que a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Mir ístro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.666/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : DERALDO COSTA
ADVOGADA : DR.ª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST.

Contraminuta às fls. 41/43 e contra-razões às fls. 44/45.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado e da comprovação da complementação do depósito recursal, peças que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.365/2000.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ CARNEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DESPACHO

Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o r. despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na hipótese, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.437/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRAADVOGADO: DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO : MÁRCIO FÉLIX BISPO
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 53/55 e contra-razões às fls. 56/58.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.438/2000.6 3ª Região

AGRAVANTE : VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA

AGRAVADOS : GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento em deserção.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 69, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, o traslado da certidão de intimação do despacho agravado encontra-se em fotocópia sem autenticação (fl. 64 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pesem efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da sequência das autenticações. Nesse diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da colenda SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassini; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcelos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.199/2000.3 2ª Região

AGRAVANTE : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA

AGRAVADO : ALUÍSIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 69.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico de fl. 58, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF: art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)(AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ de 23/9/99 - Seção I - pag. 30).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897 § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-664.264/2000.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA. ADVOGADO: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : SEBASTIÃO GRIMALDO MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento opo-ndo-se ao despacho de admissibilidade de fl. 47, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 51.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 41, verso) e da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 47, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Nesse diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da douta SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcelos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por intermédio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação da complementação do depósito recursal, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.231/2000.9 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Agravante na minuta de seu Agravo (fl. 3), propugnou o processamento de seu Agravo nos próprios autos do processo originário, conforme disposição contida na alínea c do parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99.

A Juíza Vice-Presidente do e. Regional de origem concluiu em seu despacho de fl. 11, dentro das faculdades que a Lei 9.756/98 lhe confere, pelo indeferimento do pedido formulado pelo Agravante.

No entanto, da análise dos autos não se infere certidão que comprove a publicação do referido despacho, não havendo a devida publicidade daquela decisão.

Dessa forma, converto o Agravo em diligência, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que providencie a publicação do r. despacho citado e certifique referida publicação, oportunizando, assim, à parte prazo para que instrua seu Agravo de Instrumento na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.237/2000.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAPROCURADORA: DR.ª REJANE LAGO DE CASTRO
AGRAVADA : VERÔNICA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO PAIVA DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 29.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e de eventuais custas, peças que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação, as razões de Recurso Ordinário, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.718/2000.2 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : CARBONO LORENA S/A
ADVOGADA : DR.ª ELIANA BORGES CARDOSO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 45.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 38, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: ...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"DESPACHO:

Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: *Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambas da Segunda Turma)*.

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)"(AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pág. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional da disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.126/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES JUCCHI
AGRAVADA : HELENA NESKAS CINACCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 70, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário **ad quem**, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade **ad quem**. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal **ad quem**.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado. A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJU de 23/9/99 - Seção 1 - pág. 30).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.131/2000.6 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : WILKI ANDRADE OKAGAWA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico à fl. 45, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário **ad quem**, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade **ad quem**. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal **ad quem**.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.



O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ de 23/9/99 - Seção 1 - pág. 30).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.736/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO NAZARENO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da petição de Recurso de Revista, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272 do TST, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.737/2000.0 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
AGRAVADO : RAIMUNDO TAVARES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DESPACHO

O egrégio TRT da 8ª Região, pelo despacho de fl. 7, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, diante do óbice contido no Enunciado nº 218 desta Corte.

Inconformada, a Ré interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste ao ora Agravante.

O Agravo de Instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige como peças obrigatórias para a formação do instrumento, entre outras, a cópia do comprovante do depósito recursal, sob pena do seu não-conhecimento. Na espécie, deixou a Agravante de apresentá-la.

Por outro lado, a citada lei também exige que as partes promovam a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Reclamada não apresentou as cópias das certidões de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.748/2000.9 12ª Região

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO ÁLVARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.*

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AGRg) nº 189.265 - Rel. Min. Mauricio Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.750/2000.4 TRT - 12ª Região

AGRAVANTE : ELETRO MECÂNICA CA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ANA MARIA BARBOSA NEVES
ADVOGADA : DR.ª ELIONE IZETE DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669.088/2.000.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEVAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MILTON RODRIGUES LEAL
ADVOGADA : DR.ª GISA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que está em fotocópia sem autenticação (fls. 38 v. e 44 v.), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pesem efetivadas no anverso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Nesse diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da colenda SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669089/2000.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
AGRAVADO : WAGNER BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo não preenchia os pressupostos intrínsecos capazes de autorizar o processamento do recurso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de 14 setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669.099/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANA GABRIELA FUCKS ANDERSON E OUTROSADVOGADO:DR. ÍNDIO DO BRASIL CARDOSO
AGRAVADAS : HELEN DE PAULA CASTRO E COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAPERUNA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da sentença da Junta, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, os Agravantes não juntaram o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, nem a minuta/contraminuta do agravo de petição, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.317/2000.2 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO
AGRAVADA : CREUZA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 44-6 e contra-razões às fls. 48-51. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do comprovante do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.329/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADA : JOSIANE MORANGUEIRAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração (fl. 41), peça obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual. 2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 11/5/99 - Seção 01, pág. 31).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-670.693/2000.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : HUGO LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELÓ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, entendendo aplicável à espécie os Enunciados nºs 221 e 126 desta Corte.

A Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a

FALTA SEJA SUPRIDA, UMA VEZ QUE ÀS PARTES INCUMBE VELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ITEM X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.658/00.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADA : DR.ª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO : MAURÍCIO DE PINHO MOREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO



DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade de fl. 162, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei, bem como a divergência jurisprudencial.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 168.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado que está em fotocópia sem autenticação (fl. 24 - verso), assim como a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 148 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da sequência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ernes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, mediante suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.664/2000.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO: DR. ENIO ALBERI PEREIRA SOARES

AGRAVADA : ELIANA SANTOS VITÓRIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 59/61.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições de ser viabilizado. Embora a Agravada, Eliana Santos Vitória, tenha contraminutado às fls. 59/61, as peças juntadas aos autos pelo Agravante referem-se a outro processo em que é parte Helena dos Anjos Oliveira, não atendendo, portanto, aos requisitos legais para o seu conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.212/2000.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/AADVOGADO: DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADOS : SILVIO DE MEDEIROS GALVÃO E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta a fls. 114-9 e contra-razões a fls. 120-5.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.930/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO DONIZETE TRABUCO

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

AGRAVADO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DR.ª RENATA HIPÓLITO NAMI GIL

DESPACHO

Agravo de Instrumento do Reclamante contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nos 126 e 236 do TST.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e, ainda, da certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do próprio Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo. Repeto, pois, deficiente o traslado efetuado.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Na hipótese, há ainda a insuficiência de traslado relativa a peça obrigatória para sua regular formação, qual seja, cópia da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o que impede a aferição da tempestividade do próprio Agravo de Instrumento.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a

FALTA SEJA SUPRIDA, UMA VEZ QUE ÀS PARTES INCUMBE VELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ITEM X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.255/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL REIS LTDA.

ADVOGADO : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA

AGRAVADOS : DÉBORA FERREIRA DE PAIVA E OUTRO

ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO DOS SANTOS COELHO

DESPACHO

A ilustre Presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 110, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Executada, com base no § 4º do artigo 789 da CLT.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Contudo, o Agravo ora em exame não merece conhecimento.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento do apelo, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.



No caso dos autos, a Agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, editada com o fim de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, diz em seu item III: O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaques nossos).

Além do mais, as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas.

A referida Instrução Normativa, em seu item IX, dispõe: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso (...)" (destacamos).

No tocante ao primeiro aspecto, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Quanto à ausência de autenticação, entende o excelso STF que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

Finalmente, cumpre salientar que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652.567/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACYR PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra o despacho de fls. 106, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Entretanto, o presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento, ante a deficiência no seu traslado. O subscritor do recurso não se encontra identificado, tendo em vista que sua assinatura está ilegível, não havendo sequer o número de sua inscrição na OAB de forma a possibilitar a verificação da outorga de poderes pelo Autor.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.424/2000.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSINETE BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
 AGRAVADOS : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADOD E PERNAMBUCO S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 79/80 e contra-razões às fls. 82/83.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do pagamento das custas, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.441/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : WALDIR FONSECA
 ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 89, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ante a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste a ora Agravante.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação dos Embargos Declaratórios, que está em fotocópia sem autenticação (fls. 68 e 79), não atendendo ao contido no item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Nesse diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da colenda SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani, e ERR-264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, mediante suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.442/2000.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : WALDIR FONSECA
 ADVOGADO : DR. CARLOS RÉGIS B. DE ALENCAR PINTO
 AGRAVADA : CEVAL ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão singular originária da Vice-Presidência do egrégio TRT da 2ª Região, por intermédio da qual se negou seguimento à Revista interposta pelo Autor tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Por certo sabido pela parte, a Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dantes denegado.

Na espécie, denota-se que o Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como dos Embargos Declaratórios, circunstância que impede o órgão julgador ad quem de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de êxito do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido seja o Agravo de Instrumento, em cuja disposição, segundo nos leva a entender a melhor exegese do preceptivo, encontra-se enumeração meramente exemplificativa. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido, que, mesmo não estando ali incluída, é vista como imprescindível para o julgamento in continentem do Apelo Revisional, constituindo peça ensejadora da futura verificação de sua tempestividade.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de ser indispensável o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.018/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ TADEU DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. ROBSON MAFFUS MINA

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 77, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, diante do óbice contido nos Enunciados nºs 296, 297 e 361 desta Corte.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste a ora Agravante.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso (...)"

Conforme se verifica dos autos, a peça apresentada a fl. 26, qual seja a cópia da procuração da Agravante, peça obrigatória para a formação do instrumento de acordo com o artigo 897, § 5º, da CLT, não se encontra devidamente autenticada, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, *verbis*: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes (...)" Entende o excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.104/2000.6 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : AUGUSTINHO FERREIRA LUIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA



DESPACHO

O egrégio TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 73, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ante a incidência do Enunciado nº 218 desta Corte.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste à ora Agravante.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item X: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Conforme se verifica dos autos, as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, verbis: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes (...)". Entende o excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.715/2000.3 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS DÁLIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada contra despacho de admissibilidade de fl. 84, pelo qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 361 do TST.

A Agravante sustenta que demonstrou a existência de violação do artigo 193, § 1º, da CLT e de divergência pretoriana.

O Regional entendeu que o Decreto-lei nº 93.412/86 não pode restringir a aplicação do adicional de periculosidade aquilo que não está previsto na Lei nº 7.369/85, pois a regulamentação apontada naquele decreto dizia respeito às atividades sujeitas a referido adicional. Dessa forma, determinou que o adicional de periculosidade, nos casos de exposição intermitente, é devido de forma integral.

Na Revista, a Reclamada alegou violação do artigo 193, § 1º, da CLT e cita arestos para o confronto de teses.

A decisão Regional está em perfeita harmonia com a construção jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361.

Assim sendo, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.075/2000.9 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO : ANTÔNIO GADELHA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO LUIS SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 11ª Região, pelo despacho de fl. 22, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, diante do óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Registrou, também, ser imprestável o aresto colacionado, porquanto não atende às exigências da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste à ora Agravante.

O Recurso de Revista foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT exige como peças obrigatórias para a formação do instrumento, entre outras, a cópia da comprovação do depósito recursal e das custas, sob pena do seu não-conhecimento. Na espécie, deixou o Agravante de apresentá-las.

Por outro lado, a citada Lei também exige que as partes promovam a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Banco-reclamado não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.512/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSE MARY LOPES
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 22, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, diante do óbice contido nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte.

Inconformada, a Autora interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Inicialmente, há que se avaliar a representação processual da Agravante.

Encontra-se o Agravo de Instrumento assinado pelo Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior. Todavia, a procuração de fl. 21 não confere poderes ao subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Inexiste igualmente o traslado da cópia do substabelecimento outorgado pelo procurador da Agravada.

Nesse contexto, não se pode confirmar a regularidade da representação.

A orientação emanada do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, o qual foi alterado pela Lei nº 9.756/98, exige como peças obrigatórias para a formação do instrumento, entre outras, a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante, sob pena do seu não-conhecimento. Na espécie, deixou a ora Agravante de apresentá-las.

Por outro lado, a cópia da certidão de publicação do despacho agravado apresentada a fl. 96v não se encontra devidamente autenticada, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

À guisa de esclarecimento, frise-se que, sendo dois os documentos apresentados a fl. 96, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da colenda SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.426/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CCF BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADA : SELMA NUCCI CLEPF
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLLA

DESPACHO

Agravo de Instrumento do Reclamado contra despacho de admissibilidade de fl. 70, pelo qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 199 e 221 do TST.

O Agravante sustenta que demonstrou a existência de violação legal e de divergência pretoriana.

Ocorre que o Regional entendeu que a nulidade da pré-contratação de horas extras determina a repetição de seu pagamento com o respectivo adicional.

No Recurso de Revista, o Demandado alegou que a pré-contratação de horas extras é lícita, mas que, em não se reconhecendo a sua lícitude, deve-se determinar a compensação dos valores já pagos a este título. Indicou afronta aos artigos 225 da CLT e 1.009 do Código Civil, além de apresentar arestos à divergência.

Ora, verifica-se que a decisão regional foi proferida em estrita consonância com o Enunciado nº 199 do TST, o que afasta, de plano, a alegação de afronta a dispositivos legais e a aferição de conflito pretoriano.

Assim sendo, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.782/2000.0 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : JOÃO ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 62, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a ausência de prequestionamento do artigo indicado como violado.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.785/2000.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVADA : VALÉRIA MARTINS SALGADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RODRIGUES GODINHO

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão singular originária da Presidência do egrégio TRT da 18ª Região, por intermédio da qual se denegou seguimento à Revista interposta pela Caixa Econômica Federal.

Por certo sabido pela parte, a Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dantes denegado.

Na espécie, denota-se que a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o órgão julgador ad quem de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de êxito do Agravo de Instrumento. Reputa-se, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido seja o Agravo de Instrumento, em cuja disposição, segundo nos leva a entender a melhor exegese do preceptivo, encontra-se enumeração meramente exemplificativa. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido, que, mesmo não estando ali incluída, é vista como imprescindível para o julgamento in continenti do Apelo Revisional, constituindo peça ensejadora da futura verificação de sua tempestividade.



No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de ser indispensável o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agrado de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agrado, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agrado improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agrado em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST.

Diante do exposto, não conheço do Agrado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.134/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFINA LEDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.A MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DR. A AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 86, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fundamento nos Enunciados nos 296, 219, 329 e 333 do TST.

Inconformada, a Autora interpõe o presente Agrado de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste à ora Agravante.

O Recurso de Revista foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige que as partes promovam a formação do instrumento de Agrado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Reclamante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese do provimento do Agrado de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agrado de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agrado de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agrado, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agrado improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agrado em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agrado.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669.098/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO : HENRIQUE SÉRGIO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Agrado de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 63 e contra-razões às fls. 67.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agrado não merece conhecimento, por deficiência de instrumento: o Agravante não fez trasladar o mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Este agrado está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agrado" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 11.05.99 - Seção 01, pág. 31).

Frise-se, ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Diante do exposto, não conheço do agrado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.318/2000.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : TELMO JOSÉ MACIEL CHACON E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR

DESPACHO

O egrégio TRT da 6ª Região, pelo despacho de fls. 46, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, ante a ausência dos requisitos ensejadores da admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896 celetário.

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente Agrado de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste aos ora Agravantes.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso (...)"

Conforme se verifica dos autos, as peças apresentadas a fls. 7-47 não se encontram devidamente autenticadas, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, *verbis*: "O agrado de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes (...)" Entende o excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agrado de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

Vale registrar que os Agravantes não apresentaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agrado de Instrumento.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agrado de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agrado em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agrado.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.663/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DESPACHO

Agrado de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 71-3 e contra-razões a fls. 74-5.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agrado não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST - item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Além disso, o traslado da certidão de intimação do despacho agravado está em fotocópia sem autenticação (fl. 24 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pesem efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Nesse diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da colenda SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agrado regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agrado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agrado.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.271/2000.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E ITAÚ PINTURAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MANOEL RODRIGUES GUINO

DESPACHO

Pelo v. despacho de fl. 75 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante. O Referido despacho foi publicado em 10 de dezembro de 1999, sexta-feira (certidão de fl. 76).

O início da contagem do prazo recursal deu-se no dia 13 de dezembro de 1999, o qual foi suspenso no dia 19 - em virtude do recesso forense previsto no artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 - reiniciando-se em 7 de janeiro do corrente ano, sexta-feira, último dia para interposição do Agrado, conforme disposto nos artigos 179 e 184 do CPC.

Interposto o Agrado de Instrumento somente no dia 10 de janeiro, tem-se que o foi intempestivamente.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agrado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.657/2.000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO MARTINS MANDARINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA



DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta a fls. 61-3.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.202/2000.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 66.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 6/96, item XI, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640.015/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LT-DA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 331 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 115.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que o documento juntado a fl. 101 refere-se à certidão de publicação do acórdão paradigma 21451/99.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640.024/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BOSCOLO
ADVOGADA : DR.ª CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO
AGRAVADOS : BRAKOFIX INDUSTRIAL S/A E FLASKO - INDUSTRIAL DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BUENO ANGELINO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 57, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641.245/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ GNaNCO CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 89.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 641.246/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRANDA ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADA : USINA SANTA ELISA S/A

DESPACHO

Agravo de Instrumento do Reclamante contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.



A Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641.250/2000.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 74, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação da Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 643.842/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA. ADVOGADO: DR. LÊDA PAVINI ZEVIANI
AGRAVADO : SUELI DE PAIVA REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 83.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.933/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO SÃO JORGE CAMPINAS LTDA. ADVOGADO: DR. GUSTAVO MOURA TAVARES
AGRAVADA : APARECIDA FERREIRA PORTO
ADVOGADA : DR. CONSUÉLO PIO ZÉTULA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 58 e contra-razões às fls. 72.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria. Não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves. DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Constata-se ainda deficiência de instrumento no Agravo. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl... não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.964/2000.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALANÇAS CHIALVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA SÔNIA YAYOI YABE
AGRAVADO : ROBERTO GLAUCO DE FELICE
ADVOGADO : DR. NATAL DE MARCHI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta às fls. 94/97 e contra-razões 99/102.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.079/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADA : VANIRA PEREIRA ZANONI MICHELOTTI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 79/80 e contra-razões às fls. 81/82.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.738/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO FARIA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 AGRAVADOS : BANCO DO BRASIL S/A E F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI E MÁRIO EDUARDO ALVES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta a fls. 96/98 e contra-razões às fls. 99/102.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.743/2000.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S/AADVOGADA:DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO : GEORGE FELÍCIO
 ADVOGADA : DR.ª JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 96/102 e contra-razões às fls. 103/129.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial da reclamação e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST - item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Recurso EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do Recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse Recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora Agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do Recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.744/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.ADVOGADO: DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
 AGRAVADO : APARECIDA ANTÔNIA DA SILVA CARMO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 93 e contra-razões às fls. 97.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da comprovação do pagamento das custas, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 649.061/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADOS : AGENOR LUIZ BRANDÃO VIANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho de admissibilidade de fl. 140, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

A Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, verifica-se a deficiência no traslado das peças, pois a Agravante não apresentou cópia na íntegra da decisão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.220/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : LÉO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DESPACHO

Agravo de Instrumento opoado-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 65, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.



A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 75.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fls. 65, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 54, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 649.222/2000.9 - 1ª REGIÃO

Advogado :

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DR. DANIELA SERRA HUDSON
SOARES
AGRAVADO : CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 62, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 69.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado que está em fotocópia sem autenticação (fl. 62 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.223/2000.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S. A - MBRADVOGADO: DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO : ROGÉRIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUVENAL DE FREITAS CAMARA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 52.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa deestancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado que está em fotocópia sem autenticação (fl. 87 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.225/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ E BAR BARÃO DA TORRE LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : FRANCISCO MARCELINO BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTUR DENEGRI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.



À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, *daf em diante*, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.227/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CELSO DIAS DA COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : JADIR DE SOUSA

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondido ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 105, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 110.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fls. 105, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 81, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fls. 91, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.230/2.000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE AMORIM CONSULE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório que está em fotocópia sem autenticação (fls. 55-v), não atendendo o contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Nesse diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.231/2000.0 - 1ª REGIÃO

Advogado:

AGRAVANTE : CONSTRUÇÃO ESTRUTURAS DE AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : ROBERTO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação, a cópia do recurso de revista, as razões/contrarrazões de recurso de ordinário, a peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.257/2000.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO : JOSÉ VALDEMIRO SANTANA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 417 e contra-razões às fls. 423.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:
"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.259/2000.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.ADVOGADO: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : EDILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contramínuta a fls. 71.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.340/2000.2 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : MARTINHO JORGE DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 221 do TST.

Sem contramínuta, conforme certidão de fl. 82.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.561/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCÓOL S/AADVOGADO: DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADOS : FRANCISCO CHAGAS DE MORAES E OUTRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Sem contramínuta, conforme certidão de fl. 92, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado e do comprovante de penhora/depósito para garantia do juízo, que substitui, em fase de execução, a comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.952/2000.7 - 6ª REGIÃO

Advogado :
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE ADVOGADA: DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADOS : MÁRCIO ALVES CARVALHO E VERDE MAR VEÍCULOS
ADVOGADO : DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contramínuta, conforme certidão de fl. 75.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.957/2.000.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PE-
TRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUER-
QUE CAVALCANTI
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO GAMBÔA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.959/2000.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WOLKSWAGEN SERVIÇOS S. A. AD-
VOGADO: DR. JOSÉ CARLOS MA-
TEUS
AGRAVADO : CLAUDEMAR ADILO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 91 e contra-razões às fls. 95.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 618.387/00-4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PRO-
GRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO VIEIRA FILHO
ADVOGADA : DR.ª SIMONE CARVALHO DE MIRAN-
DA BASTOS DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e dos Embargos de Declaração. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-653.742/2000.4 - 26ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S. A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO
AGRAVADO : IVAN CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IGNES MARIA MENDES LINHARES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 63 e contra-razões às fls. 84. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(Agrg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:
"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-655.421/2000.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : T.C.A. - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S. A. ADVOGADO: DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 655.431/2000.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADOS : CRISTIAN DA SILVA RAMOS DE ATAÍDE E VERDE MAR VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Agravo de Instrumento do Banco contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.915/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO EUSTÁCHIO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 41/42 e contra-razões a fls. 72/75. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se. Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.432/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNDINVEST FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
AGRAVADO : ALESSANDRO MAGNO NAVES
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 35, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, tendo em vista a descrição.

Inconformada, a Ré interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste à ora Agravante. O Agravo de Instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige como peças obrigatórias para a formação do instrumento, entre outras, a cópia do comprovante do recolhimento de custas, sob pena do seu não conhecimento. Na espécie, deixou a Agravante de apresentá-la.

Por outro lado, a citada Lei também exige que as partes promovam a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Reclamada não apresentou a cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos Embargos Declaratórios. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.885/2000.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADA : JOSEFA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 31.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).o/a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.560/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADA : ALAÍDE DE FÁTIMA STABILE BONFIETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 23/25 e contra-razões às fls. 26/27.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho Agravado, da certidão de intimação do despacho Agravado, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do Instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.774/2000.7 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : WESLEI SOUZA SILVA ADVOGADO: DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
AGRAVADO : FGR CONSTRUTORA S. A.
ADVOGADA : DRA. MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 135 e contra-razões às fls. 192.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.066/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR.ª SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
AGRAVADO : PAULO TADEU RAGEPO DO CARMO.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado das guias comprobatórias do recolhimento das custas e do depósito recursal, peça que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

A Agravante, por outro lado, não juntou a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do Instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER pimenta
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.070/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUI SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CASTOR XISTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que o apelo não preenchia os pressupostos intrínsecos capazes de autorizar o processamento do recurso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da petição inicial da reclamação, da procuração da Agravante, da contestação, da procuração do Agravado e da sentença da Junta de origem, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.073/2000.1 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : SÉRGIO REIS LUNA
ADVOGADO : DR. AYLZ RODRIGUES COSTA



DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 49.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.074/2000.5 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO
AGRAVADO : LUIS PENA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-
DÃO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 54.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.505/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOW QUÍMICA S A
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADOS : JUAREZ SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 60-3.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.659/2.000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA GEHREN DE QUEI-
ROZ
AGRAVADO : JUAREZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA
DE ANDRADE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do Instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, nego seguimento do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-661.660/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTUADVOGADA:DR.ª CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
 AGRAVADO : MANOEL ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 65-8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Agravo. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no Agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do Agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do Recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do Agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora Agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do Recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.710/2000.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADA : ROSELI ISABEL GARCIA
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 67-9 e contra-razões a fls. 70-2.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial daquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.262/2000.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN DO NASCIMENTO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
 AGRAVADA : ADMINISTRADORA PIRÂMIDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 26/33 e contra-razões às fls. 34/40.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do pagamento das custas, peças que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.104/2000.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON JOSÉ MONTARROYOS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta.



O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.107/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : LOURIVAL ARAÚJO CORREIA LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVE-NA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta a fls. 68/70 e contra-razões às fls. 71/74.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.659/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S. A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVADO : EDSON SARAIVA LEITÃO
ADVOGADA : MARCELLO LIMA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 92.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestação a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Septilveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.660/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAM KUIM QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HÉRITO AMORIM FILHO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 74, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 75.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fls. 74, verso) que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653.509/2000.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO : JOAQUIM MOTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.



Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 102, verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.662/2000.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO BENTO MINERAÇÃO S. A.
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : ARI APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL APOLINÁRIO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 76 e contra-razões às fls. 80.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.664/2000.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados 337 e 333 do TST.

Contraminuta a fls. 149/153 e contra-razões a fls. 154/174.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Recurso EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Agravo. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no Agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do Agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do Recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse Recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Consoante a sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do Agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora Agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do Recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.668/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : TEREZINHA VARGAS DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 92, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, diante do óbice contido no § 4º do art. 896 celetário.

Inconformados, os Autores interpõem o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste aos ora Agravantes.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso (...)".

Conforme se verifica dos autos, a cópia da certidão de publicação do despacho agravado apresentada a fl. 92v, não se encontra devidamente autenticada, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, *verbis*: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes (...)". Entende o excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

A guisa de esclarecimento, frise-se que sendo dois os documentos apresentados a fl. 92, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xer-x seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.435/2000.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAÍRES BONFIM SILVA

ADVOGADA : DR.ª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 11.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da eventual comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do Instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.269/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S/A

ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

AGRAVADO : JOÃO DE DEUS

ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA DA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento oposto-se ao Despacho de Admissibilidade de fl. 76-7, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 221 do TST e porque a jurisprudência trazida para cotejo não atende o disposto na Lei nº 9.756/98.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, que está em fotocópia sem autenticação (fl. 77 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

As autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pesem efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da sequência das autenticações. Nesse diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão de forma que, dois documentos juntados no verso e anverso da folha, devem ser autenticados em ambos os lados, visto que o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da colenda SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do Instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.270/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADA : JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 67.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.



Neste sentido, os seguintes arestos:

EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 665.238/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROBAN SEGURANÇA E PROTEÇÃO BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SILVA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 50.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Apresentam-se irregulares também o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 6, verso), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (ISF-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani, e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830. Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refra-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.121/2000.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
AGRAVADO : ROBERVAL RIBEIRO DE SANTANA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 41.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 33, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado. A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)*.

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)(AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ de 23/9/99 - Seção 1 - pag. 30)*.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.125/2000.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADOS : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E MA-RIALDA DASS GRAÇAS MINGHINI
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento da Reclamada contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não ad-



mitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.749/2000.2 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E NA INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO DE JOINVILLEADVOGADA:DR. OSNILDA VALDINA MILBRATZ
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.752/2000.1 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLO-RESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO : HORST KRUGER
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 53.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado nº 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.753/2000.5 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS STUMPF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DIAS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 143.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.756/2000.6 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UCOMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO : AILSON JOSÉ MONEY
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST - item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669.097/2000.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS/ADVOGADO: DR. OLINDA MARIA RIBELLO

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE GENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 27/36 e contra-razões às fls. 37/45.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado que está em fotocópia sem autenticação (fl. 24 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um subestabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Além disso, o agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado e do comprovante de penhora/depósito para garantia do juízo, que substitui, em fase de execução, a comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669.104/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JURANDIR BARROS DOS SANTOS

AGRAVADO : PAULO FLORÊNCIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 66, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Contraminuta oferecida às fls. 69/70.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do acórdão regional (fl. 46, verso) e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fl. 57, verso) que estão em fotocópia sem autenticação (fl. 57, verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um subestabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669.105/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAU S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

AGRAVADO : CARLOS ZARRO

ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 88.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a que vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Apresentam-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fls. 85, verso), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-643844/2000.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO ADVOGADO: DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO : NÉLSON MARTINS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST.

Contraminuta a fls. 123-4.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.179/2000.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR ALFREDO KRAUSS
AGRAVADO : HELENA SOUZA CARREGOSA MARTINS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 74.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento, tendo em vista que a sua ausência importa na impossibilidade de se aferir a tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647.063/2000.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXION MOTORES LTDA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO BARROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CUPUCHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 64/70.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647.022/2000.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : VALTER DA SILVA LUNA
ADVOGADA : DR.ª LILIAN FLORES PERSSI

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 10, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ante a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste a ora Agravante.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator (...)"

Conforme se verifica dos autos, a peça apresentada a fl. 54 (procuração do Agravante), não se encontra devidamente autenticada, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, verbis: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes (...)". Entende o excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 649.034/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO REIS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR.ª ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
AGRAVADO : EMPRESA DE TURISMO S/A - ENTURSA
ADVOGADA : DR.ª DESIREÉ MARIA ATTA MURICY

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, ao entendimento de que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/96 do colendo TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.058/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO FAR EMPRESA DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR. IVO MORAES SOARES
AGRAVADA : JOSELÂNDIA SILVA DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento da Reclamada contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nos 297 e 337 do TST.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a

FALTA SEJA SUPRIDA, UMA VEZ QUE ÀS PARTES INCUMBE VELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ITEM X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.062/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AARÃO SANTOS DA SILVA ADVOGADO: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADOS : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL E TELÓS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. DAGMAR ABREU SOUSA GOUVEIA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 105/107 e contra-razões às fls. 98/101.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da comprovação das custas, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.262/2000.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A - GIASA
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : LUÍS ZACARIAS FREITAS FILHO
ADVOGADA : DR.ª JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 42, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ante a ausência dos requisitos ensejadores da admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896 celetário.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste a ora Agravante.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator (...)"

Conforme se verifica dos autos, as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, verbis: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes (...)" Entende o excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.954/2000.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SOARES DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO : ESCOLA REUNIDAS DO CAPIBARIBE LTDA - NEO PLANOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls 29/32 e contra-razões às fls. 35/43.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação e da sentença da Junta e da eventual comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.953/2000.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : VERÔNICA DIONÍZIO FERREIRA E OUTRAADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO
AGRAVADO : PRONAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA OLIVEIRA LEITÃO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 26/29.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão Regional, sua respectiva certidão de intimação, e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.955/2000.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 75.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissões de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653.561/2000.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CÂMARA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 96, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no Agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do Agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do Recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse Recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do Agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do Recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.918/2000.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LT-
DA. ADOVADO: DR. LEOPOLDO
MAGNANI JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS KARPINSKI
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controversia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má inter-

pretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SD/STJ. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.924/2000.6 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARA-
NHÃO S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CÂNDIDO EURICO NEVES SOUSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 16ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, afastando a prescrição quanto às promoções referentes a janeiro de 1994 e janeiro de 1996, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Junta aprecie o mérito dos pedidos, como entender de direito (fls. 195-8).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte (despacho de fl. 214).

Inconformado, o Banco interpôs o presente Agravo de Instrumento, argumentando que foram satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, a v. decisão proferida pelo egrégio Regional constitui decisão interlocutória não terminativa do feito, e por essa razão não recorrível de imediato, conforme disposto no Enunciado nº 214/TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.023/2000.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES
AGRAVADO : INDÚSTRIA INAJÁ - ARTEFATOS, CO-
POS E EMBALAGENS DE PAPEL LT-
DA.
ADVOGADA : DR.ª ROSANA MARIA SANZER

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 41, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não descumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.



No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

***DESPACHO:**

Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravado está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.960/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : CLAUDEIR FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO HELTON BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JANAÚBA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, não se conformando o v. Acórdão Regional (fls. 35/39), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 41/52).

Louvando-me da prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que não é nula a contratação irregular de servidor sem a observância da exigência constitucional de concurso público após a Constituição Federal de 1988. Nessa linha de raciocínio, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes e manteve o pagamento das verbas rescisórias deferidas pela sentença, excluindo da condenação apenas a solidariedade do Prefeito Municipal, o pagamento do 13º salário de 1994 e a gratificação natalina proporcional de 1995.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 46/50) retratam o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por outro lado, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ªT 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ªT 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ªT 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ªT 8209/96 - Min. Galba Veloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ªT 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, o Reclamante não postulou o pagamento de saldo de salários de dias trabalhados e não pagos, única verba reconhecida pela jurisprudência como devida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.208/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : ROBERTO TORRALBO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABDALAN LAKIS
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 227/230), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — aplicação da URP de fevereiro de 1989 (fls. 231/239).

Louvando-me da prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional, por entender que se tratava de direito adquirido, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e condenou a Reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto os arestos cotejados (fls. 235/236) retratam o entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, em face da ausência de direito adquirido.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos: **"PLANO VERAÓ. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."**

Precedentes:

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes,
DJ 14.06.96 - Decisão unânime;
E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala,
DJ 01.09.95 - Decisão unânime;
E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito,
DJ 01.09.95 - Decisão unânime;
E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto,
DJ 18.08.95 - Decisão unânime.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil (CPC), para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.067/97.5 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO : MÁXIMO ANTÔNIO CONSOLI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO

Examinou os recursos em conjunto por versarem a respeito da mesma matéria.

A Reclamada e o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, não se conformando com os vv. Acórdãos de fls. 68/79 e 90/99, interpus Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso - efeitos (fls. 101/102 e fls. 110/115).

Louvando-me da prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de nulidade da contratação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, mesmo reconhecendo o desrespeito à exigência de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para a admissão do Reclamante, mantendo a condenação da Reclamada no pagamento de salário-família, verbas rescisórias, horas extras e honorários assistenciais.

Nas razões do Recurso de Revista, os Recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, pelos arestos cotejados, às fls. 101/102 (Reclamada) e 113/115 (Ministério Público do Trabalho). Revelam os paradigmas o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal,
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto,

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França,
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ªT 5913/96 - Min. Ursulino Santos,
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ªT 7708/96 - Min. Luciano Castilho,
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ªT 8229/96 - Min. Moura França,
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ªT 8209/96 - Min. Galba Veloso,
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ªT 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa,

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria"

No caso dos autos, a petição inicial não traz pedido de saldo de salários trabalhados e não pagos.



Diante do exposto, dou provimento a ambos os recursos, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370.219/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOARY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO F. DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reclamada, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 160/163), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao tema diferenças salariais — aplicação da URP de fevereiro de 1989 (fls. 171/187).

Louvando-me na prerrogativa conferida por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por se tratar de direito adquirido a beneficiar o Reclamante.

Nas razões do Recurso de Revista, a Reclamada consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto cotejado (fl. 175) retrata o entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, em face da ausência de direito adquirido.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conclui-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes,

DJ 14.06.96 - Decisão unânime;

E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala,

DJ 01.09.95 - Decisão unânime;

E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito,

DJ 01.09.95 - Decisão unânime;

E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto,

DJ 18.08.95 - Decisão unânime."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370.235/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES MOTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO

A Reclamada, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 133/142), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto aos seguintes temas: diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 (fls. 143/148).

Louvando-me na prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional manteve a sentença que entendeu ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 por se tratar de direito adquirido a beneficiar o Reclamante.

Nas razões do Recurso de Revista, a Reclamada consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre os temas, porquanto o aresto cotejado, à fl. 147, retrata o entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Aponta, também, contrariedade à Súmula nº 315, desta Corte, no tocante ao denominado "Plano Collor".

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"58. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedentes:

E-RR 72288/93, Ac. 2299/95 - Min. Armando de Brito,

DJ 01.09.95 - Decisão unânime;

E-RR 25261/91, Ac. 1955/95 - Min. Vantuil Abdala,

DJ 18.08.95 - Decisão unânime;

E-RR 56095/92, Ac. 1672/95 - Min. Francisco Fausto,

DJ 18.08.95 - Decisão unânime;

E-RR 58490/92, Ac. 0930/95 - Min. Guimarães Falcão,

DJ 09.06.95 - Decisão unânime;

E-RR 24218/91, Ac. 0776/95 - Min. Ermes P. Pedrassani,

DJ 07.04.95 - Decisão unânime.

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedentes:

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes,

DJ 14.06.96 - Decisão unânime;

E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala,

DJ 01.09.95 - Decisão unânime;

E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito,

DJ 01.09.95 - Decisão unânime;

E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto,

DJ 18.08.95 - Decisão unânime.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370.177/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO : LUIZ DO CARMO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada, irredigida com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 82/86), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto aos seguintes temas: diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 (fls. 87/91).

Louvando-me na prerrogativa conferida por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, alínea a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por se tratar de direito adquirido do Reclamante.

Nas razões do Recurso de Revista, a Reclamada consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre os temas, porquanto os dois primeiros arestos cotejados, às fls. 88/89 e 91, retratam o entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Igualmente, expôs contrariedade à Súmula nº 315, desta Corte, no tocante ao denominado "Plano Collor".

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"58. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

E-RR 72288/93, Ac. 2299/95 - Min. Armando de Brito - DJ

01.09.95 - Decisão unânime; E-RR 25261/91, Ac. 1955/95 - Min.

Vantuil Abdala - DJ 18.08.95 - Decisão unânime; E-RR 56095/92,

Ac. 1672/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 18.08.95 - Decisão unânime;

E-RR 58490/92, Ac. 0930/95 - Min. Guimarães Falcão; DJ

09.06.95 - Decisão unânime; E-RR 24218/91, Ac. 0776/95 - Min.

Ermes P. Pedrassani - DJ 07.04.95 - Decisão unânime."

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ

14.06.96, decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil

Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac.

2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-

RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95,

decisão unânime."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.103/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES DE ASSIS DE ALMEIDA
 RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

DECISÃO

A Reclamada, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 90/91), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — aplicação da URP de fevereiro de 1989 (fls. 92/97).

Louvando-me da prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional manteve a sentença proferida pela Meritíssima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Volta Redonda, RJ, que entendeu ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por se tratar de direito adquirido do Reclamante.

Nas razões do Recurso de Revista, a Reclamada consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o segundo e terceiro arestos cotejados (fl. 96) retratam o entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, em face da ausência de direito adquirido.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedentes:

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes,

DJ 14.06.96 - Decisão unânime;

E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala,

DJ 01.09.95 - Decisão unânime;

E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito,

DJ 01.09.95 - Decisão unânime;

E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto,

DJ 18.08.95 - Decisão unânime.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.104/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDA : ANTÔNIA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LARTE MELO GAIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 28/30), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso. (fls. 31/42)

Louvando-me na prerrogativa conferida por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, decorrente da contratação com inobservância de concurso público, manteve a sentença na parte em que deferiu à Reclamante verbas além do salário *strictu sensu*, compreendendo férias proporcionais e parcelas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de juros e correção monetária.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 39/41) retratam o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ªT 8209/96 - Min. Galba Veloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime.

No caso dos autos, a Reclamante postulou diferenças salariais referentes a 15 (quinze) dias trabalhados no mês de janeiro de 1993 (fl. 03 - item "e"). Entretanto, a sentença, confirmada pelo Egrégio Regional, entendeu que a contratação ocorreu por prazo determinado, ou seja, de 1º de junho a 31 de dezembro de 1992, de modo sequer tais diferenças poderiam ser deferidas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos da Reclamante.

Custas invertidas, pela Reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-376.914/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDA : RAQUEL DE OLIVEIRA RAMALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO : DR. OMAR JOSÉ DA FONSECA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 45/47), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 48/53).

Louvando-me na prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional manteve parcialmente a sentença, que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, mas deferiu à Reclamante verbas além do salário *strictu sensu* (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, mais acréscimo de 1/3, 13º salário simples e proporcional, além da liberação do FGTS) e, apesar da irregularidade da contratação por inobservância de concurso público, excluiu da condenação apenas a verba honorária e a multa compensatória do FGTS.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fl. 51) tratam o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera direito apenas às verbas salariais dos dias trabalhados.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal,

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Faus-

to,

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França,

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ªT 5913/96 - Min. Ursulino Santos,

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ªT 7708/96 - Min. Luciano Castilho,

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 148806/94, Ac. 4ªT 8229/96 - Min. Moura França,

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 124410/94, Ac. 5ªT 5842/96 - Min. Orlando Teixeira da

Costa,

DJ 13.12.96 - Decisão unânime.

No caso dos autos, a petição inicial demonstra que a Reclamante não postulou saldo de salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos da Reclamante.

Custas invertidas, pela Reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-379.529/97.6 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON MURICY
RECORRIDA : LUZINETE CONCEIÇÃO REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BARBOSA PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 46/49), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 51/57).

Louvando-me na prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, com efeito *ex nunc*, e deferiu à Reclamante verbas além do salário *strictu sensu*, em que pese à irregularidade da contratação por inobservância de concurso público.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O terceiro e quarto arestos cotejados (fls. 55/56) tratam o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal,

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Faus-

to,

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França,

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ªT 5913/96 - Min. Ursulino Santos,

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ªT 7708/96 - Min. Luciano Castilho,

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 148806/94, Ac. 4ªT 8229/96 - Min. Moura França,

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 138334/94, Ac. 4ªT 8209/96 - Min. Galba Veloso,

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 124410/94, Ac. 5ªT 5842/96 - Min. Orlando T. da Cos-

ta,

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, a Reclamante, conforme se infere da leitura da petição inicial, em seu item 9 (fl. 4) postulou diferenças salariais referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 1996.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento à Reclamante, tão-somente, dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 1996, conforme se apurar em execução.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.499/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDOS : HELSON BATISTA MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCKLIN PRUDÊNCIO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, não se conformando com o v. Acórdão de fls. 117/120, interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 121/129).

Louvando-me na prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, alínea a, do CPC), decido:

O Eg. Regional manteve a sentença proferida pela Meritíssima 23ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, RJ, que entendeu ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por se tratar de direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos Reclamantes.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto os arestos cotejados, às fls. 124/127, tratam o entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por não constituírem direito adquirido dos empregados.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"58. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedentes:

E-RR 72288/93, Ac. 2299/95 - Min. Armando de Brito,

DJ 01.09.95 - Decisão unânime;

E-RR 25261/91, Ac. 1955/95 - Min. Vantuil Abdala

DJ 18.08.95 - Decisão unânime;

E-RR 56095/92, Ac. 1672/95 - Min. Francisco Fausto

DJ 18.08.95 - Decisão unânime;

E-RR 58490/92, Ac. 0930/95 - Min. Guimarães Falcão;

DJ 09.06.95 - Decisão unânime;

E-RR 24218/91, Ac. 0776/95 - Min. Ermes P. Pedrassani

DJ 07.04.95 - Decisão unânime.

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedentes:

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes,

DJ 14.06.96, decisão unânime;

E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala,

DJ 01.09.95, decisão unânime;

E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito,

DJ 01.09.95, decisão unânime;

E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto,

DJ 18.08.95, decisão unânime.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos dos Reclamantes.

Custas invertidas, pelos Reclamantes, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.833/97.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JR.
RECORRIDA : GLÓRIA REGINA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO TOSHIMI HIDAKA

DECISÃO

A Reclamada, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 92/94), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: gestante - estabilidade provisória - confirmação da gravidez (fls. 100/108).

Louvando-me na prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional manteve a sentença que reconheceu a estabilidade provisória da empregada gestante e deferiu o direito à percepção dos salários referentes ao período de afastamento legal e à garantia estabilizatória, convertendo-o em indenização provisória. Acompanhou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico da empregada, quando da rescisão, não isenta o empregador da responsabilidade do pagamento dos salários referentes ao período de afastamento legal e da estabilidade provisória.

Nas razões do Recurso de Revista, a Reclamada pugna pelo acolhimento do Recurso de Revista quanto ao tema estabilidade provisória da gestante - desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Sustenta que a ausência de informação pela Reclamante, acerca do seu estado gravídico, no momento da dispensa, eximiria a empresa do pagamento dos salários decorrentes do período relativo à estabilidade. Fundamenta o recurso em violação do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em divergência jurisprudencial.

No meu modo de ver, porém, a r. decisão regional apresenta-se em harmonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88, que vem adotando a seguinte diretriz a respeito da questão:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. ART. 10, II, "B", ADCT."

Precedentes:

E-RR 207124/95, Ac. 3630/97, DJ 29.8.97;

E-RR 118616/94, Ac. 1010/97, DJ 18.4.97;

E-RR 174892/95, Ac. 0759/97, DJ 18.4.97;

E-RR 183244/95.6, Ac. 0771/97, DJ 4.4.97;

E-RR 127663/94, Ac. 3828/96, DJ 7.3.97;

E-RR 125407/94, Ac. SBD11-2770/96, DJU 7.2.97;

E-RR 80440/93.6, Ac. SDI-3445/96, DJU 9.8.96;

E-RR 6088/89, Ac. SDI-2618/92, DJU 27.11.92.

Diante do exposto, com supedâneo na Súmula TST nº 333, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-295.815/96.0 - TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSÂNGELA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL
 PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamante com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST - AIRR-607.954/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : MARCELO MAGNO DA NÓBREGA
 ADVOGADA : DRª CRISTINA KWAY STAMATO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo pelo reclamado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-636.632/2000.9 - TRT 1ª REGIÃO

AUTOR : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUISSOMANO JÚNIOR
 RÉ : REJANE DA SILVA CHAGAS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão exarada à fl. 152 dos autos, intime-se a ré no segundo endereço indicado pelo autor à fl. 146, para, querendo, no prazo de 20 dias, responder aos termos da presente ação, em face do disposto no artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-671.508/00.9 - TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SÉRGIO BAHLIS

DESPACHO

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à agravante e ao agravado para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.102/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : ROBERTO MARTINS PALHANO
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 68, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista por entendê-lo incabível de acordo com o Enunciado nº 218 do TST, interpôs a Reclamada Agravo de Instrumento.

Contraminuta apresentada a fls. 75-7.

Consoante o Enunciado nº 218 do TST, "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Verifica-se que a decisão contra a qual a Demandada interpôs Recurso de Revista foi proferida pelo Colegiado de origem em sede de Agravo de Instrumento (fl. 60). Logo, observa-se a pertinência da aplicação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.414/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADA : DR.A RIWA ELBLINK
 AGRAVADO : HAROLDO PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade de fl. 188, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravante sustenta que demonstrou a violação da Constituição da República.

Contraminuta oferecida a fls. 206/211 e contra-razões a fls. 216 e 231.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O traslado da certidão de intimação do despacho agravado e o da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios encontra-se em fotocópia sem autenticação (fls. 188 e 149 - versos, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST).

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pesem efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Nesse diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do Juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da colenda SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 232 não supre a irregularidade, porque não faz nenhuma alusão à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.762/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSNADVOGADO: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : ADÃO DA COSTA COELHO
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 68/70 e contra-razões às fls. 71/74.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual. 2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 11/5/99 - Seção 01, pág. 31).

Frise-se, ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.667/2000.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DJALMA FARAH CLEMENTE
 AGRAVADO : NAOR TAVARES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade de fl. 196, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 197, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O traslado da certidão de intimação do despacho agravado encontra-se em fotocópia sem autenticação (fl. 196 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pesem efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Nesse diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do Juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da colenda SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.778/2000.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEMANETO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. RUI SANTINI
 AGRAVADO : WALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 124.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.



À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

***EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

***EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.** (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

***EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".**

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.198/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
AGRAVADO : RENATO ALVES NEVES
ADVOGADO : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão singular exarada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Intimada, a parte adversa apresentou contraminuta a fls. 67-80.

Autos não submetidos ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Com efeito, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, proferido em sede de Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe exclusivamente à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.128/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DANTAS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADO : HIPER TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 81, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista por entendê-lo incabível de acordo com o Enunciado nº 218 do TST, interpôs o Reclamante o presente Agravo de Instrumento.

Contraminuta não foi apresentada.

Consoante o Enunciado nº 218 do TST, "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Verifica-se que a decisão contra a qual o Demandante interpôs Recurso de Revista foi proferida pelo Colegiado de origem em sede de Agravo de Instrumento. Logo, observa-se a pertinência da aplicação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 667.754/2000.9 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAULLE RUBERT
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MARQUES DE MELO
AGRAVADO : OLÍVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão singular originária da Presidência do egrégio TRT da 12ª Região, por intermédio da qual se denegou seguimento à Revista interposta por Saulle Rubert diante da orientação jurisprudencial inserida no Enunciado nº 126/TST.

Por certo sabido pela parte, a Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dantes denegado.

Na espécie, denota-se que o Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o órgão julgador ad quem de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de êxito do Agravo de Instrumento. Reputa-se, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido seja o Agravo de Instrumento, em cuja disposição, segundo nos leva a entender a melhor exegese do preceptivo, encontra-se enumeração meramente exemplificativa. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido, que mesmo não estando ali incluída, é vista como imprescindível para o julgamento in continenti do Apelo Revisional, constituindo peça ensejadora da futura verificação de sua tempestividade.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de ser indispensável o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe

indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.704/2000.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INÁCIO TRAJANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADA : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BORGES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 81/84 e contra-razões às fls. 98/101.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. A petição inicial da reclamação, da procuração do agravante e do agravado, da contestação, do recurso de revista, do despacho agravado e de sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fls. não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.709/2000.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO : ALEX SANDRO GOMES AMÉRICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 78.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, a procuração juntada às fls. 33 não está autenticada - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.718/2000.4 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO : MANOEL GERMANO DIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 85/88.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.102/2000.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO : VICENTE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 84, verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, o traslado da certidão de intimação do despacho agravado encontra-se em fotocópia sem autenticação (fl. 84 - verso), não atendendo o contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do Juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventúlio sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-362.300/97.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE : RUSSILDA VAZ REVERS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 293/306), interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: utilidade da contratação - servidor público - ausência de curso (fls. 308/346).

Louvando-me da prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, alínea a, do CPC), decido:

O Eg. Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, com efeitos *ex nunc*, excluindo da condenação imposta pela sentença apenas as diferenças salariais derivadas da aplicação dos instrumentos coletivos.

Nas razões do Recurso de Revista, o *Parquet* consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 311/315) retratam o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS".

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 Decisão por maioria.
No caso dos autos, a Reclamante não postulou na exordial saldo de salários de dias trabalhados e não pagos.

Portanto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos da Reclamante.

Custas, invertidas, pela Reclamante, na forma da lei.
2. RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE

Prejudicado o exame em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-362.294/97.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE : DENISE MOTA PARENTE
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, não se conformando com o v. acórdão Regional (fls. 247/256), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: utilidade da contratação - servidor público - ausência de curso (fls. 278/286).

Louvando-me na prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Meritíssima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, SC, acolheu parcialmente os pedidos da Reclamante e condenou o HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ a pagar-lhe diferenças salariais e reflexos, além de honorários assistenciais, da ordem de 15% (fls. 202/207).

O Egrégio Regional, examinando os recursos (*ex officio*, voluntário do reclamado e adesivo da reclamante) acolheu, com efeitos *ex nunc*, a preliminar de nulidade da contratação por ausência de concurso público, argüida pelo Excelentíssimo Juiz Revisor, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a condenação imposta em Primeiro Grau.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 281/285) retratam o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS".



A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal,
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto,
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França,
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ªT 5913/96 - Min. Ursulino Santos,
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ªT 7708/96 - Min. Luciano Castilho,
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ªT 8229/96 - Min. Moura França,
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ªT 8209/96 - Min. Galba Velloso,
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ªT 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa,

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, a Reclamante não postulou a condenação da Autarquia Municipal no pagamento de saldo de salários de dias trabalhados e não pagos, cujo direito é reconhecido pela jurisprudência acima transcrita.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos da Reclamante.

2. RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE

Prejudicado o exame em razão da decisão proferida no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-362.250/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONS BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO : MARCOS HENRIQUE CORREIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LAURO ERNESTO TENÓRIO GUIMARÃES

DECISÃO

Por versarem sobre a mesma matéria, examino os recursos em conjunto.

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e o Reclamado, não se conformando com o Acórdão Regional (fls. 58/59), interpuseram Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto seguinte tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 61/71 e 85/88).

Louvando-me na prerrogativa atribuída por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

A Meritíssima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió entendeu que a contratação por Autarquia Estadual, sem a observância das formalidades legais, não acarreta a nulidade do ato e, em consequência, deferiu o pedido de anotação na Carteira de Trabalho (CTPS), bem como, em decorrência da dispensa sem justa causa, as verbas de aviso prévio, férias simples (94/95) e proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional de 1995 (3/12), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelo equivalente aos depósitos, com a multa de 40%, indenização compensatória referente ao seguro-desemprego e a multa prevista no artigo 477, §§ 6º e 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mais os acessórios legais (fls. 43/44).

O Eg. Regional, apreciando o Recurso *ex officio*, proveu o parcialmente para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, com efeitos *ex nunc*, excluindo da condenação, porém, somente as verbas de aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional de 1995, FGTS e multa de 4%, indenização do seguro-desemprego, multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e a anotação na CTPS.

Nas razões do recurso de revista, ambos os Recorren-tes conseguem demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 63/64) e o primeiro paradigma transcrito pelo Reclamado (fl. 87) retratam o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, os Recursos de Revistas interpostos atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal,
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto,
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França,
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ªT 5913/96 - Min. Ursulino Santos,
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ªT 7708/96 - Min. Luciano Castilho,
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ªT 8229/96 - Min. Moura França,
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ªT 8209/96 - Min. Galba Velloso,
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ªT 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa,

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, o Reclamante não postulou saldo de salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos, cujo direito é reconhecido pela jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, dou provimento a ambos os recursos, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363.507/97.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS VILELA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO

O Reclamado, não se conformando com o v. Acórdão de fls. 260/262, interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto aos seguintes temas: horas extras — ônus da prova e honorários advocatícios - sucumbência (fls. 264/267).

Louvando-me na prerrogativa atribuída por lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento por apresentar-se intempestivo.

Com efeito, publicado o v. Acórdão Regional em 06/03/97 (fl. 263), quinta-feira, o início da contagem do prazo recursal deu-se em 07/03/97, sexta-feira, primeiro dia útil subsequente (artigo 184, § 2º, do CPC).

Assim, o oitídio legal para a interposição do Recurso de Revista exauriu-se em 14/03/97, sexta-feira. Todavia, o Reclamado somente o fez em 17/03/97 (fl. 264), segunda-feira, extemporaneamente, portanto.

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST -RR-476574/98.7

RECORRENTE : JOSÉ AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE LOJAS IPÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

1ª Região

DESPACHO

Às fls. 164, a Massa Falida de Lojas Ipê informa que foi decretada a falência das Lojas Ipê Ltda, requerendo que se determine o cancelamento da penhora, cuja realização se deu posteriormente à falência. Pede, ainda, que seja remetido ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió, bem como que seja providenciada a habilitação do crédito do reclamante junto ao processo falimentar.

Indefiro os pedidos, que devem ser formulados no juízo de execução.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-462.961/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETA-
GEM LTDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO : CARLOS SANDMANN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DESPACHO

Em petição de fls. 241, Carlos Eduardo Grisard, juntamente com todos os advogados que compõem o escritório Grisard, Sabbag, Moraes & Lima - Advogados Associados, requer a renúncia do mandato outorgado pela reclamada.

Concedo, pois, vista à reclamada, ora recorrente, para, querendo, manifestar sua concordância ou não com a citada renúncia no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-561.172/99.4

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDOS : SEBASTIÃO NEVES DO CARMO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

3ª Região

DESPACHO

Mediante as razões de revista de fls. 883/885, a RFFSA pretende a reforma da decisão de fls. 870/873, que, analisando o seu recurso ordinário no que tange ao tema das horas extras - acordo tácito de compensação -, deu-lhe provimento parcial apenas para limitar a condenação ao pagamento do adicional suplementar normativo referente às horas excedentes da quadragésima quarta semanal, bem como dos reflexos legais, nos estritos termos do Enunciado nº 85 desta corte.

Em que pese aos argumentos expendidos pela empresa, o apelo não se viabiliza, pois a parte, em desatenção ao pressuposto relativo ao prazo processual, manifesta sua irrisignação serodiamente.

Da certidão trasladada à fl. 882 dos autos, verifica-se que o acórdão do Regional, proferido em sede declarativa, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Minas Gerais de 9/2/99 (terça-feira), tendo, pois, a contagem do prazo recursal iniciado em 10/2/99 (quarta-feira) e findado em 17/2/99 (quarta-feira), dia em que houve expediente neste Tribunal, conforme foi noticiado pela Secretaria da 1ª Turma às fls. 893/894 (ATO-GDGCJ.GP nº 45/99, publicado no DJ de 9/2/99).

Como o presente recurso de revista só foi interposto pela reclamada em 18/2/99 (quinta-feira), quando já havia decorrido o oitídio legal (art. 6º da Lei nº 5.584/70), está caracterizada a extemporaneidade.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.956/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : FÉLIX APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : MATHUSALEM OLIVOTTI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EXTREMA
ADVOGADO : DR. ERLY NUNES MOURA DA ROSA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, inconformado com o v. acórdão regional (fls. 141/144), interpôs Recurso de Revista buscando provimento quanto ao tema nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 146/156).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Terceiro Regional, após rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, concluiu que produz efeitos jurídicos a contratação de empregado pelo ente público sem aprovação em concurso público, após a Constituição Federal de 1988; entendeu que a admissão, nestas condições, não retira a possibilidade jurídica de o empregado reclamar as parcelas emergentes da relação empregatícia, porquanto vige, no Direito do Trabalho, o princípio da irretroatividade das nulidades contratuais. Em novo julgamento, após o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional, a Eg. Corte *a quo* negou provimento aos recursos oficial e voluntário do Reclamante, mantendo a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu as parcelas rescisórias postuladas na peça inicial, não obstante a contratação ter ocorrido sem observância do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, tendo em vista que os arestos cotejados (fls. 150/154) retratam o entendimento de que é nula a contratação de servidor público por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

O recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.



Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SDI, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria"
No caso dos autos, o Reclamante não postulou o pagamento de salários de dias trabalhados e não pagos.

Portanto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedente o pedido inicial.

Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.835/97.8 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PENHA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ REBELLO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDA : TEREZINHA DE SOUZA VITORINO
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Examino conjuntamente os recursos em virtude de identidade de matéria.

O Reclamado e o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, não se conformando com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. 12ª Regional (fls. 81/96 e 106/114), interpuseram Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso. (fls. 116/122 e 134/138)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que, após a Constituição Federal de 1988, é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve parcialmente a r. sentença, que deferiu à Reclamante aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, indenização compensatória e FGTS, e acresceu à condenação o seguro-desemprego; excluindo, todavia, o 13º salário proporcional e o saldo de salários relativo aos 28 dias trabalhados em janeiro de 1993, porque já quitados.

Nas razões do Recurso de Revista, os Recorrentes demonstram existência de conflito pretoriano sobre o tema. O último aresto cotejado, no recurso do Reclamado (fl. 119), e o segundo, no apelo do Ministério Público (fl. 137) retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Portanto, o Recurso de Revista de ambos os Recorrentes atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime.

No caso em tela, a Reclamante postulou saldo de salários relativo a 28 dias trabalhados em janeiro de 1993 e 5 dias do mês de fevereiro do mesmo ano (fl. 3 - item d), tendo a MM. JCI reconhecido apenas os 28 dias do mês de janeiro de 1993. Entretanto, o Egrégio Regional excluiu referida parcela, porque já quitada, de modo que sequer a tal verba faz jus a Reclamante.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da Reclamante.

Custas invertidas, pela Reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.494/97.8 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR
RECORRIDAS : MARIA DO CARMO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO SOARES

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 87/95), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 97/107).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeito *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento, em favor da Reclamante Luzinete Maria da Conceição, dos salários dos meses de dezembro de 1992, de abril a dezembro de 1993, de todo o ano de 1994 e dos meses de janeiro a julho de 1995, bem como férias vencidas de 1993, acrescidas de 1/3, e excluiu da condenação o "reflexo de tudo supra pedido no FGTS".

Nas razões de Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último aresto transcrito (fls. 99/100) retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e não gera direito ao pagamento de salários.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria"
Na hipótese dos autos, constata-se que na peça inicial há pedido de saldo de salários (fl. 04 - item 2, "a"), tendo o Eg. Regional deferido as parcelas, que devem ser mantidas.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, determinar o pagamento à Reclamante tão-somente do saldo de salários deferido pelo Eg. Regional.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385.620/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDA : GERUSIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 97/101), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 103/116).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o pagamento de aviso prévio, FGTS, acrescido de multa de 40%, férias integrais e proporcionais, com 1/3, 13º salário integral e proporcional e saldo de salários de 14 dias, e excluiu da condenação apenas a multa do artigo 477 da CLT e horas extras.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o dissenso pretoriano. Os arestos transcritos (fls. 109/113) retratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
Na hipótese dos autos, constata-se que há pedido de saldo de salários formulado na petição inicial (fl. 03 - item t), tendo o Eg. Regional deferido 14 dias.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, determinar o pagamento à Reclamante tão-somente do saldo de salários de 14 dias deferido pelo Eg. Regional.

Publique-se.
Brasília, 08 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385.623/97.1 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDO : ADROALDO BORGES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
RECORRIDA : PAVIMENTADORA E URBANIZADORA DE PALMAS LTDA. - PAVIPALMAS
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 81/85), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento do recurso quanto ao tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 87/100).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, reformou a r. sentença, que havia julgado improcedentes os pedidos, e deferiu indenização equivalente à prestação de trabalho decorrente de vínculo empregatício.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. Os arestos transcritos (fls. 89/97) retratam o entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.



Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 Decisão unânime;

RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 Decisão por maioria.
Na hipótese em tela, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante.

Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.661/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BIJUTERIAS GRASMÜCK LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUSA LIMA
AGRAVADOS : JOEL DE ARAÚJO TIRRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

Discute-se nos autos se a quitação dada pelo Empregador abrange, tão-somente, as parcelas discriminadas pelo seu valor no instrumento negocial.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-275.570/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Quitação. Validade (En. 330)", uma das matérias discutidas no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.003/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CORRÊA CUSTÓDIO

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Mediante Ofício nº 1157/00, notícia o Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Ourinhos, Dr. Levi Rosa Tomé, a homologação de acordo entre as partes no Processo nº 483/96-8, relativa ao presente agravo de instrumento em recurso de revista.

3. Em decorrência, resta clara a ausência de interesse no julgamento do presente agravo, em face da perda de objeto.

4. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.
5. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.125/2000.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
AGRAVADO : IBANES JOSÉ BERTORI GIOVANNI
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DESPACHO

Discute-se nos autos se a quitação dada pelo empregador abrange, tão-somente, as parcelas discriminadas pelo seu valor no instrumento negocial.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-275.570/96 em torno deste mesmo tema, ou seja, "Quitação. Validade (En. 330)", uma das matérias discutidas no presente Agravo de Instrumento.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.043/2000.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EM-TU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

Discute-se nos autos pedido de equiparação em que o desnível salarial é decorrente de decisão judicial.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-261.798/96, em torno do tema "Equiparação salarial. Decisão judicial (Enunciado nº 120)", matéria discutida no presente Agravo de Instrumento.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.328/2000.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO : ALCINDO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

Discute-se nos autos se a quitação dada pelo empregador abrange, tão-somente, as parcelas discriminadas pelo seu valor no instrumento negocial.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-275.570/96 em torno deste mesmo tema, ou seja, "Quitação. Validade (En. 330)", matéria discutida no presente Agravo de Instrumento.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-330.004/96.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. — BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — SINDIBANCÁRIOS
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Junte-se.
Concedo ao Recorrente e ao Recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre a intervenção da ASBACE — Associação de Bancos Estaduais e Regionais — no presente recurso de revista, na forma do disposto no artigo 51 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.930/2000.2 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DE SAFRA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO FRIO, DA PESCA, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DESPACHO

Irresignar-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 11/13, da Presidência do Eg. Décimo Sétimo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista em execução, ao fundamento de que inexistia violação direta e literal a dispositivo constitucional.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso estava apto ao prosseguimento, por violação constitucional e legal.

Todavia, o agravo é inadmissível, considerando a sua flagrante intempestividade. Senão, vejamos.

A r. decisão interlocutória agravada restou publicada no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nº 914, de 02/02/2000, quarta-feira (fl. 10), enquanto o agravo de instrumento foi protocolizado em 11/02/2000, sexta-feira (fl. 02), perante a MM. JCI de Cachoeiro de Itapemirim, isto é, no nono dia do prazo recursal.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se intempestivo, pois o prazo recursal findou em 10/02/2000, quinta-feira.

Logo, com fulcro no § 5º, *in fine*, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.583/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)ADVOGADO: DR. CACILDO PINTO FILHO
AGRAVADOS : ANA PAULA FRANÇA TROMBELLA E BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 337 e 221 do TST.

Contraminuta às fls. 69/70 e contra-razões às fls. 103/105.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:



"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-470.809/98.1 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOCYR NYCITON MARTINS
RECORRIDA : EUGÊNIA MARIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO BEZERRA FURTADO

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 74/75), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 77/91), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS - Competência da Justiça do Trabalho - Prescrição - Liberação, Honorários Advocatícios. Fundamentou o apelo em divergência jurisprudencial e violação aos artigos 7º, XXIX, 39 e 114, da Constituição da República.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), decido.

O Eg. Tribunal Regional ao julgar os recursos de ofício e ordinário do Reclamado afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, denunciação à lide e prejudicial de prescrição e, no mérito, manteve o deferimento de depósitos de FGTS relativos ao período de janeiro de 1983 a dezembro de 1988 (fls. 74/75).

Visando à desconstituição da referida decisão, o Reclamado, nas razões do recurso de revista, sustenta, novamente, a incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição quinquenal. Reafirma a necessidade de chamamento da Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, a impossibilidade de liberação do FGTS em desacordo com a forma prescrita no artigo 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 2/90 e a ausência de respaldo legal para o deferimento de honorários advocatícios.

No entanto, em que pese a argumentação do Recorrente, o recurso não demonstra condições para prosseguir.

Senão, vejamos. Rejeitou-se a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho ao fundamento de que a controvérsia resultava do contrato individual de trabalho. O Recorrente sustenta que em razão da conversão do regime jurídico a competência seria da Justiça Comum. Contudo, a r. decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, conforme se observa do verbete nº 138, da Orientação Jurisprudencial da SDI:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

No que concerne ao chamamento da Caixa Econômica Federal, o recurso encontra-se desfundamentado, isto porque o Recorrente não cuidou de arrolar arestos para comprovar divergência de julgados sobre a matéria ou, tampouco, de indicar violação a dispositivo legal. Como se sabe, a jurisprudência remansada desta Corte sempre se orientou no sentido de que não merece prosseguir recurso desfundamentado para os fins das alíneas do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 333, do TST.

O Eg. Tribunal Regional declarou trintenária a prescrição aplicável sobre depósitos de FGTS não efetuados pelo empregador no tempo devido. O Recorrente argumenta que a partir da promulgação da Constituição de 1988 a prescrição sobre qualquer direito do trabalhador passou a quinquenal, durante o contrato de trabalho, e biennial, após a extinção do vínculo. No entanto, por um lado, a Eg. Corte a quo não examinou a questão sob a perspectiva das disposições constitucionais aludidas, o que atrai o óbice ditado na Súmula nº 297,

do TST. Por outro lado, tratando-se de depósitos de FGTS jamais efetuados, permanece a orientação jurisprudencial abraçada na Súmula nº 95, do TST.

Insurge-se o Reclamado contra a liberação do FGTS, argumentando que deverá obedecer a forma prescrita no artigo 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 2/90. Todavia, a condenação do Reclamado limitou-se à determinação de depósitos, porquanto expressamente indeferido o pedido de movimentação da conta de FGTS, conforme se infere da r. sentença (fl. 39). Ora, na forma da jurisprudência pacificada do TST, não prospera recurso de revista quando não sucumbente o recorrente.

De igual modo, inexistiu condenação em honorários advocatícios a justificar o inconformismo do Recorrente. Mais uma vez, a diretriz contida na Súmula nº 333, do TST, impõe-se como obstáculo ao prosseguimento do recurso.

Logo, com fundamento nas Súmulas nºs 95, 297 e 333 do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524.651/99.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OMÍ ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 235/237), interpôs recurso de revista a d. representante do Parquet (fls. 241/249), insistindo no acolhimento do apelo quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para julgar procedente em parte a reclamação e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. A r. decisão a quo encontra-se fundamentada na existência de direito adquirido dos servidores ao reajuste em comento.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta a inexistência de direito adquirido dos servidores às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Elenca julgados para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 246/247).

Os arestos cotejados demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto sustentam a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. O recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Por outro lado, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59, da Eg. SDI, que preconiza:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO." (Precedentes: E-RR 83241/93, Ac.2849/96. Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime).

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Custas pelo Autor, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-619.651/2000.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO : AYRTON GONÇALVES DE MELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 715/728), complementado pelo de fls. 736/737, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 740/745), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - redução de comissões. Fundamentou o apelo exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, por entender que a redução do percentual originariamente pactuado ensejaria a aplicação, não da regra, mas, sim, da exceção contida na Súmula nº 294 do C. TST (fl. 721).

Visando à desconstituição de referida decisão, a Reclamada, nas razões do recurso de revista, elenca arestos, os quais, no entanto, não se revelam aptos à demonstração do pretendido dissenso de teses.

Senão, vejamos. O primeiro e segundo julgados de fl. 742 pecam por inespecificidade, porquanto aludem à hipótese em que ocorre a supressão de comissões, ao passo que, nos presentes autos, a questão centra-se em torno da redução do percentual originariamente pactuado. O primeiro aresto de fl. 743 igualmente desserve ao fim colimado, vez que, além de aludir à hipótese de supressão de vantagens, ainda o faz em relação às horas extras, revelando-se, pois, totalmente inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 deste Eg. TST.

Em relação aos dois últimos arestos de fls. 744/745, ressalte-se que, por serem oriundos de Turma do TST, esbarram no óbice da Súmula nº 333, não alçando o recurso ao conhecimento. Isso porque a iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Logo, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385.665/97.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TURVOLÂNDIA
ADVOGADO : DRA. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER
RECORRIDA : MARTA MARIA DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR. GILSON CARVALHO

DECISÃO

Examinou os recursos conjuntamente em virtude de identidade de matéria.

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e o Reclamado, não se conformando com o v. Acórdão de fls. 207/211, interpuseram Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO (fls. 222/230 e 236/238).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional concluiu que a prescrição do direito de o empregado reclamar os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) somente ocorreu após o transcurso do prazo de três anos, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, contado de 13 de dezembro de 1990, data da extinção do contrato de trabalho em decorrência da mudança de regime celetista para estatutário. Considerou, também, que houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Código Civil, em razão da celebração, pelo Município, de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do FGTS, em 6 de dezembro de 1993. Entendeu, ainda, que o pagamento parcelado da verba renovou, em cada adimplemento, a manifestação geradora de interrupção do prazo prescricional.

Nas razões do Recurso de Revista, os Recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados às fls. 227/228 e 238 retratam o entendimento de que "com a implantação do regime jurídico único no município, os contratos celetistas resultaram automaticamente extintos, cabendo ao ex-empregado ajuizar a ação trabalhista no biênio previsto no art. 7º, XXIX, letra a, da CF/88, pena da incidência da prescrição total, inclusive quanto às diferenças dos depósitos fundiários".

Consequentemente, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em 6 de maio de 1996 (fl. 03), isto é, após mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho resultante da mudança DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, ocorrida em 13 de dezembro de 1990, conforme registra o E. g. Regional.

Impende salientar, por outro lado, que a confissão de dívida firmada pelo Reclamado em 6 de dezembro de 1993 concretizou-se quando já ultrapassado o biênio prescricional. Ademais, restou afastada a hipótese de novas manifestações interruptivas da prescrição pela renovação do pagamento, mês a mês, porquanto o Eg. Regional consignou que inexistiram depósitos na conta vinculada, aliás, sequer cadastrada junto à Caixa Econômica Federal.

Verifica-se, portanto, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Precedentes:

E-RR 220697/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.98

- Decisão unânime;

E-RR 201451/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.98

- Decisão unânime;

RR 196994/95, Ac. 2ªT 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ

13.02.9 - Decisão por maioria;

RR 242330/96, Ac. 1ªT 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ

10.10.97 - Decisão unânime;

RR 193981/95, Ac. 3ªT 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ

03.10.97 - Decisão unânime;

RR 153813/94, Ac. 3ªT 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ

07.03.97 - Decisão unânime;



RR 238220/96, Ac. 4ª T 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.97 - Decisão unânime;

RR 213514/95, Ac. 5ª T 4968/97 - Juiz Fernando Eizo Ono - DJ 22.08.97 - Decisão unânime.

Demais disto, o v. Acórdão Regional está em dissonância, também, com o Enunciado nº 362 deste Tribunal, que preconiza:

"FGTS - Prescrição"

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Diante do exposto, dou provimento aos recursos para declarar prescrito o direito de ação por parte da reclamante e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-389953/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR

RECORRIDO : ELIZABETE MOREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA

ADVOGADO : ETIENE SOUZA GONZAGA

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 106/109), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao tema: contrato nulo - efeitos (fls. 111/120).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional, ao julgar o recurso de ofício, rejeitou a preliminar de carência de ação e decretou a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, em consequência da irregularidade da contratação que não observou a exigência de concurso público, mas atribuiu efeitos *ex nunc* ao contrato, para manter a condenação ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal e proceder à anotação na CTPS, excluindo, apenas, as férias proporcionais, com o acréscimo de 1/3, e o 13º salário proporcional.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público demonstra dissenso pretoriano. O primeiro e o terceiro aresto de fls. 113/114 encerram entendimento de que o contrato feito com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e não gera qualquer efeito entre as partes contratantes.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SDI, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria"

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Por outro lado, impende salientar que não se assegura diferença para o salário mínimo, porquanto se nega validade ao contrato.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, pela Reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-389954/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR

RECORRIDO : PEDRINA TAVARES PORTO E OUTROS

ADVOGADO : ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA

ADVOGADO : ETIENE SOUZA GONZAGA

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 117/119), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao tema: contrato nulo - efeitos (fls. 121/130).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional, ao julgar o Recurso de ofício, rejeitou a preliminar de carência de ação e decretou a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, em decorrência da irregularidade da contratação por inobservância de concurso público. Atribuiu ao contrato efeito *ex nunc*, mantendo o pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, férias vencidas e gratificações natalinas integrais de 1995, excluindo da condenação, apenas as parcelas de 13º salário proporcional, férias proporcionais, com 1/3, e levantamento do FGTS.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro e o terceiro aresto de fl. 123 encerram entendimento de que o contrato feito com a Administração Pública, sem observância do concurso público, é nulo e não gera qualquer efeito.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SDI, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Por outro lado, impende ressaltar que não se assegura diferença para o salário mínimo, porquanto se nega validade ao contrato.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, pelos Reclamantes, isentas.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.374/97.0 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO

RECORRIDO : CLAUDINEI ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

PROCURADOR : DRA. SIMONE DA COSTA SALIM

D E C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, não se conformando com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. 14º Regional (fls. 83/87 e 96/97), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento do recurso quanto ao tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso. (fls. 99/112).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o pagamento de salário família e a determinação para o Reclamado inscrever o Reclamante no PIS; confirmou a r. sentença, quanto ao indeferimento do saldo de salários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, por falta de amparo legal; e, excluiu da condenação a multa do artigo 477 da CLT, bem como reduziu o pagamento indenizado do seguro-desemprego para 3 cotas.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema. O segundo aresto cotejado (fls. 105/106) retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descum-

primento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível condenação mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime.

No caso em tela, o Reclamante postulou diferenças salariais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996 (fl. 03 - item "h"). Entretanto, a sentença, confirmada pelo Egrégio Regional, consignou serem indevidas as referidas parcelas, por falta de amparo legal, de modo que sequer tais diferenças poderiam ser deferidas.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Custas invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.567/97.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARN HERBST

RECORRIDA : ANA MARIA CRISPIM ZUNINO

ADVOGADO : DR. ALBANEZA ALVES TONET

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 73/84), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 86/91).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, porém, reputou devido o pagamento de verbas rescisórias além do salário *stricto sensu*. Nessa linha de raciocínio, manteve integralmente a r. sentença que deferiu à Reclamante horas extras e reflexos sobre FGTS, gratificação natalina, férias com 1/3 e repouso semanal remunerado.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra dissenso pretoriano. O último aresto transcrito, à fl. 89, e o primeiro, à fl. 90, retratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, nada sendo devido ao contratado.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;



RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Veloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da
Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria"
Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de
saldo de salários.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do
Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, decla-
rando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos
formulados pela Reclamante.

Custas, invertidas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641.251/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECTADVO-
GADO: DR. AMÉRICO FERNANDO
DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO : NEIDE DE FÁTIMA ALVES SEIXAS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO REIS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade,
peço qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contramutua.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do
Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu
conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão
de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição
da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o
conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art.
897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser
analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do
exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo
em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame,
sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás,
o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior,
como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a
peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de
Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do
§ 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de
Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de
Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do
art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato
julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Ins-
trumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e
também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem ju-
risprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da
certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO
INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMIS-
SIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no
sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do
instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade
do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art.
544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se
o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do
mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua con-
versão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse
recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da
tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso,
é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não
admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má inter-
pretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infracons-
titucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de
origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido"
(AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando
seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de-
negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável tam-
bém ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Re-
vista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897
da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática
prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da
Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O precedente em tela tem
aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edi-
ção da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento
era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os
autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem
estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias
para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de
intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tem-
pestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos in-
cisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dis-
pensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que dis-
ciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,
verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre
acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são
absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que
regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdic-
cional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando
não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais"
(RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ
160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da
CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem
afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além
de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infracons-
titucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos
e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de
revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática pro-
cessual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimen-
to: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias
que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de
procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que
não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente
fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a
ampla defesa. (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda
Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da
Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agrava-
nte, seria mister que se examinasse previamente a legislação infra-
constitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à
Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao
cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Mo-
reira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa
16/99, item X, desta Corte é da reiterada jurisprudência do Excelso
Tribunal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não
comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumen-
to.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

Secretaria da 3ª Turma

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil, às treze
horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Terceira
Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr.
Ministro José Luiz Vasconcelos, encontrando-se presentes os Srs.
Ministros Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, o Sr. Juiz
Convocado Horácio Pires e a Sra. Juíza Convocada Deoclécia Amo-
relli Dias. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Eduardo
Maia Botelho, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de
Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida
passou-se à ORDEM DO DIA. Processo: AIRR - 517039/1998-0 da
1ª Região, corre junto com RR-517040/1998-2, Relator: Min. Fran-
cisco Fausto, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro -
UFRJ, Advogado: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s):
Cláudio Rodrigues D'Almeida, Advogado: Dr. André de Almeida
Pereira da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;
Processo: AIRR - 581469/1999-6 da 2ª Região, Relator: Min. Fran-
cisco Fausto, Agravante(s): Banco Itamarati S.A., Advogado: Dr. Vic-
tor Russomano Júnior, Agravado(s): Rubens Gabriel Pantaleão, Ad-
vogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar
provimento ao agravo; Processo: AIRR - 633109/2000-4 da 10ª
Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Fe-
deral, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agrava-
do(s): José Donizete Ferreira e outros, Advogado: Dr. Nereu Delfino
Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Pro-
cesso: AIRR - 639070/2000-6 da 20ª Região, corre junto com
AIRR-639071/2000-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s):
José Oliveira de Jesus Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agra-
vado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advo-
gado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar pro-
vimento ao agravo; Processo: AIRR - 639071/2000-0 da 20ª Re-
gião, corre junto com AIRR-639070/2000-6, Relator: Min. Francisco
Fausto, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENER-
GIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Oliveira
de Jesus Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanime-
mente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 639072/2000-
3 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Ma-
noel Messias da Silva, Advogado: Dr. Adjar Alan Sinotti, Agra-
vado(s): Iter Transportes e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr.
Fernando José de Barros Freire, Decisão: unanimemente, não con-
hecer do agravo; Processo: AIRR - 639073/2000-7 da 2ª Região,
Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Skalla Auto Táxi Ltda.,
Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Antônio dos
Santos, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão:
unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -
639074/2000-0 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agra-
vante(s): Izoete Frasson dos Santos, Advogado: Dr. Néilson Ma-
sakazu Iseri, Agravado(s): José Evandro da Silva, Advogado: Dr.
Arivaldo Francisco de Queiroz, Decisão: unanimemente, não con-
hecer do agravo; Processo: AIRR - 639080/2000-0 da 5ª Região,
Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Raimundo da Con-
ceição de Jesus, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cheim
Transportes S.A., Advogado: Dr. Marivalvo Santos, Decisão: unani-
memente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 639081/2000-
4 da 5ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): An-
tônio Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Des-
terro Santos, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do
Estado da Bahia - PRODEB, Advogada: Dra. Luciana Sahade Tei-
xeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo:
AIRR - 639087/2000-6 da 5ª Região, Relator: Min. Francisco Faus-

to, Agravante(s): Bahia Sul Celulose S.A., Advogado: Dr. Luiz Wal-
ter Coelho Filho, Agravado(s): Elio José Albinelli Bolzan, Advogado:
Dr. Ademir Silveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provi-
mento ao agravo; Processo: AIRR - 639098/2000-4 da 7ª Região,
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manuel de
Sousa Araújo, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agra-
vado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do
Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Carlos Hen-
rique da R. Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;
Processo: AIRR - 639223/2000-5 da 2ª Região, Relator: Min.
Francisco Fausto, Agravante(s): Kelly Cristina Demüner, Advogado:
Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e
Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos,
Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -
639226/2000-6 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto,
Agravante(s): Alexandre Camparoni Rola, Advogado: Dr. Wagner
Belotto, Agravado(s): Unibanco Seguros S.A. e outro, Advogado: Dr.
Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do
agravo; Processo: AIRR - 639886/2000-6 da 24ª Região, Relator:
Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Trainner Recursos
Humanos Ltda., Advogado: Dr. Perci Antônio Londero, Agravado(s):
Adão Brounel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;
Processo: AIRR - 639950/2000-6 da 4ª Região, Relatora: Deoclécia
Amorelli Dias, Agravante(s): Cooperativa Vinícola Aurora Lt-
da., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): An-
tônio Montipó, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: unanime-
te, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 639952/2000-3 da
4ª Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco
do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agra-
vado(s): Anselmo Reinaldo Braga, Advogado: Dr. Bruno Scheide-
mandel Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Pro-
cesso: AIRR - 639957/2000-1 da 4ª Região, Relatora: Deoclécia
Amorelli Dias, Agravante(s): Tele Pizza Ltda., Advogado: Dr. José
Cláudio de C. Chaves, Agravado(s): Francisco Carlos da Silveira
Pereira, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: unani-
memente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -
639960/2000-0 da 15ª Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias,
Agravante(s): Morlan S.A., Advogado: Dr. Edevarde de Souza Pereira,
Agravado(s): Geraldo Justino Malvestio e outros, Advogado: Dr. Ro-
drigo Andrade de Margalho, Decisão: unanimemente, negar pro-
vimento ao agravo; Processo: AIRR - 641156/2000-0 da 8ª Região,
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): E.B.A.
Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hélio de Barros Favacho
Alves, Agravado(s): João Pinheiro Sena, Decisão: unanimemente, não
conhecer do agravo; Processo: AIRR - 641165/2000-1 da 8ª Re-
gião, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia
Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José
Pereira de Carvalho, Agravado(s): Maria Izabel Cardoso Cruz, Ad-
vogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: unanimemente,
não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 641196/2000-9 da 15ª
Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Lojas
Americanas S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agra-
vado(s): Milton Moskado, Advogado: Dr. Domenico Schettini, De-
cisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -
641198/2000-6 da 15ª Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias,
Agravante(s): Arcor Comércio Importação e Exportação Ltda., Ad-
vogado: Dr. Acir Vespóli Leite, Agravado(s): Antônio Temporini,
Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Decisão: unanime-
mente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 641289/2000-0 da
1ª Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agra-
vante(s): Moacyr de Araújo Domingos, Advogado: Dr. Carlos Rangel
de Azevedo Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro
S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho
Chiavegato, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz
Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: unanimemente, negar provi-
mento ao agravo; Processo: AIRR - 641290/2000-2 da 1ª Região,
Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Re-
inaldo Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino,
Agravado(s): Indústrias de Arame Paracambi Ltda., Advogada: Dra.
Ana Cláudia Villa Nova Pessanha, Decisão: unanimemente, negar
provimento ao agravo; Processo: AIRR - 641292/2000-0 da 12ª
Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agra-
vante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azam-
bujá Pahim, Agravado(s): João da Maita Pereira Gomes, Advogado:
Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar pro-
vimento ao agravo; Processo: AIRR - 642248/2000-5 da 15ª Re-
gião, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Brasil
S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José
Wilson Bussolini, Advogado: Dr. João Carlos Belarmino, Decisão:
unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -
643776/2000-5 da 5ª Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de
Paula, Agravante(s): Osvaldo Gomes de Souza, Advogado: Dr. José
Cláudio Cruz Vieira, Agravado(s): Clivale Prosaúde Iguatemi Ltda.,
Advogado: Dr. Mário de Araújo, Decisão: unanimemente, não con-
hecer do agravo; Processo: AIRR - 643814/2000-6 da 16ª Região,
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município
de Coroaá, Advogado: Dr. Samir Jorge Murad, Agravado(s): Pedro
Júlio Lima da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;
Processo: AIRR - 643815/2000-0 da 16ª Região, Relator: Min.
Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Maranhão,
Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Luís
Pereira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Santos Gomes, Decisão:
unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -
644082/2000-3 da 17ª Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de
Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Va-
léria Reisen Scardua, Agravado(s): Manoel Batista e outros, Ad-
vogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: unanimemente, não
conhecer do agravo; Processo: AIRR - 644316/2000-2 da 15ª Re-
gião, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fran-
cisco da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s):
Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da
Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo:
AIRR - 644318/2000-0 da 15ª Região, Relator: Min. Carlos Alberto
Reis de Paula, Agravante(s): Pedro Miguel Ricci, Advogado: Dr.
Nelson Meyer, Agravado(s): Plascar S.A. Indústria e Comércio, Ad-
vogado: Dr. Adelfo do Valle Sousa Leão, Decisão: unanimemente,
não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 644329/2000-8 da 15ª



Região. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): José Bezerra Saraiva, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644335/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Benedito Tercio de Camargo, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644336/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Maria Tereza de Lima Araújo, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644337/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Costa Biagioli, Agravado(s): Sebastião Celestino de Jesus, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645832/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eliete Pedrina Camargo de Figueiredo e outros, Advogada: Dra. Dory Maria Costa Daltró, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645887/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transportadora Guvi Ltda., Advogado: Dr. Euclides Francisco Jutkoski, Agravado(s): Luiz Orlando dos Santos, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645921/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lucimar de Fátima dos Santos França, Advogado: Dr. Fernando Miranda dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645923/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Ewaldo Burgos Mendes e outro, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645948/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Sinésio Chagas dos Santos e outros, Advogado: Dr. Wilson Nunes da S. Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645958/2000-7 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Valderose Souza Pacheco de Jesus, Advogado: Dr. Misael Moreira Silva, Agravado(s): Sotep - Sociedade Técnica de Perfuração S.A., Advogado: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646720/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, Advogada: Dra. José Maria de Castro Bernis, Agravado(s): Benedito Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Leonida Rosa de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647043/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Barão de Mauá Ltda. e outras, Advogada: Dra. Márcia Garcia, Agravado(s): Rubens Alves Cavalcante, Advogado: Dr. José Ortiz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649172/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda. - Dilasa, Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Agravado(s): Sílvia Barbosa Pereira e outro, Advogada: Dra. Marlis Siqueira Pereira Matto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651610/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tecnomecânica Esmaltec Ltda., Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Agravado(s): José Airtton Mota, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651611/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Agravado(s): João Rodrigues Magalhães, Advogada: Dra. Ana Cândida Vieira de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651612/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Mesquita de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Agravado(s): TV Cidade de Fortaleza Ltda., Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651613/2000-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Sandra Bastos Barbosa Maia, Agravado(s): José Maria Teixeira, Advogada: Dra. Ana Cândida Vieira de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651616/2000-7 da 7a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Manoel José Filho, Advogado: Dr. Fernando Cezar B. de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651788/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Marcos Aurélio da Cunha Lima, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonçalves Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651792/2000-4 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. José Edésio de Mattos, Agravado(s): Janise Carmen Boeri, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651814/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado(s): Joo Dae Kim, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651815/2000-4 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sund - Emba Bhs Indústria de Máquinas S.A., Advogado: Dr. Marcelo M. Bertoldi, Agravado(s): Abílio Domingos de Souza, Advogado: Dr. Ilde Helena Gurkewicz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651820/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli

Dias, Agravante(s): Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Agravado(s): Clovis Carlos Batisti, Advogada: Dra. Maria Ana Dubrini dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651821/2000-4 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Roberto Arnildo Ritt, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651823/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Manoel Barbosa de Freitas, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651824/2000-5 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): TVA Sul Paraná Ltda., Agravado(s): Marlene Renata Mercedes Mazepas de Oliveira, Advogada: Dra. Iria Regina Marchiori, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651827/2000-6 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fábio Luiz Medeiros, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogado: Dr. Mônica Riekles Majewski, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651828/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Agravado(s): Ademir Soares Pereira, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651830/2000-5 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nilza Alves Pereira, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Rui Cévelo, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651831/2000-9 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Agravado(s): João Teodorovecz, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651832/2000-2 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Manoel Correia dos Santos, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Viação Umuarama Ltda., Advogado: Dr. Augusto Stahlschmidt Ribas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651833/2000-6 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Torrecilhas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651834/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ronaldo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Washington Gonçalves Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651835/2000-3 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Varonil Dias, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651836/2000-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Nilza dos Anjos da Silva, Advogada: Dra. Maria Regina Discini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651840/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mauri da Silva, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Agravado(s): Evaristo Borim e outra, Advogado: Dr. Sérgio Pavesi Figuerôa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651845/2000-8 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Metalgrin Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Ivanir da Silva, Advogado: Dr. Ernane I. Backes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651846/2000-1 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Agravado(s): Carlos José Toschi Ramos, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651847/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Júlio César da Rosa e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652088/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ferrostaal do Brasil S.A., Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Agravado(s): Fátima Lúcia Fabiano, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652089/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Valdinei Rogério Bonini, Advogado: Dr. Nelson Camargo Pompeu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652540/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Geni de Menezes, Advogado: Dr. Osleno W. dos S. Heberlé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653468/2000-9 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cibeb, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Sandra Maria Negrão Walsh, Advogada: Dra. Lara Veiga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653469/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Regina Pacis Sant'Ana Figueiredo, Advogado: Dr. Jurandy Alcântara de Figueiredo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653471/2000-8 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo O. Vieira Martins, Agravado(s): Antônio Fernandes Neves, Advogado: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653472/2000-1 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Pirajá Ltda. -

DIPEPI, Advogado: Dr. Paula Pereira Pires, Agravado(s): José Milton Santos Silva, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653601/2000-7 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Sueli Aparecida Fontanetti, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653665/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Angela Maria Oliveira Faganello, Advogado: Dr. Luís Claudemir Scherer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654706/2000-7 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Irene Sattie Soida Mitsuda, Advogado: Dr. Osvaldo Luís Zagó, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654723/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rodrigo Ferreira de Mendonça, Advogado: Dr. José de Paiva Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654740/2000-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Carlos André Barbosa de Alencastro, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654925/2000-3 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Andres Anobile Peres, Advogado: Dr. Laurindo Guiotti Filho, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655560/2000-8 da 16a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria do Carmo Ferreira Costa, Advogado: Dr. Roberth Seguiu Feitosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655640/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra-judicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Gilberto Ribeiro Madeira, Advogado: Dr. Ailton Alves Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656066/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Uberlândia Refrescos S.A., Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Luiz Antônio de Melo Silva, Advogada: Dra. Agatha Pessôa Franco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658114/2000-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Canavieira de Jacarezinho, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): José Felizardo Bispo, Advogado: Dr. Waldeir Santos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658432/2000-5 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): M.S.A - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererias Lopes, Agravado(s): José Aparecido Braga, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658501/2000-3 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Balduino de Quevedo, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorf, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658503/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Televisão Gaucha S.A. e outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Agravado(s): Marco Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658508/2000-9 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Silvana Bulzamini, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658509/2000-2 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - CO-TRIJUI, Advogado: Dr. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Orélio Jorge Cassuriaga, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658616/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Joaquim Motta Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658617/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Posto Dueville Ltda., Advogado: Dr. Joao Alexandre Panosso, Agravado(s): José Laudelino Severo Brasil, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658618/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Teófilo José Modzeiski, Advogado: Dr. Vitor Hugo Jackel Gonçalves, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658619/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wanderli da Rosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658620/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Júlio da Silva Araújo e outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658626/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658627/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogada: Dra. Ana Paula Pani



Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sônia Maria da Silva Ramalho, Advogado: Dr. Marta de Azevedo de Lucena, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Mariana Hoerde Freire Barata, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659019/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Lúcia Helena Borges Lacerda, Advogado: Dr. Marcos Cardoso Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659024/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Dpaschoal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Maurício Baptistini, Advogado: Dr. Shirleene Bocardo Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659025/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Antônio Carlos Mardegan, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659029/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Antônio Donizetti de Oliveira, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659188/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPs), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Agravado(s): Maria Cristina Moreno Lopes e outros, Advogada: Dra. Sandra Helena Gehring de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659200/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Agravado(s): Luiz Alberto Gallarraga Novo, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659692/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Itatiba, Advogado: Dr. Williams Boter Grillo, Agravado(s): Gerson Luís Roson, Advogado: Dr. Roberto Cardoso de L. Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659791/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Acilon dos Santos e outros, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Agravado(s): Município de Cosmópolis, Advogada: Dra. Gisela Cristina Nogueira Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661160/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661161/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Hélio Azeredo de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661205/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Almir da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Agravado(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogado: Dr. Daniela Serra Hudson Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661450/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Rochelle Coelho Aguiar, Agravado(s): Francisco Antônio Costa Mouta, Advogada: Dra. Cristiane Gadelha Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661607/2000-3 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transnacional - Transportes Nacional de Passageiros Ltda., Advogado: Dr. José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Agravado(s): Geraldo Leandro da Silva, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661609/2000-0 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Hernandes Mamede Fernandes, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661610/2000-2 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Edson de Brito Silva, Advogado: Dr. Francisco Atafés de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661613/2000-3 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-661614/2000-7, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Agravado(s): Arnaldo Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Agravado(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Agravado(s): Construtora Gama Ltda., Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Agravado(s): Pontual Construções Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661614/2000-7 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-661613/2000-3, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Romina Vilar Cunha Lima, Agravado(s): Arnaldo Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661615/2000-0 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Toália S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Agravado(s): José Carlos Salgado Rastopirquim, Advogado: Dr. Francisco de Assis Feitosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661906/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Edemilson Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Jesus Vinicius dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661991/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Michelin de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Pro-**

cesso: AIRR - 662241/2000-4 da 15a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José da Rocha, Advogada: Dra. Renata Paula da Silva, Agravado(s): Município da Estância Turística de Presidente Epitácio, Advogado: Dr. Edson Ramão Benites Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662383/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Evandro Luiz Damasceno, Advogado: Dr. João Osmir Bento, Agravado(s): Hotel SPA Agropecuária Urânia Ltda., Advogado: Dr. Jomseyr Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662386/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda., Advogado: Dr. José Florindo Sgorlon, Agravado(s): Joyce Beatriz Correa, Advogado: Dr. Gilberto Egydio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662526/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Agravado(s): Joaquim Roberto Simonetti Roça, Advogado: Dr. Gastão de Moura Maia Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662547/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romaneli Basso, Agravado(s): Marco Alexandre da Silva Feitosa, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662593/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Eduardo Abdalla Jamas dos Santos e outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662594/2000-4 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Dalimir Gomes de Mendonça e outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662671/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Fernando Manfrin, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662672/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Juceleim da Silva, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663707/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): José Luiz Viana Peres, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664268/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Edison Almeida da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665179/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Marilda Rodrigues da Silva Isidoro, Advogada: Dra. Tolentina dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665502/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Irineu Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665559/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Livino dos Santos, Advogado: Dr. Joao Regis da Silva Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665593/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilmar Almeida Santos, Advogado: Dr. Jair Gonçalves Pereira, Agravado(s): Itapoan Transportes Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665701/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Roque Gomes da Silva, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665702/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônia de Jesus Martins, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665826/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Agravado(s): Wagner França Gularte e outro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666088/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Votoratim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Sebastião Luiz Hermínio, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666192/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Jorge Severino de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666196/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf, Agravado(s): Antônio Lopes Valadão Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666202/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SEL - Sociedade de Ensino Luiz Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Leticia Medeiros da Fonseca, Decisão: una-

nimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666230/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Megumi Yokoyama Rodrigues, Advogado: Dr. João Carlos Gerber, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667320/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sérgio Ronaldo Müller, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667321/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Antenor Tavares Filho, Advogado: Dr. Roberto J. da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667323/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tiliform Informática Ltda., Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Carlos Afonso de Almeida Prado Mattosinho, Advogada: Dra. Benedita Rosana Mion, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667325/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): José Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Antônio Malagi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667332/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Vera Lúcia Fatuch Canesin, Advogada: Dra. Maria Dirce Triana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667339/2000-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Colégio Emboras Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Hugo de Moraes, Advogado: Dr. Valdete Moraes de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667664/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Roque Di Mastrogriolamo, Advogado: Dr. Ailton da Silva Porto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667844/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Maria de Fátima Silveira Portugal, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667846/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Joana Darc Damaceno, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667851/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Maria Margarida Grecco Regis, Agravado(s): Maria Ângela Foglia Martins, Advogado: Dr. Fernando de Castro Moreno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668975/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Rodrigues Sobrinho, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Transportadora Curitiba Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668976/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Cristiani Becker Turman, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecedor S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Alárcio Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670079/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CONSLADEL - Construtora e Laços Dettores e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Márcia Maria Rosado, Agravado(s): Manoel Messias Sodré Viana, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670867/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Eduardo Segura, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670994/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyer, Agravado(s): Pedro Rizzon, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670998/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Elautério Lopes e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671427/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Tecmater Sistemas e Equipamentos Florestais Ltda., Advogado: Dr. Gelson Arend, Agravado(s): Maria da Piedade Reis, Advogado: Dr. Neusa Daluz Chaves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671429/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Agravado(s): Clarindo da Silva Lima, Advogado: Dr. Giani Cristina Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671430/2000-8 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira, Agravado(s): Luiz Cesar da Silva, Advogado: Dr. Deusdêrio Tormina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671433/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Luiz Cesar da Silva, Advogado: Dr. Oscar Ramon Abadie, Agravado(s): Marinho & Campanher Ltda., Advogado: Dr. Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671434/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adesi Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., Advogado: Dr. Walter Toffoli, Agravado(s): Valdecir Gomes de Freitas, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671435/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmahotto,



Agravado(s): Domingos Estanislau Michalovicz, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671436/2000-0 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Antônio Marcos Venâncio, Advogada: Dra. Nilda Lourenço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671437/2000-3 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): José Alves dos Santos, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671442/2000-0 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Magius Metalúrgica Industrial Ltda., Advogada: Dra. Gisele Mattner, Agravado(s): Eli Moraes Romero, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671443/2000-3 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): Anderson Kowaski, Advogado: Dr. Fernando César Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671729/2000-2 da 2ª. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado(s): José Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Walter Camilo de Julio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671817/2000-6 da 9ª. Região**, corre junto com AIRR-671818/2000-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sandra Regina Baccon, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671818/2000-0 da 9ª. Região**, corre junto com AIRR-671817/2000-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sandra Regina Baccon, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672049/2000-0 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Marcondes Hipólito Bento Ltda., Advogado: Dr. Wilson Roberto de Lima, Agravado(s): Rosemar Cieslak, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672055/2000-0 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jair Ribeiro Cardoso, Advogado: Dr. Sarema Olinjik, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Hélio Gomes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672056/2000-3 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Roberto José Ferrari, Advogado: Dr. Sarema Olinjik, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Daniel Araújo Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672057/2000-7 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Valdecir Luzzi, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672058/2000-0 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sérgio Hack, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Agravado(s): Sementes Agroceres S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672136/2000-0 da 8ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ailson de Jesus Palheta de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Agravado(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672209/2000-2 da 4ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de S. Andrade, Agravado(s): José Amaro Botelho da Rocha, Advogado: Dr. Luís Antônio Dias de Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672210/2000-4 da 4ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Agravado(s): João Roque Fontora, Advogado: Dr. João Sabino Bonfada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672820/2000-1 da 5ª. Região**, corre junto com AIRR-672821/2000-5, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Fernando de Almeida Matos, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672821/2000-5 da 5ª. Região**, corre junto com AIRR-672820/2000-1, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Antônio Fernando de Almeida Matos, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673165/2000-6 da 2ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Antônio Ribeiro de Brito, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Fernanda Melillo Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673166/2000-0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Marcos Rogério Borgesão, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673170/2000-2 da 1ª. Região**, corre junto com AIRR-673171/2000-6, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marli Rizzo Genestreti, Agravado(s): Klermo Lopes Cruz e outros, Advogado: Dr. Rubens de A. Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673171/2000-6 da 1ª. Região**, corre junto com AIRR-673170/2000-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. David Ricardo Veltri Santiago, Agravado(s): Klermo Lopes Cruz e outros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:**

AIRR - 673172/2000-0 da 1ª. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Agravado(s): Jorge Alberto Cardoso, Advogado: Dr. José Mauricio Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673176/2000-4 da 15ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sylvio Villas Boas Filho e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Edmundo Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673178/2000-1 da 4ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Gentil dos Santos, Advogado: Dr. João Arla, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673245/2000-2 da 5ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jonival Xavier dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Maria Prud'homme Bressy, Agravado(s): Salvador Agropecuária e outros, Advogado: Dr. José Roberto de Sant'anna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673298/2000-6 da 6ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Gomes de Santana, Agravado(s): Maria de Fátima Leite Efreim de Lima, Advogado: Dr. Walter Santos Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673303/2000-2 da 6ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria de Fátima Braga G. dos Santos, Agravado(s): Pery dos Santos Leal, Agravado(s): Verde Mar Veículos S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673704/2000-8 da 15ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Novartis Biotecnologias S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Agravado(s): Mário da Costa Marques Filho, Advogada: Dra. Sylvia Helena Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673707/2000-9 da 15ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Regiane Elise A. Martins Bonilha, Agravado(s): Jayme Moura e outro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673709/2000-6 da 15ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Andréa Loesch Roja e outros, Advogada: Dra. Tereza Cristina de Brito D., Agravado(s): Antônio Carlos Castilho, Advogado: Dr. Ede Gambini, Agravado(s): Enghold Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673711/2000-1 da 15ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Léia Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674241/2000-4 da 15ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Djalma Alexandre Marchi, Advogado: Dr. Maria Laura Leo Natale, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674242/2000-8 da 15ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): José Cassimiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Gláucia Helena Pereira Baddini de Paula Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674244/2000-5 da 15ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Moisés Vitor Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Vieira de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675389/2000-3 da 15ª. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Eriivanor José de Mello, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: após parecer oral do Ilustre representante do Ministério Público no sentido do conhecimento e desprovimento, unanimemente, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 675536/2000-0 da 5ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Eline Dias Meira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675613/2000-6 da 7ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria da Conceição Vieira Costa e outro, Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Agravado(s): Empresa Técnica de Transporte Urbano S.A. - ETTUSA, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675616/2000-7 da 7ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arivaldo Xavier Pereira e outro, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Agravado(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogada: Dra. José Maria de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675918/2000-0 da 9ª. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Antônio Campos da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676779/2000-7 da 5ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rúbia Danyla G. Pinheiro, Agravado(s): Rosana Maria de Araújo, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676837/2000-7 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Angela Beatriz Alcaide, Agravado(s): Vanderlei Lemes dos Santos, Advogado: Dr. Edson R. de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676838/2000-0 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jubety Maciel de Oliveira, Advogada: Dra. Rosângela Lisboa Conerado, Agravado(s): Contrise Imobiliária Ltda. e outros, Advogada: Dra. Lisiane Mehl Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676839/2000-4 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Márcia Terezinha Sedoski, Advogado: Dr. Rui Ferreira Campos, Agravado(s): Malucelli Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sandra Amara Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676840/2000-6 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ri-sotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr.

Marcelo Barbosa Leite, Agravado(s): Nilson França, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676841/2000-0 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Novartis Seeds Ltda., Advogado: Dr. Nelson Augusto Mussolini, Agravado(s): José Roberto Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676844/2000-0 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Irmãos Thá S. A. - Construções, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Adilson Correia, Agravado(s): Leomar da Silva Ramos, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676846/2000-8 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): W & W Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Divonir Caldas, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676848/2000-5 da 9ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Consórcio Construtor Via Norte, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Sílvio Argemiro Vieira, Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677300/2000-7 da 15ª. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Luiz Roberto Lima, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677409/2000-5 da 1ª. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Agravado(s): Sandra de Oliveira Castro, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677496/2000-5 da 15ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aurinette Nunes, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): TARRAF - Administradora e Corretora de Seguros S/C. Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677515/2000-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wilson Bruno Soares, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Agravado(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Luciano Cruz Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678484/2000-0 da 10ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Agravado(s): Salvador José de Souza, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678486/2000-7 da 10ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Agravado(s): Patrícia Pinheiro Soares, Advogado: Dr. Roberto Portela Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678495/2000-8 da 1ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravante(s): Keller Barbosa de Barros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678546/2000-4 da 15ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Duraflores S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Darcy José Fragan, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678548/2000-1 da 15ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Dionizio Edson Silvério, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678549/2000-5 da 15ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Jikkenti Yamagushismo Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Edécio Brás Bueno Camargo, Agravado(s): Carmélia Pereira Brito Pescador, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678554/2000-1 da 15ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Município de Jales, Advogado: Dr. Izaias Barbosa de Lima Filho, Agravado(s): Angelina Roberto de Castro Veroneze e outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: após parecer oral do Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento e provimento, unanimemente negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678569/2000-4 da 10ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Cláudio Werneck Muniz e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Eduardo Dantas Ramos Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678570/2000-6 da 10ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Viação Planeta Ltda., Advogada: Dra. Andréa Ribeiro Moreira, Agravado(s): Antônio Adolfo Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678626/2000-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Augusto Poggy da Silva e outro, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678632/2000-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maurílio Barbosa, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Rodobarra Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Eduardo R. dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 295716/1996-2 da 9ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Recorrido(s): Nadir Firmiano da Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e aos salários retidos; conhecer da revista no tocante à habitação e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-habitação e seus reflexos e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem



a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tóres das Neves; **Processo: RR - 331175/1996-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 6º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a ilegitimidade ativa do Sindicato reclamante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito; **Processo: RR - 361934/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Nilza de Fátima Fonseca, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 362169/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Nadir Lourdes Beckstein, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 362200/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Nelci Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária deve incidir sobre os salários apenas a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 362224/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Zenilda Salgado Dutra, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão revisanda, reconhecer o vínculo de emprego da Reclamante com a intermediadora de mão-de-obra, ficando a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN como responsável subsidiária quanto às obrigações trabalhistas; **Processo: RR - 441244/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Iran Lopes Dantas, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 449701/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Dirlean Coutinho e outro, Advogada: Dra. Lúcia Aparecida Xavier Guerra, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que, afastada a preclusão consumativa, se proceda ao exame das matérias colocadas no recurso ordinário complementar, sobrestado o exame das demais matérias veiculadas nas razões de recurso de revista; **Processo: RR - 460775/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cezar Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso, como entender de direito; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: RR - 461536/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrente(s): Sérgio da Silva Regattieri, Advogado: Dr. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Banco reclamado. Também por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante quanto à gratificação semestral e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 477238/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de Itaitinga, Advogado: Dr. Eugênio Aguiar Camurça, Recorrido(s): José Clodomir de Lima, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade com o Enunciado nº 303 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito da remessa "ex officio", como entender de direito; **Processo: RR - 481916/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Recorrido(s): Eivaldo Francisco Alves, Advogado: Dr. David Souza Quinteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outorgue a tutela jurisdicional de forma fundamentada, enfrentando os temas suscitados nos Embargos Declaratórios de fls. 167/169, como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Manuella da Silva Nonô; **Processo: RR - 488471/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Carlos dos Santos e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 488690/1998-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogado: Dr. Adalgizo Silva Filho, Recorrido(s): Sebastião Lemes Sobrinho, Advogado: Dr. César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação todas as parcelas deferidas ao Reclamante relativos ao período de 01/05/1965 a 28/04/94 concernentes ao primeiro contrato extinto com a aposentadoria do Autor; **Processo: RR - 511557/1998-1 da 10a. Região.**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pedro Luiz Wolff, Advogado: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação dos artigos 397 do CPC e 773 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário do Reclamado, determinar o retorno dos Autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise o Recurso Patronal, como entender de direito. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamante; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: RR - 514100/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Geraldo de Oliveira Medeiros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADOS NA MESMA SEMANA - PRETENSÃO RECURSAL NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DURANTE O MÊS e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS e CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a incidência da correção monetária se dê a partir do momento de exigibilidade legal de cada parcela vencida (ou seja, a partir do sexto dia útil seguinte ao vencimento da parcela) e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 517040/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Cláudio Rodrigues D'Almeida, Advogado: Dr. Marcos de Mattos Leal, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Fernando Barbalho Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 521441/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Henrique Rufino, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 523752/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Amaro de Barros Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, II da Constituição Federal, quanto à contratação sem concurso público - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao salário pela contraprestação do trabalho efetuado e não recebido; **Processo: RR - 523780/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Luíza Vilaça Beckmann e outros, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 523782/1998-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Mauricio Pessoa Lima, Recorrido(s): José Ribamar Lopes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Moraes, Recorrido(s): Município de Barra do Corda, Advogado: Dr. Maria Gilnetes Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 523784/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Guerra Machado, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à indenização de aposentadoria; dele conhecer no tocante à gratificação por aposentadoria antecipada e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que indeferiu o pedido de gratificação por aposentadoria antecipada; **Processo: RR - 523797/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Pedro Paulo Picoil, Advogado: Dr. Giovanni Papini, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 524388/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): SISTECON - Sistema Integrado de Terminais de Containeres e Agência Marítima Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Cícero Gomes da Silva, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras" e "adicional de insalubridade - base de cálculo"; também à unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária (época própria), para determinar a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço; conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 524390/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Indústrias Augusto Klímek S.A., Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Recorrido(s): Silvío José Peng, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; dele conhecer em relação ao tema FGTS e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 524391/1998-3 da 12a. Região.** Re-

lator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): WEG Motores Ltda., Advogado: Dr. Sileni Margaret F. de Bona Sartor, Recorrido(s): Hilário Piontkiewicz, Advogado: Dr. Guilherme Belém Queme, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos minutos que excedam ao quinto, anterior ou posterior à jornada, ressaltando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos, deverá ser paga, como extra, a totalidade do tempo gasto na marcação dos cartões de ponto. ; **Processo: RR - 524563/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Melane Mahl, Advogado: Dr. Maurício Rogério Schneider, Recorrido(s): Município de Derubadas, Advogado: Dr. Rubem Scheid, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS do Obreiro; **Processo: RR - 524566/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Pedro Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 524567/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 524658/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ulisses Arede, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 532360/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira, Recorrido(s): Antônio Francisco Lima de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal pela inobservância do art. 6º do CPC, em face da ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado do Pará - SINTAPI/PA e pela falta de interesse processual do grupo de 28 Reclamantes liderado por Antônio Francisco Lima de Oliveira e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os atos praticados na JCJ, notadamente o relativo ao despacho de fls. 1290/1294.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcelo Pimentel; **Processo: RR - 542037/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Proa Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Recorrido(s): Wilson Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas em sede de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que analise as matérias relativas à variação das gorjetas ao longo do contrato de trabalho e prevalência da prova documental quanto às diferenças do salário mínimo, como entender de direito; **Processo: RR - 569342/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Carrilho Benício Guedes, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a reintegração do Reclamante no emprego, na forma pleiteada na inicial; **Processo: RR - 570563/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Recorrido(s): Natanael Peres e outros, Advogada: Dra. Cláudia Carla Pereira Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem; **Processo: RR - 570573/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Antônio José Lofredo, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista em sua integralidade. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 570587/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Walter Fernando Vieira, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 575164/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luiz Relíquias e outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista em sua integralidade; **Processo: RR - 575789/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Jorge Luiz Alving, Advogado: Dr. Matusalem Rostock Gaia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade; também à unanimidade, dele conhecer no tocante ao turno ininterrupto de revezamento e adicional de horas extras, para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 576113/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S. A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Lauro David Ayres, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: unanimemente, quanto ao recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico, não conhecer do apelo no tocante aos reflexos no Plano de Incentivo ao Desligamento; conhecer no tocante à sucessão e ao acerto de compensação horária e, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto à responsabilidade subsidiária, aos



reflexos no Plano de Incentivo ao Desligamento e aos honorários assistenciais. Prejudicado o exame do recurso em relação à sucessão e ao acordo de compensação horária; **Processo: RR - 576650/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista, Recorrido(s): Maria Eugênia Veloso e outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 576864/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Antônio Arisilvio Gomes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da RFFSA, por divergência, quanto à sucessão - responsabilidade solidária e descontos de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento; em parte, para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, calculados sobre o montante da condenação e não sobre parcela por parcela, quanto ao recurso da Ferrovia Sul Atlântico, unanimemente dele conhecer por divergência, quanto à sucessão - solidariedade e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 576990/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Izabel Hideko Nishikawa Milani, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da RFFSA, por divergência, quanto à sucessão e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da Ferrovia Sul Atlântico, fica prejudicado quanto ao tema sucessão e não conhecer quanto ao tema adicional de transferência; **Processo: RR - 593419/1999-3 da 14a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Ney Luiz de Freitas Leal, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Reclamante em contra-razões e não conhecer da revista do Reclamado em sua íntegra; **Processo: RR - 603577/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida de Saturno Montagens Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Aparecido Alves Souza, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 607089/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida de Curtume Berger Ltda., Advogado: Dr. Paulo Celso Costa, Recorrido(s): Novais Galdino da Silva, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 625224/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mário César Goedert, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Badesc Agência Catarinense de Fomento S. A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Márcio Luiz Cardoso; **Processo: RR - 629635/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Luiz César Loureiro Soares, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à tutela antecipada; conhecer do apelo no tocante à reintegração com base na Convenção nº 158 da OIT e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento de custas e de honorários de advogado; **Processo: RR - 645550/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luciano Montenegro, Advogada: Dra. Denise Nascimento Vieira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a ocorrência de vulneração do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira, como entender de direito, novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante às fls. 285/288, emitindo pronunciamento explícito em torno das questões neles levantadas; **Processo: RR - 651200/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): João Francisco Mota Ramalhe, Advogado: Dr. Adriana Ribeiro Vasconcellos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Amado de Matos, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro, relator, Francisco Fausto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Adriana Ribeiro Vasconcellos; **Processo: RR - 657516/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Amaro Krüger e outros, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Recorrido(s): Massa Falida de Nova Terra Construções e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por conflito de teses e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 657777/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida de Ravito Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Manoel Miguel dos Santos, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por conflito de teses quanto ao tema "massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial disposta no art. 467 da CLT; **Processo: RR - 660587/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida de Autolan Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José Raimundo Soares Souza, Advogada: Dra. Sueli Kayo Fujita, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 663274/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de São Luís do Curú, Advogado: Dr. Carlos George M. Rodrigues, Recorrido(s): João Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Ottoniel Ajala Dourado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe

provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, restando superada a questão dos honorários advocatícios. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei; **Processo: RR - 664455/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rosaine Vieira Malta Fernandes, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão prolatado às fls. 191-193, ou seja, em sede de ED, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento como entender de direito; **Processo: RR - 665033/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Wagner Antônio Marchezini, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: AG-RR - 517295/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Edison Oliveira Cruz e outros, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 155651/1995-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Lindalva Tomaz, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Uniao Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Tania Regina Hildebrandt Xavier, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: unânime e preliminarmente, retirar o processo de pauta como Recurso de Revista, passando ao julgamento dos Embargos Declaratórios, no sentido de: unanimemente, acolher os embargos declaratórios das reclamantes para, conferindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado 278/TST, negar provimento ao recurso de revista da reclamada; **Processo: ED-RR - 257930/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Eugênia da Silva Nascimento e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Lídia B. Moniz de Aragão, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar a inversão do ônus relativo aos honorários periciais, que ficam totalmente a cargo da empresa, bem como determinar os reflexos do adicional de periculosidade nas férias, 13º salários, FGTS, RSR e demais parcelas salariais, vencidas e vincendas, a ser apurado, além de corrigir contradição, para constar da parte dispositiva do acórdão embargado o deferimento de "adicional de periculosidade", no lugar de "adicional de insalubridade"; **Processo: ED-RR - 288720/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Nelson Damásio Pinheiro e outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto, sanando erro material; **Processo: ED-RR - 291011/1996-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Samuel Brenner, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 318183/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. André Acker, Embargado(a): João Carlos Benício de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Cesar V. de Carvalho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 318192/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Anamaria Cordeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e para, emprestando parcialmente efeito modificativo aos embargos declaratórios, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas relativos à devolução dos descontos a título de quebra de caixa, integração da ajuda alimentação e multa convencional, para no mérito dar-lhe provimento para expungir da condenação a integração da ajuda alimentação, bem como a multa convencional à ela inerente e a devolução dos valores descontados a título de diferença de caixa; **Processo: ED-RR - 319256/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Valdir Costa da Costa, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Vera Lúcia Valladão Farinatti, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 322157/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos, Procurador: Dr. Alde Santos Júnior, Embargado(a): Samuel Evangelista de Souza, Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 329946/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Seraphim Flores Lovatto, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, acolher ambos os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 335827/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Barbarina Leite Cabral, Ad-

vogado: Dr. Edegar Salvati, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 344869/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Ary Scimini, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Batista Cornachioni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que conste da parte dispositiva do acórdão de fls. 342/344 que foi acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à realização dos descontos fiscais, ficando sobrestados os demais temas do recurso de revista do Reclamado; **Processo: ED-RR - 346315/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ival - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Márcio José Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 349917/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Donisete Leandro da Silva, Advogado: Dr. Robson Maffus Mina, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 350431/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Agenor dos Santos Galvão, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 352609/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - TENENGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jerson de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 361724/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Therezinha Ferreira Freischlag, Advogado: Dr. José Eymard Loguécio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 361789/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilton Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 374225/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Pedro Marques e outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 422092/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Orlando Duarte, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 430421/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. César Arthur Cavalcanti de Carvalho, Embargado(a): Manoel Severino Augusto, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 443834/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): José Luqueci, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Embargado(a): União Federal (Sucessora de Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa), Procurador: Dr. Joel Simão Baptista%, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-AIRR - 450896/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Embargado(a): Laudelides Souza dos Santos e outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 450898/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Embargado(a): Ênio Veni da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 470980/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Marcos Antônio Coutinho, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 476527/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: João Máximo Macedo de Mendonça, Advogado: Dr. Eduardo Machado dos Santos, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 503812/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Nelson José Trentin, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-AIRR - 510282/1998-4 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Hélio Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR -**



517286/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Walter Manoel Lopes, Advogado: Dr. José Carlos Teixeira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios de ambas as reclamadas; **Processo: ED-AIRR - 522309/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Alvaro César Modesto de Val e outros, Advogado: Dr. Roberto Williams Moyses Aued, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 527105/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Aduato Magalhães Bezerra e outros, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 553865/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Paulo de Souza Rita, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 560873/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Osvaldo Bech, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 567906/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Amandos de Paulo, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 575567/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônia Rita Faustini, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 575776/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: José Carlos Zagreiro, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 580898/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Otávio Pettarin, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-AIRR - 591147/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto; **Processo: ED-AIRR - 602282/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Vailton Araújo dos Santos e outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-AIRR - 606279/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Dalmir Ferreira Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606340/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Embargado(a): Antônio Cardoso e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-AIRR - 606349/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marco Tadeu Magalhães, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-AIRR - 615682/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Margareth das Mercês Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 616650/1999-9 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-RR - 618725/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Adriana Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): Damião de Alencar Brasil, Advogada: Dra. Maria Margarida Leibantti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618762/1999-9 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rubens Luiz Pereira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-**

AIRR - 619188/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Embargado(a): Maria Eleni Santos Cravo, Advogado: Dr. Cesar Alberto Rivas Sandi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619310/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fasal S.A. - Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos, Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Antônio Tavares de Souza, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 621526/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Procosa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Embargado(a): Norberto Osvaldo Vazquez, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 622424/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Embargado(a): José Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 622425/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Embargado(a): Dermival Oliveira Almeida, Advogada: Dra. Marilena Galvão Tanajura, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 622922/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Regina Paula Garroux Contador Verona, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624470/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Jorge Antônio e outros, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624473/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ademir Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624779/2000-8 da 20a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Amido Glucose S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Pedro Osvaldo Julião, Advogado: Dr. Jefferson Fonseca de Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624978/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Benjamin Ramos Sobrinho, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Salvador - Prodasal, Advogado: Dr. José Leoni Machado Boa Sorte, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-AIRR - 624996/2000-7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-624995/2000-3, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Saviani da Silva, Embargado(a): Edna Santos Pereira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 627499/2000-0 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Embargado(a): Elísio Arimatéa Ribeiro, Advogado: Dr. Elísio Arimatéa Ribeiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada, esclarecendo que o artigo que deveria ter sido citado na ementa de fl. 123 é o 897, § 5º, item I, da CLT.; **Processo: ED-AIRR - 628063/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Construtora OAS Ltda., Embargado(a): Edson Soares, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Embargado(a): Vega Sopave S.A., Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 631632/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Maurílio F. de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633228/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Rosineide Silva Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 633376/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Gerusa Vieira Pontes e outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Caíl, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro, relator, José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 633456/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Irineu Falleiros e outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633459/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antônio Vieira Arruda, Advogado: Dr. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633530/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Nair da Conceição Florêncio, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucario Caldas Rebouças, Decisão: unanimemente, rejeitar os em-

barços declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 634128/2000-6 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): Antônio Modesto Borges, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 634129/2000-0 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Benedito Antônio Fontes e outros, Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 634532/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jerri Lázaro Amorim Fontes, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 636862/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Amador Alves de Oliveira, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-AIRR - 648360/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Batista Manoel Souto e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648384/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Alceni Celino Dutra de Oliveira, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 648402/2000-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648403/2000-8, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Batista dos Santos, Advogado: Dr. Albina Maria dos Anjos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 657925/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Augusto Pereira e outros, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 657926/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Cláudio Fiuzza e outros, Advogado: Dr. Antônio R. Figueiredo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 362092/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Maria Eliza de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Recorrido(s): União Federal (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Decisão: adiar o julgamento para a sessão do dia 27 de setembro de 2000; **Falou pelo Recorrente(s) Dr. Benedito José Barreto Fonseca; Processo: RR - 362219/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Lúcia Sawczak, Advogada: Dra. Maria Alice Mendina de Moraes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro, relator, Francisco Fausto; **Processo: RR - 616170/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Heloisa Maria Freitas, Recorrido(s): Fernando dos Reis Souza, Advogado: Dr. Celso Augusto Milani Cardoso, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. A revista foi conhecida unanimemente por divergência, quanto à sucessão trabalhista - responsabilidade solidária e, no mérito, o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula deu provimento ao recurso para, extinguindo o feito ante a ilegitimidade da Massa Falida de Hermes Macedo S.A., julgar improcedente a Reclamação relativamente a esta, nos termos do art. 267, VI do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do RR.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-676914/00

AUTOR	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
RÉU	: DANÚSIO CORDEIRO STUDART GURGEL

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. ajuíza a presente ação cautelar, incidental ao Recurso de Revista nº TST-RR-554501/99.2, com pedido de liminar, visando à impressão de efeito suspensivo ao mencionado apelo, o que acarretaria a imediata suspensão da ordem de penhora sobre numerário existente nos caixas e tesourarias dos Executados, sob o argumento de que suas revistas foram admitidas, por divergência jurisprudencial, mas tão-somente no efeito devolutivo (fls. 151-152), sendo que há possibilidade de o TST modificar a decisão regional. Colaciona à petição inicial os documentos necessários à comprovação do seu direito.



O art. 899 da CLT é explícito no sentido de que os recursos terão efeito meramente devolutivo, ressalvadas exceções, permitindo-se a execução provisória até a penhora.

Repetindo a regra genérica dos recursos na Justiça do Trabalho, inscrita no mencionado diploma consolidado, o § 1º do art. 896 da CLT dotou o recurso de revista apenas de efeito devolutivo. Nesse passo, a princípio, a presente ação cautelar estaria inviabilizada, porquanto há lei expressa no sentido do efeito em que poderia ser recebido.

Todavia, o intérprete não pode apegar-se à letra de apenas um dispositivo, para indeferir uma providência, quando há outras normas jurídicas que permitem, dentro de uma interpretação sistemática, a impressão de efeitos não previstos em lei, mormente em se tratando de processo de execução provisória, quando há recursos admitidos para esta Corte, pendentes de julgamento.

De outro lado, cumpre ressaltar que a Seção Especializada em Dissídios Individuais II do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62, firmou seu entendimento no sentido de que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Precedentes: TST-ROMS-648899/00, Rel. Juiz Convocado Márcio R. do Valle, in DJU 01/09/00; TST-ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 16/06/00; TST-ROMS-399042/97, Rel. Juiz Convocado Márcio Rabelo, in DJU 10/12/99; TST-ROMS-328694/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 03/09/99.

Vê-se, pois, que esta Corte tem, inclusive, admitido a ação mandamental, que, em tese, constitui via excepcionalíssima, para suspender a ordem de penhora sobre dinheiro, quando o Executado oferece bem imóvel à penhora, no processo de execução provisória (Orientação Jurisprudencial nº 64 da SDI-II do TST). Isso em face do posicionamento de que o crédito exequendo ainda não está perfeitamente consolidado, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de mérito. No entanto, o caminho mais apropriado para se obter o efeito suspensivo ao recurso é, mesmo, o da cautelar.

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Incabível se mostra a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial (sentença desprovida de fundamentação), quando existente impugnação por recurso próprio (recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT). Orientação da Súmula nº 267 do STF, calcada no art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, o meio processual adequado para obtê-lo não é o mandado de segurança, mas a ação cautelar. Recurso ordinário a que nega provimento." (ROMS-458253/98.6, Rel. Min. Ives Gandra, in DJU de 09/06/00) (grifos nossos).

No caso em exame, o crédito do Exequente remonta à dívida líquida de R\$ 81.515,91 (oitenta e um mil, quinhentos e quinze reais e noventa e um centavos), conforme se observa do mandado de penhora (fl. 28), quando a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste, uma das executadas, ofereceu para ser penhorado um imóvel, cujo valor foi avaliado em R\$ 209.319,00 (duzentos e nove mil, trezentos e dezenove reais) (fls. 35 e 53).

A fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) restam evidenciados nesta ação cautelar, de modo que defiro a liminar requerida para, imprimindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-554501/99.2, cassar a ordem concedida no Mandado Judicial constante da Carta de Sentença nº 2.513/97, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, determinando que a penhora recaia sobre o bem oferecido por uma das Executadas, até o trânsito em definitivo da sentença de mérito.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 4ª Vara de Trabalho de Fortaleza - CE.

Após, seja citado o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Inclua-se cópia desta decisão nos autos do recurso de revista que se encontra aguardando distribuição na Secretaria da Corte, observando-se a prevenção de Turma e de Relator.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371.531/1997.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TÂNIA MARIA ALVES BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª LYGIA MARIA AVANCINI

DESPACHO

Determino o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-385.826/1997.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ZENÓBIO JOSÉ PINHEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DESPACHO

Determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-394.749/1997.9 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLUDF
ADVOGADA : DR.ª GUIZÉLIA DUNICE BRITO

DESPACHO

Determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-667.092/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO WALLIG NETO
ADVOGADO : DR. ELMARIO DA SILVA RAMIREZ
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FILISBINO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Não tendo o reclamado recorrente se manifestado sobre o despacho de fls. 154, no prazo ali assinado, corre presunção de desistência do agravo de instrumento, formulada em razão de acordo firmado entre as partes, ser extensiva ao recurso de revista.

Do exposto, acolhendo-a, determino que os autos baixem ao Juízo de origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria

PROC. Nº TST-RR-632231/2000.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO : MARIA JANE ÁLVARES MOURÃO
ADVOGADO : DR. ARAKEN BRASILEIRO FERREIRA

RECORRIDO : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM-CUCO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO SOUSA E SILVA PEIXOTO

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

PROC. Nº TST-AIRR-641144/2000.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.-TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO GALDEZ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

PROC. Nº TST-RR-675114/2000.2

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.-TELECEARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

PROC. Nº TST-665059/2000.6

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : PAULO CELSO FERREIRA CUNHA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

PROC. Nº TST-636432/2000.8

RECORRENTE : JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.-TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

PROC. Nº TST-509638/1998.5

RECORRENTE : RAFAEL NAZARI RIBEIRO

ADVOGADO : DR.ª ÉRIKA FONSECA MENDES

RECORRIDO : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UMBERTO CEZE E SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

PROC. Nº TST-377722/1997.9

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO

RECORRENTE : CALOS ALBERTO DA SILVA CAROLINO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

PROC. Nº TST-RR-610218/1999.0

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRENTE : VICTOR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROC. Nº TST-AIRR-675689/200.0

AGRAVANTE : CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. RUI SANTINI

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DO AMARAL BARROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

PROC. Nº TST-RR-663091/2000.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO: DR. SUEDA HOFFMANN BERNARDES RECORRIDO: VALDO PEREIRA ARAÚJO ADVOGADO: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-RR-583827/1999.5

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.-(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. SILVIO MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

RECORRIDO : ESTER DE SOUSA GODOY SILVA ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-RR-508308/1998.9

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

RECORRENTE : WILSON CORDOBE MARTINSADVOGADA: DR.ª NILDA SENA DE AZEVEDO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-RR-625403/2000.4

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : AGOSTINHO ELEOTÉRIO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA



PROC. Nº TST-RR-660631/2000.9

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTINI
ADVOGADA : DRª ISABELA BRAGA POMPÍLIO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RELATOR : MINSITRO MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-AIRR-639426/2000.7

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ
ADVOGADO: DR. FÁBIO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO: ADALMIR DE SIQUEIRA PARAVIDINI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO: DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-AIRR-648741/2000.5

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : JOÃO ADÃO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-AIRR-652003/2000.5

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : MARIA ODÉLIA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-AIRR-652004/2000.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-AIRR-661553/200.6

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.-TELMA
ADVOGADO: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO: ANTÔNIO MENDONÇA BARBOSA
ADVOGADO: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-AIRR-673019/2000.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ENRICO CAPANO AMODEO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GOMES DE ABREU FILHO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-RR-424612/1998.9

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
RECORRIDO : ADRIANA CRISTINA BARRETO
ADVOGADO: DR. ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-RR-463921/1998.9

RECORRENTE : OSMAR GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA CURIÓ LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-AIRR-654701/2000.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE MENEZES PINTO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-RR-592590/1999.6

RECORRENTE : MANOEL BENTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-RR-620745/2000.4

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ
ADVOGADO: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO: ZULEA MARIA DIAS MULLER
ADVOGADO: DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

PROC. Nº TST-AIRR-665367/2000.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.-EMBRATEL
ADVOGADO : DRª LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 300551 1996 5
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JURANDIR JUVENAL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
PROCESSO : E-RR 310951 1996 4
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AMARAL FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : KELEY CRISTIANE V. CRISTO
PROCESSO : E-RR 315612 1996 8
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
PROCESSO : E-RR 334760 1996 4
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 346212 1997 9
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENI PAVAN
ADVOGADO DR(A) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

PROCESSO : E-RR 348041 1997 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALEXANDRE PASCHOALINI
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALEXANDRE PASCHOALINI
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO : E-RR 349691 1997 2
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDMIR OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 350775 1997 3
EMBARGANTE : EYVENIA ELIZA VARMAXIDIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : E-RR 353474 1997 2
EMBARGANTE : WILSON DE SOUZA NETTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 358472 1997 7
EMBARGANTE : DAVI LIMONI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
PROCESSO : E-RR 360715 1997 3
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 360941 1997 3
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 360954 1997 9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA DE BELÉM HAENISCH TUKROK
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : MARIA DE BELÉM HAENISCH TUKROK
ADVOGADO DR(A) : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 361156 1997 9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO ROSSETO
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 361736 1997 2
EMBARGANTE : MARLONN DIOGENS ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : MARLONN DIOGENS ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JUCELE CORRÊA PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
PROCESSO : E-RR 367052 1997 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI BRITO
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 372782 1997 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOAREZ BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS COELHO



PROCESSO : E-RR 372868 1997 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO JANIR BONIM
ADVOGADO DR(A) : BRAULIO RENATO MOREIRA
PROCESSO : E-RR 372949 1997 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO DR(A) : RUBENS COELHO
PROCESSO : E-RR 377752 1997 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : IVANDIR BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 394861 1997 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ABIGAIL DA SILVA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-RR 461437 1998 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CLÉVIO FLORÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 461568 1998 8
EMBARGANTE : TEREZINHA DA CONCEIÇÃO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO PORTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 471213 1998 8
EMBARGANTE : OSCAR ARTHUR PFAFF
ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 498.33 1998 0
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR DR(A) : PAULO DE TARSO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FAGUNDES VERÍSSIMO
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FAGUNDES VERÍSSIMO
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CARVALHO COELHO
PROCESSO : E-RR 538736 1999 6
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILTON PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 542137 1999 6
EMBARGANTE : ENILCE BEATRIZ ANCHIETA
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGANTE : ENILCE BEATRIZ ANCHIETA
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRANCINETE PINHEIRO CÂMARA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR 550259 1999 2
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVAN FRANCISCO CALDAS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 556946 1999 3
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DÊNIO MÁRCIO CÂMARA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : E-AIRR 559142 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO GREGO
PROCESSO : E-AIRR 560064 1999 5
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BRIGETE MARIA CENCI DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PAULO WALDIR LUDWIG
PROCESSO : E-RR 592473 1999 2
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA D'HIPÓLITO
ADVOGADO DR(A) : JANE SALVADOR
PROCESSO : E-RR 594030 1999 4
EMBARGANTE : CHRISTEL KRAUSE
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : CHRISTEL KRAUSE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR 598025 1999 3
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
PROCESSO : E-RR 598220 1999 6
EMBARGANTE : RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR 602138 1999 9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO : E-AIRR 604042 1999 9
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO DR(A) : EDIBERTO DIAMANTINO
PROCESSO : E-AIRR 604107 1999 4
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURUR E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR 606826 1999 0
EMBARGANTE : ENERGEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ CASTELO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : CLAUDINO SEBALDO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 616581 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GILMAR DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 616786 1999 0
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO EFFTING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : HÉLIO GASPAR FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
PROCESSO : E-AIRR 617232 1999 1
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BENTO IZIDORO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : E-AIRR 626531 2000 2
EMBARGANTE : ZILMAR DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 628303 2000 8
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : EDIVAL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ENRICO CARUSO
PROCESSO : E-AIRR 637888 2000 0
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROBERTO FURIHATA SUZUKI
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR 637980 2000 7
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : VANDERLEI QUADROS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA SOUZA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR 638554 2000 2
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARLENE MARIA SANTANA
ADVOGADO DR(A) : ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA
PROCESSO : E-AIRR 639990 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARISTÓTELES DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN
PROCESSO : E-RR 655264 2000 6
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO TEIXEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : CLÉBER FIGUEIREDO

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria**Despachos****PROC. Nº TST-RR-480.621/98.8**

RECORRENTE : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDO : VALMIR SOUSA MACHADO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DESPACHO

J. Indefero. As partes devem solucionar os seus problemas contábeis.

Int.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator**PROC. Nº TST-RR-640.495/00.5 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AMIRTES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO

DESPACHO

J. Reporto-me ao disposto no art. 775, CLT, especialmente, in casu, em que a petição tem objeto inespecífico.

Int.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator



PROC. TST-E-RR-53.857/92.0 - REFERENTE À PETIÇÃO Nº 62.354/2000.6 - 10ª REGIÃO

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : CHARLES ABRAHÃO CHALUB E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA MATA

DESPACHO

A União Federal, por meio da petição de nº 62.354/2000.6, nos autos do processo em que contende com Charles Abrahão Chalub e outros, ora em fase de execução de sentença perante à 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, requereu fossem requisitados os autos respectivos a este Tribunal, e declarada a nulidade de todos os atos posteriores ao despacho denegatório de Embargos à SDI de fls. 245/246, porque não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão, na forma prescrita no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no art. 6º da Lei nº 9.028/95 (fls. 679/681).

Ocorre que após a publicação da decisão que denegou seguimento aos Embargos da União Federal, a Requerente praticou vários atos processuais, já na fase de execução, oferecendo embargos à execução (fls. 594/597), interpondo agravo de petição (fls. 616/618), e recorrendo de revista (fls. 641/652), tendo o precatório inclusive sido expedido (fl. 671), o que demonstra que a Requerente tinha conhecimento do despacho denegatório dos Embargos.

Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Não suscitada a nulidade no momento oportuno, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a União Federal, pessoalmente, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-635.567/2000.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ARLINDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL.

DESPACHO

O BANCO SANTANDER NOROESTE S.A., por meio da petição de fl. 147, noticiou a sua incorporação ao BANCO SANTANDER BRASIL S.A., tendo juntado os documentos de fls. 149/150.

Pelo despacho de fl. 147, foi conferido o prazo de 5 dias ao Reclamante para se manifestar acerca da nova denominação do Requerente.

O Reclamante não se manifestou, conforme certificado à fl. 159.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação, por meio dos documentos de fls. 149/150, e não havendo impugnação da parte adversa, DEFIRO o pedido sob exame para determinar a reatuação do processo, a fim de que conste como Agravante o BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

PROCESSO : AG-AIRR - 617536 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : L. DUVINA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : HAYLTON FERREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

PROCESSO : AG-AIRR - 622320 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA -SINDSFUN-SEB

ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

ADVOGADO : LÍLIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA

RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

PROCESSO : AIRR - 628249 / 2000 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : JOÃO LUIS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

PROCESSO : AIRR - 628250 / 2000 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : JOÃO LUIS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : CLEONIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

PROCESSO : AIRR - 628251 / 2000 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : JOÃO LUIS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : REGILENE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

PROCESSO : AIRR - 628252 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : JOÃO LUIS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : CÂNDIDA MARIA BATISTA REIS

RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

PROCESSO : AIRR - 594324 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : SEBASTIÃO CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ALBERTO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 634235 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
ADVOGADO : ROZANE FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO(S) : CLIAMAR DEBORAH DE CASTRO SILVA

ADVOGADO : ALZIRA KOVALICK
AGRAVADO(S) : COPACABANA BEACH BINGO - JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 633593 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPELA
ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : FÁBIA MARIA PAES DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

Brasília, 29 de setembro de 2000.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-563.009/99.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

AGRAVADO : JOSÉ TEÓFILO SIQUEIRA
ADVOGADA : DR.ª ZORAIDE SANT'ANA LIMA

DESPACHO

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-23.397/2000.6, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes (fl. 152).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-585.785/99.2 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO : ELSON TELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-24.060/2000.6, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes (fl. 181).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-528.819/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GIL DA FONSECA

AGRAVADO : LUIZ ZARUR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DESPACHO

Junte-se cópia deste despacho ao processo nº TST-AIRE-22.697/2000.8, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes (fls. 117/119).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.495/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ M. S. ANDRADE

AGRAVADO : VALDEMAR PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-23.215/2000.7, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes. (fl. 104)

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-554.429/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURATEX S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : JOSÉ ALVES BATISTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DESPACHO

Junte-se cópia deste despacho no processo TST-AIRE-22.741/2000.0, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, ante a desistência do agravo manifestada pela Empresa Duratex S/A (fls. 82/83).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-589.437/99.6 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

AGRAVADO : EVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

Junte-se cópia deste despacho no processo TST-AIRE-23.251/2000.0, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, ante a celebração de acordo pelas partes (fl. 165).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-526.820/99.5 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADA : MARIA VALTERLINA LUNA FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Junte-se cópia deste despacho no processo TST-AIRE-23.147/2000.6, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, ante a celebração de acordo pelas partes (fls. 142/151).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ROMS-638.930/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DAVI MOACIR RIBEIRO GOMES E OUTRO
 ADVOGADA : DR.A CLAIR DA FLORA MARTINS
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Os reclamantes, com base no artigo 894, letra b, da CLT, e apontando negativa de vigência do artigo 11, da Lei n. 6.830/80, opõem embargos contra despacho que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança originário do TRT da 9ª Região para, reformando o aresto recorrido, conceder a segurança a fim de cassar a ordem de penhora em crédito da executada perante a Ferrovia Sul Atlântico, determinando que esta se efetive no imóvel oferecido.

O ato judicial em referência desafiava agravo regimental para o órgão que integra o seu prolator (art. 338, letra h).

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre os embargantes, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito o apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-627.806/00.0 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TONY ROBERTO PORTO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ PANKRATZ
 AGRAVADO : GILBERTO ALEXANDRE MARQUES (MENOR ASSISTIDO POR SUA MÃE)
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ REBELLO

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento manifestado pela Empresa. (fl. 143)

Baixem os autos à origem, ante a celebração de acordo extrajudicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-516.153/98.7 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
 AGRAVADO : JADYR ALBUQUERQUE ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-24.004/2000.1, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, ante a celebração de acordo pelas partes (fl. 114).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-586.814/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO : JOÃO VALDEIR DANTAS GOMES
 ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-24.063/2000.0, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, ante a celebração de acordo pelas partes (fl. 117).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-589.486/99.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADA : ZEFERINO DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATTI

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo nº TST-AIRE-23.407/2000.3, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes. (fl. 78)

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-511.320/98.1 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ANTÔNIO BRAGA DE MESQUITA NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-23.772/2000.8, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, em face da celebração de acordo pelas partes (fl. 162).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-589.873/99.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : CIRO HENRIQUE
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST-AIRE-24.118/2000.1, apensando-o aos presentes autos.

Após, baixem à origem, ante a celebração de acordo pelas partes (fl. 133).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.287/98.7 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORA : DR.ª ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

D E S P A C H O

O Estado de Goiás pleiteia a reconsideração do despacho de fls. 160, inadmitindo o processamento de recurso extraordinário, ou o recebimento da petição como agravo regimental.

De acordo com o disposto no CPC, artigo 544, no Regimento Interno do e. STF, artigo 313, e no Regimento Interno desta c. Corte, artigo 369, o recurso a ser utilizado no presente caso é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal diante da clareza dos dispositivos mencionados.

Confirmando o despacho impugnado, indefiro o recurso, por ser incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-24.259/2000.4 (P-78.845/2000.9)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 17/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-24.271/2000.9 (P-78.439/2000.6)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 17/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-24.270/2000.4 (P-78.440/2000.0)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DRA. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 17/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-24.277/2000.6 (P-78.835/2000.3)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 17/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-24.258/2000.0 (P-77.924/2000.2)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COE- LHO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 17/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-24.300/2000.2 (P-78.640/2000.3)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 17/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-24.194/2000.7 (P-78.451/2000.0)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS- TÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA- PAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 17/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RE-AIRR-585.601/1999.6 (P-65.285/2000.2)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E OUTROS

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceder à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

2- Dê-se ciência.

Em 7/5/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-281.587/96.5 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : CLEODON JOSÉ BARBOSA SANTA-
 NA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SIL-
 VA PEREIRA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, uma vez que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Procedência: RE Nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-282.024/96.5 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : EDUARDO CEZAR SPITZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 106/89 (convertida na Lei nº 7.923/89) somente é aplicada aos servidores estatutários, e não aos reclamantes, empregados regidos pela CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, caput, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Procedência: RE Nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-289.400/96.0 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JOSÉ AMARILDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI
 LOPES

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, caput e inciso XI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-302.802/96.6 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : DIRCE MARIA DE SOUZA FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Procedência: RE Nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-303.432/96.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E CO-
 MÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO : OSVALDO CIACCIO
 ADVOGADO : DR. LENER ESCUDERO MARCHI
 CRUZ

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., a teor do Enunciado nº 296 desta Corte, bem como pela ocorrência de inovação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Procedência: RE Nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-303.682/96.8 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
 RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-
 NEO.
 RECORRIDO : HERACLIDES CRUZ TAVARES
 ADVOGADA : DR.ª CARMEN MARTIN LOPES

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 3/SDI e a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675. Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-303.942/96.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚ-
 TRIA S/A
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO : PEDRO MASANA KAWASAKI
 ADVOGADO : ELVIS CLEBER NARCIZO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Brasimet - Comércio e Indústria S/A, a teor dos Enunciados nos 297 e 300 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-309.044/96.2 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-
 NEO
 RECORRIDA : MARIA NICOLINA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GODINHO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-325.961/96.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-
 NEO
 RECORRIDO : IRINEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-347.440/97.2 - TRT - 4ª RE-
GIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ATRA - ASSOCIAÇÃO DOS TRABA-
 LHADORES DE RONDA ALTA
 ADVOGADO : DR. ARCIDES DE DAVID
 RECORRIDOS : MARTA GRASSI GADEA E MUNICÍ-
 PIO DE RONDA ALTA
 ADVOGADOS : DR. S ROBERSON AZAMBUJA E LIA-
 NE HUNING PAZINATO

D E S P A C H O

A Associação em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário a c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de ser inviável juridicamente a desconstituição de julgado, quando para a autora transitou em julgado a sentença, tendo em vista que o pronunciamento do Tribunal alcançou, apenas, o Município beneficiário de recurso de ex officio.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386/3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-DE-RR-347.831/97.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FANY DAS GRAÇAS MICHEL DE MO-
RAIS
ADVOGADA : DR.A ANA PAULA MOREIRA DOS
SANTOS
RECORRIDO : RÁDIO RECORD S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela reclamante, ao entendimento de que, em face do escoamento do prazo prescricional para ajuizamento da reclamatória visando à reintegração ao emprego, o direito postulado resume-se aos salários, e seus consectários, do período da estabilidade, contado da data da propositura da ação até cinco meses após o parto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, a reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 221/227.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que definiu a questão da estabilidade provisória da gestante e os direitos dela decorrentes, com base nas disposições gerais do direito ordinário, levando em consideração a questão prescricional e as suas conseqüências, no âmbito do ordenamento jurídico trabalhista, afastando a incidência dos dispositivos constitucionais invocados para regência da matéria. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Min. Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-404.506/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : STELLA ROCHA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ALCYMAR DA SILVA ARAÚJO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 296, 297 e 337 desta Corte. (fls. 51/52)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, incisos II e XIII, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169 da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-410.032/97.5 - TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALDA DA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que, adequando a decisão à jurisprudência deste Tribunal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, acrescentou à condenação o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-422.637/98.3 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : IVAN ADIL BANDEIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 37/39)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 49/50.

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e incisos I e II da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-432.302/98.2 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA
E JÚLIO CÉZAR PROTÁSIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
GOIÁS - SINT-UGF
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO RAMOS JU-
BÉ

DESPACHO

As recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, provendo o recurso ordinário do Sindicato, dando pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 203/205.

Inviabiliza o pretendido pelas recorrentes a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses das recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 03/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-436.012/98.7 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RECORRIDOS : ARLETE GUERRA FERREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA CU-
NHA

DESPACHO

A Universidade Federal de Uberlândia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da

c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, ao ensejo do julgamento do seu recurso ordinário, extinguiu o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que a autora decaiu do direito de propor a ação, incidindo, portanto, sobre a espécie o instituto da decadência.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, pág. 23.062.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-458.197/98.3 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E
SILVA
RECORRIDA : MARIA LUIZA SANTA CRUZ DE MA-
TOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 39, 114 e 173, § 1º, inciso II, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-466.620/98.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : MÁRCIO RENATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DENIVAL ALVES FEITOSA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 221 e 296 desta Corte. (fls. 65/67)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.856/98.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO : PAULO RICARDO VALÉRIO MARS-
CANO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 92/95)

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-475.812/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
RECORRIDO : QUINAUT ALENCAR DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BOTELHO FANGA-
NIELLO BRAGA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 221 e 297 do TST.

A Fundação interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-476.232/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VICUNHA S/A
ADVOGADA : DR.A APARECIDA TOKUMI HASHI-
MOTO
RECORRIDO : LUIZ SEVERINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações e divergências argüidas pela recorrente.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-481.495/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : HILTON RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSNAIR NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 297 desta Corte. (fls. 48/49)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 56/58, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XIII, 93, inciso IX, e 109, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.199/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA MARIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.A FLORIPES FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 169/189.
Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-217.866/95.5 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDOS : HUMBERTO BERNARDES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DR.A THAIS PERRONE P. DA COSTA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado quanto aos temas que são objeto de recurso extraordinário, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, o Estado do Paraná manifesta recurso extraordinário às fls. 429/438.

Contra-razões apresentadas às fls. 445/448.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-560.652/99.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 297 e 266 desta Corte. (fls. 155/157)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como ao artigo 46 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-516.206/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CINTHIA DE SOUZA XISTO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nos 296 e 333 desta Corte.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 3º, § 3º, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 163/183.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-516.294/98.4 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ORLANDO ROSSI

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 184, 297 e 333 desta Corte. (fls. 67/69)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-524.054/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALICE SAAD E OUTROS
ADVOGADA : DR.A ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, por ausência dos pressupostos de cabimento da revista.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º e 7º, inciso XXVI, 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 76/82.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-529.760/99.7 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI
RECORRIDO : ROBERTO MATTE DE AZAMBUJA
ADVOGADA : DR.A ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a Companhia manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 121/125.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-530.877/99.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ZENAIDE MARIA DE JESUS MADEIRA BASTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DR.A ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.A GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 113/114, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.



Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 124/145.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-531.365/99.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO

RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO PAES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Os embargos de declaração, opostos sucessivamente, foram rejeitados às fls. 118/119 e 128/129.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-387.531/97.6 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

RECORRIDAS : INÊS LOPES DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACIOTTO

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, provendo o recurso ordinário das reclamantes, dando pela improcedência da demanda rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Apresentadas contra-razões às fls. 155/161.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do INSS. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-392.857/97.9 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu

recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Instituto. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-407.775/97.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ERNESTO DE MORAES MUZZI

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 23, 126, 296 e 333 desta Corte. (fls. 179/182)

A Empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-411.353/97.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VALDEVINO CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DESPACHO

Valdevino Cardoso e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 2º e 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, e 48, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, da parte em que considerou incabível depósito recursal quando é improcedente a ação rescisória, assim como inexistir direito adquirido ao reajuste salarial, decorrente da URP de fevereiro de 1989, consoante jurisprudência da Suprema Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

O depósito recursal é disciplinado pela legislação ordinária. Eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta, que desautoriza o recurso extraordinário na forma da jurisprudência da Alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 274.406-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, em 22/8/2000, DJU de 8/9/2000, pág. 11.

Ainda inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 205.605.7/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma em 25/2/97, DJU de 30/5/97, pág. 23.201.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-421.367/98.4 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO

RECORRIDO : JACKSON ABUD DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Instituto. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-426.133/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARCEL DIAS ABRAHÃO

DESPACHO

O INCRA, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 153, § 1º, e 165, inciso II, assim como o artigo 98, parágrafo único, da Constituição anterior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.338/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADORA : DRA. YÊDA LÚCIA MARQUES GARCEZ

RECORRIDA : ROSÂNGELA ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARMANDO AVELINO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado por ausência de pressupostos recursais. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, o Município manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-439.663/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : HEITOR SEARA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.719/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : PEDRO FAGUNDES OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 221 e 296 desta Corte. (fls. 107/109)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 119/120.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.485/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DINÊS RODRIGUES DE ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os autores manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 126/139.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-516.204/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GLADYS PINHEIRO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 desta e. Corte.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 189/202.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-519.215/98.0 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MEIRA MATTOS
RECORRIDA : MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL
ADVOGADA : DRA IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DESPACHO

A Codem, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-523.903/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : FRANCISCO VILLA VERDE DE CARVALHO NETO E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : DR.S CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 66/73.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-528.138/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZÍNEO
RECORRIDO : EDSON CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : PETRONILIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ao fundamento de que o carimbo com a inscrição "em branco", apostado no verso de folhas ou documentos, não lhe empresta autenticidade dado que sua finalidade, ao contrário da certidão de autenticação, consiste apenas em sinalizar a impossibilidade de sua utilização para outros fins.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente : RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-528.955/99.5 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VANCUIR TEREZA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-530.880/99.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARCOS MACEDO FERNANDES CARON E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA FLORIPES FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIV, alínea a, e 39, § 3º, os autores manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 152/172

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-532.865/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S/A
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : GERALDO MAIA NETO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário.



Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-538.252/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : STELLA MARIS TURKI DIMITROF
DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e XIII, e 39, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFAR-539.552/99.6 - TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA NA PARAÍBA - DNOCS/PB
PROCURADORA : DRA. CARMEM WALÉRIA D. M. FER-NANDES
RECORRIDOS : ANA ISABEL TEIXEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LI-MA
DESPACHO

O Dnocs, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Departamento. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU DE 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-347.468/97.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
RECORRIDOS : MARILENE NAPOLEÃO SELLMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CAR-REIRO
DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Instituto. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-347.810/97.0 - TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
DESPACHO

A Universidade Federal da Paraíba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, à época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 156/165.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-348.431/97.8 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDOS : ALDNEY TELES CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
DESPACHO

A Empresa em epígrafe, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento ao seu recurso ordinário da parte em que, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da reclamada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-348.442/97.6 - TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PEDRO WANDERLEI VIZÚ
RECORRIDOS : ROOSEVELT TARGINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FER-REIRA

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXV, 37, inciso II, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e a seu recurso ordinário, sob o fundamento de que no período anterior à promulgação da Constituição de 1988, inexistia o óbice de aprovação prévia em concurso para a investidura em emprego público. Assim, incoorre violação literal de lei ou da Constituição Federal no reconhecimento de vínculo com Autarquia Federal ante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza infra-constitucional da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 177.958-6/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 7/5/96, DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do reclamante. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, pág. 33.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-348.483/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS KAPPAZ S/A
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO S. MARTINS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
DESPACHO

A Empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-363.822/97.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : ANA LUIZA GENRO WOJTCOWICZ
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, provendo o recurso ordinário da reclamante, dando pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que, a teor do Enunciado nº 298 do TST, a conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada, não ocorrendo na espécie.

Contra-razões apresentadas às fls. 172/176.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.



Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-384.083/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ANTÔNIO RANGEL DE SOUZA
ADVOGADA : DR.A RAQUEL CRISTINA RIEGER

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 95/99.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST - RE-E-ED-AIRR-561.397/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a irregularidade na trasladação de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-561.406/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDOS : OMERODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DR.A MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista que o não processamento do recurso de revista deu-se por deserção.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-561.467/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ GERALDO RODRIGUES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : DR.S ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 337/339.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-563.661/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO : HÉLIO NORBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ao fundamento de que os pressupostos extrínsecos do recurso, entre eles a tempestividade, devem ser verificados de ofício pelo magistrado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675. Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-566.689/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR.A MARIA OLÍVIA MARIA
RECORRIDOS : FRANCISCO JOSÉ FERNANDES MARQUES E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E COR- RELATOS - CORLAC)
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas. (fls. 66/68)

A Empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 86/91.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-567.551/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR. A MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-568.337/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 572.022/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 60 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 574.274/99.3 - TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : IRACY GONÇALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 143 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 19/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-468.135/98.6 - TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
 RECORRIDO : BERNARDO LOPES DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO : DR. RUI EVALDO RELVAS DE LIMA

DESPACHO

A Codem, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-475.879/98.5 - TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OTÁVIO AUGUSTO CHAVES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 47/48.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476.630/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRAS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO CERVEIRA LEITE
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 63/70.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-165.002/95.7 - TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : NERY DIAS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo reclamante para, com base no artigo 462 da CLT, determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 328/330.

Contra-razões apresentadas às fls. 332/336.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar fossem devolvidos os valores descontados no salário a título de seguro de vida, em face das disposições do artigo 462 consolidado. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Min. Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal. Ag. AI-167.048-8, Relator Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-595.058/99.9 - TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DEMÓSTENES VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR -TRANSUR
 ADVOGADA : DR.ª VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seus artigos 37, inciso II, § 2º, e 137, § 1º, inciso II, os autores manifestam recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.215/98.4 - TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 210 e 266 desta Corte.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 209/213.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512.239/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCA LIDUÍNA PORTO SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E CHRISTIAN ROBERTO LEAL
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DR.ª FLORIPES FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 214 desta Corte. (fls. 106/109)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 118/119.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 129/149.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-587.119/99.5 - TRT - 23ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADOS : DR. S ORLANDO CAMPOS BALERONI E SÉRGIO LUIZ T. DA SILVA
 RECORRIDO : CEZINO ANTUNES MACIEL
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 146/147.

A CAPAF interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-587.205/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S/A
 ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : EZEQUIEL MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª MEIRE MIYUKI ARIMORI

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.



Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-594.445/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RAMALHO SILVEIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.805/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ONÍCIA RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 212/232.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-620.214/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
PROCURADOR : DR. LEANDRO FELIPE BUENO
RECORRIDO : ADERNOEL SILVA SANTOS

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-597.743/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : ÂNGELA MARQUETE CALDEIRA BRANT
ADVOGADA : DR.ª NORMA SUELI CAMPOS BARROSO MAGALHÃES QUEIROZ

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 77/79.
O Município interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput e inciso II, 93, inciso IX, e 97, § 2º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 88/89.
Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-600.328/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por deficiência de formação, fundamentando a decisão no Enunciado nº 272 desta Corte. (fls. 262/263)

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 286/287.
O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos LXXIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 303/308.
Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-600.329/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCOS DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por deficiência de formação, entendendo aplicável o Enunciado nº 272 desta Corte. (fls. 285/286)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 296/297.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos LXXIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 315/326.
Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-600.415/99.2 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALBERTO FIGUEIREDO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E PETROS - FUNDAÇÃO PE - TROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e no Enunciado 272 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 225/226, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 238/247.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-540.739/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ FLORIANO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-541.584/99.3 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : ALANA HÉLADE GRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 91/92.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-544.324/99.4 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO DAMASCENO DE JESUS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento nos Enunciados nos 297 e 326 do TST.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas pelas recorridas às fls. 131/134 e 135/138.



Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-548.925/99.6 - TST-12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDO : LUÍS CHUPEL
ADVOGADA : DRA CARLA ODETE HOFMANN FUC-CKNER

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675. Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-549.159/99.7 - TRT - 8ª RE-
GIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : IOLETE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Os recorrentes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, manifestam recurso extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância, contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, da parte em que, ao dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso ordinário da União Federal, excluiu da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas às fls. 228/233.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, a arguição de relevância foi extinta pelo vigente texto constitucional, consoante orientação da Corte Maior (Ag. AI nº 133.146-1/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, Pleno em 13/3/91, DJU de 28/2/92, pág. 2.174).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-552.893/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDOS : PAULO JOSÉ DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALGE RE-CIFE

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675. Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-555.678/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
RECORRIDO : DELORME AMBRÓSIO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATOS GON-ÇALVES CRUZ

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 218 desta c. Corte.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-611.842/99.0 - TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : IONEL RIBEIRO VIEGAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LI-MA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297, 333 e 337 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 93, inciso IX, e 114, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-612.845/99.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SALOMÃO ÁLVARES HAMÚ
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 46, do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-612.854/99.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚ-NIOR
RECORRIDO : EDVALDO FERREIRA VALADARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 23 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-613.273/99.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : NEUZA MARIA MOACYR SANTOS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEI-RA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-614.503/99.9 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DR.ª CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
RECORRIDOS : IRENILDES SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOVINIANO SOARES DE C. NE-TO

DESPACHO

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST.

O Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-615.305/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARLINDO AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª EDUARDA PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, o Banco manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-615.405/99.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : REGINA CELI DE ATAÍDE FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta c. Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 46 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-616.497/99.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALCIDES SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os autores manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 132/152.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-616.652/99.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ZENAIDE DE LOURDES C. DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª FLORIPES FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º inciso XXXV, 7º inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os autores manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 156/176.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-576.018/99.2 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO : ADILSON MELLO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06/96, inciso X, deste Tribunal. (fls. 47/48)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 59/60.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 71/72.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-582.796/99.1 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
RECORRIDA : ZULEIDE MORAES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS

D E S P A C H O

O INSS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, em relação às URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-584.189/99.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HÉLIO VARELLA JACOB
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado no 266 do TST.

- Embargos declaratórios rejeitados às fls. 98/99.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas pelas recorridas às fls. 111/116 e 117/122.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-584.207/99.0 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO METZHER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-585.208/99.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO APARECIDO CALLEGARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
RECORRIDOS : CLEMENTE CARDOSO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR APARECIDO PEREIRA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 272 desta Corte. (fls. 99/100)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 114/115, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-586.817/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA R. DE SOUZA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento nos Enunciados nos 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o autor manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 212/214.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-586.837/99.9 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ALEXANDRA SILVA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 desta c. Corte.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea b, 37, inciso II, e 169, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-617.315/99.9 - TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, e 100, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-617.460/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ISPO S/A
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
 RECORRIDO : FRANCISCO VICTOR VERGARA DA FONSECA E SILVA PALMA
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DESPACHO

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.812/99.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ARMANDO DA SILVA MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os autores manifestam recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls. 150/170.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-619.348/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ BISPO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
 RECORRIDA : CAPITAL CENTER HOTÉIS S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 41/42.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-619.377/99.6 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : RUBEM PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-620.084/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE
 RECORRIDO : REINALDO DE ABREU FARIAS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. (fls. 69/71)

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.544/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANCISCO ELMÔR

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 153 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II e 37, caput e inciso II, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-621.402/2000.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR.ª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDA : JANE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

O agravo de instrumento patronal teve seguimento denegado por despacho do Ministro Relator (fls. 94/95).

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-624.716/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIÃO
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO PIONERDO
 ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-607.904/99.6 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO SOUTO
 RECORRIDO : ADILSON JOSÉ SATURNINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DA CÂMARA

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e no Enunciado nº 272 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 3º, incisos I e II, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas à fl. 97.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-601.364/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DRA. MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no artigo 897, § 5º, e 830 da CLT, e 365, inciso III, do CPC. (fls. 263/264)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 279/281.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às 305/311.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-602.152/99.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTO-BRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : SUZANA PACHECO DIAS
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT.

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 37, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 108/110.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-603.816/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉZAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

O Município interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 133/136.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-605.450/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : JOSÉ DA ROZ POVEDA
ADVOGADA : DR.ª HEYDI GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 360 desta e. Corte.

A Empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 134/147.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-608.563/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO FERNANDES HUON
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Banco manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.537/99.1 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO PERPÉTUO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDA : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA GALVANIN DOMINGUEZ

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 272 desta Corte. (fls. 27/28)

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-604.122/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO MENEZES DA ROCHA
RECORRIDO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO AGUIAR
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações arguidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 96/99)

A União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como ao artigo 46 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-604.196/99.1 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENESA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LUIS CARLOS SILVA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte. (fls. 67/69)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-606.377/99.0 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO : CLÁUDIO JORDÃO AVELINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126, 236, 296, 297 e 337 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 117/120, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-607.769/99.0 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDA : MARILENE ANA ORSO
ADVOGADA : DR. DANIEL SCHWERZ

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-616.501/99.4 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARINEIDE DO NASCIMENTO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTONIO OSTERNO R. SOUZA



D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 173/193.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-616.504/99.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDAS : MARIA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 103/105)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-616.611/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZÍNEO
RECORRIDO : EUSTÁQUIO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 78/79.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-616.640/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
RECORRIDO : DANIEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-617.502/99.4 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDIVALDO RIBEIRO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 339 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como ao 10, inciso II, do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAR-561.714/99.7 - TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DARIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

D E S P A C H O

A Universidade Federal da Paraíba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que o acolhimento de ação rescisória de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, exige a expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-620.206/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VLADIMIR GUIMARÃES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte. (fls. 104/106)

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-624.754/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ATALIDE SANTANA DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 115/118)

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-495.605/98.2 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª NILTES NEVES RIBEIRO

D E S P A C H O

A Empresa em epígrafe, apontando violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra decisão, negando prosseguimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Está desfundamentado o recurso, pois a autora não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo extremo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.707-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim 2ª Turma, em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

Ainda inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-310.769/96.5 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JONILDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 216/223.

Não foram apresentadas contra-razões.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE 146.749-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira - DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-345.712/97.0 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

D E S P A C H O

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o



fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Instituto. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-346.966/97.4 - TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES
RECORRIDO : JARBES JOSÉ CAIÇARA
ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO

D E S P A C H O

A Universidade Federal da Paraíba, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 37, 39, e 61 § 1º, inciso II, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-532.876/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MIGUEL DA FONSECA OLIVEIRA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 75/77.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-532.916/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZÍNEO
RECORRIDO : ROMEU DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 51/52.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-532.924/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nos 126 e 221 desta Corte. (fls. 146/148)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 161/163, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 190/193.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-532.973/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZÍNEO
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DE ASSIS

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 221, 296 e 297 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 68/69.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-534.230/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZÍNEO
RECORRIDO : ÊNIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 337 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 92/94.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 109/111.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-541.615/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : JARDECY SOUTO SILVA FLORINDO E OUTROS

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do IDHAB, afastando as violações argüidas.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso XIV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-546.576/99.8 - TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZÍNEO
RECORRIDO : ANTÔNIO XAVIER PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126, 221 e 360 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 165/166, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-549.918/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZÍNEO
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações e divergências argüidas.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 63/64.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512.792/98.9 - TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO



DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nos 221 e 297 desta Corte. (fls.127/129)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 137/139.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV; 7º, incisos XXVI e XXIX, e 114 da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-619.405/99.2 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO : OSWALDO CRUZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 220/230.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-572.268/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : JEOVANE FONSECA DA CUNHA E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o UNIBANCO manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 82/85.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-584.230/99.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MÁRCIA DE VASCONCELOS GUGLIELMI E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENNAFIEL E CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126, 153, 296, 297 e 337 desta Corte. (fls. 69/71)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 81/85 e 87/90.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-587.619/99.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TRIVELINO
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 desta Corte. (fls.85/88)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-597.853/99.7 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : DR.A CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : DALVA HELENA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 desta Corte. (fls. 355/358)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 366/367.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 379/381.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-600.418/99.3 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ABELARDO SIMÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nos 221 e 296 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados pela decisão de fls. 233/234.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas pelas recorridas às fls. 246/250 e 251/255.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.551/99.1 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 136/138)

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 195, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-170.419/95.4 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : RUI GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: RE nº 146.749 - DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-180.516/95.6 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ANA NUNES BASSIMÉLO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário às fls. 575/597.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-197.708/95.5 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO : LUIZ OBERST
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19%, referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 578/586.

Não foram apresentadas contra-razões.



A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE 146.749-DF, 2ª Turma, Relator Min. Néri da Silveira - DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-223.782/95.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARIA MADALENA DE PAZZIS SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), referente às URPs de abril e maio/1988. Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 498/505.

Não foram apresentadas contra-razões.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE 146.749-DF, 2ª Turma, Relator Min. Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-241.983/96.4 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LEONARDO NEVES MACHADO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19%, referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 174/180.

Não foram encontradas contra-razões.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE 146.749-DF, 2ª Turma, Relator Min. Néri da Silveira - DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-243.610/96.9 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PINTO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Município de Belo Horizonte, sob o fundamento de que o professor faz jus ao adicional de horas extraordinárias sobre as aulas excedentes ministradas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-248.027/96.8 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : NELSON CHICOSKI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela reclamante, restabelecendo a decisão regional, sob o fundamento de que a revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896, alínea b, consolidado, por inexistir o apontado conflito jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 784/794.

Contra-razões apresentadas às fls. 800/805.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam a nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Min. Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal. (AG. AI-167.048-8, Relator Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-264.655/96.1 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : JOÃO PAULO MELO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19%, referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 209/216.

Não foram apresentadas contra-razões.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE 146.749-DF, 2ª Turma, Relator Min. Néri da Silveira - DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-285.101/96.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela reclamada, mantendo a incidência de juros moratórios sobre os créditos trabalhistas, sob o fundamento de que o Enunciado nº 304/TST é inaplicável ao BNCC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, bem como ao artigo 46 do ADCT, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 232/238.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aplicação dos juros da mora sobre créditos trabalhistas, com base no Enunciado nº 304/TST, questão que não pode ser debatida em recurso extraordinário. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Min. Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF)

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal. AG. AI-167.048-8, Relator Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-298.851/96.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : DAYSE CRISTINA REIS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GIFFONI

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), referente às URPs de abril e maio de 1988.

Com apoio no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário na forma das razões de fls. 187/201.

Não foram apresentadas contra-razões.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo. RE-146.749-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira - DJU de 7/3/97, pág. 5.416.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-301.522/96.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDOS : MOACIR NUNES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PINTO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Município de Belo Horizonte, sob o fundamento de que o professor faz jus ao adicional de horas extraordinárias sobre as aulas excedentes ministradas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-326.921/96.5 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ROBERTO HARDMAN NORAT E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelos reclamantes, declarando totalmente prescrito o direito de reclamar contra as alterações feitas no manual de pessoal da empresa, e aplicou o enunciado 294/TST na solução da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1102/1113.

Contra-razões apresentadas às fls. 1116/1119.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a declarar prescrito, nos termos do enunciado 294 do TST, o direito dos autores reclamarem contra as alterações procedidas pela empresa no seu manual de pessoal, consideradas, pelos reclamantes, contrárias ao interesse deles, questão que não é passível de exame em recurso extraordinário. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Min. Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-365.599/97.5 - TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA NEUZA NEVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA



D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que, adequando a decisão à jurisprudência deste Tribunal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringiu a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de maio/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-386.442/97.2 - TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR. YASSODARA CAMOZZATO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Paulo Rogério Ferreira dos Santos, para determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que, afastado o óbice da aplicação da Súmula nº 333 desta Corte, aprecie o recurso de revista patronal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 527/531.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a natureza interlocutória da decisão recorrida, que se insere no plano processual e, pois, infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-438.797/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ALBERTO FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela reclamada, mantendo a limitação da condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 209/217.

Não foram apresentadas contra-razões.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE 146.749-DF, 2ª Turma, Relator Min. Néri da Silveira, DJU de 07/03/97, pág. 5.416).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512.433/98.9 - TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : OLMIRO RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 221, 306 e 331, do TST.

Embargos de declaração acolhidos às fls. 125/127, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 10, inciso I, do ADCT, e 7º, inciso I, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512.558/98.1 - TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ
ADVOGADA : DR. A KÁSSIA MARIA SILVA
RECORRIDO : LUIZ DA SILVA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 361 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 62/65.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512.793/98.2 - TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afirmando que não restaram infirmados os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 61/63.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-514.277/98.3 - TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AUTO POSTO SANTA GERTRUDES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
RECORRIDO : AFONSO FIORAVANTI NETO

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos de declaração acolhidos às fls. 114/116, sanando a c. Turma as omissões argüidas pela recorrente.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-518.131/98.3 - TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LÁZARO JOSÉ OLÍMPIO
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA BALESTIN

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afirmando a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, a autorizar o processamento do recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 103/104.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 112/115.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-518.137/98.5 - TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : WALQUÍRIA MARIA BORGES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. (fls. 99/101)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 110/111.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 119/121.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-536.085/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NIMBUS MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDA : MARIA LUIZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 102, inciso III, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 98/102.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-544.861/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DR.S WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO DEL PAPA
ADVOGADOS : DR.S ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte. (fls. 101/102)

Os embargos de declaração foram acolhidos às fls. 115/116, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Novos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 123/124.

A TELESP interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-549.916/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
RECORRIDO : HÉLCIO HENRIQUE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XV, XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-574.657/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : FLÁVIO APARECIDO DE BRITO

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, adotando o contido no Precedente nº 139 da c. SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, LV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-567.642/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDOS : SEBASTIÃO JUVÊNC E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 112/115.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-568.600/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO : ADEMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada interpõe Recurso Extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675. Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 569.474/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDA : HAYDEE DIAS FERREIRA ASSIS
ADVOGADA : DR.A JEANE D'ARC BERNARDO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675. Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-571.578/99.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO : NILVAN CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST.

Os embargos de declaração não foram conhecidos pela decisão de fls. 91/92.

Opostos novos declaratórios, restaram acolhidos às fls. 98/99, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 130/132.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-160.660/95.7 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS MELCHIORS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por João Carlos Melchiors, para julgar improcedente a reclamatória quanto à equiparação salarial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, caput, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 600/601.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a natureza infraconstitucional da decisão recorrida. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-619.030/99.6 - TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S/A - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : FRANCISCA ROMANA BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista ante a irregularidade na representação processual. (fls. 156/159)

A TELEMAT interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-585.089/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LEILA DO VALE MENDES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 131/132)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 140/142, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-585.446/99.1 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BENEDITO AVELÃ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, o recorrente manifesta recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls. 120/123.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-585.722/99.4 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLEUSA CAETANO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a autora manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-449.185/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO : AMILTON GOMES LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN PR4

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 37 do CPC e no Enunciado nº 164 desta Corte. (fls. 95/98)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 106/108.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 121/128.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-465.287/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA NILDA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 7º, incisos XXIX, XXXV, e VI, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls 129/131.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-484.577/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
 RECORRIDO : EDNALDO JOSÉ NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTONIO SILVA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas. (fls. 55/57) Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 64/65.

A Fazenda Pública interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.015/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, o Município de Osasco manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-485.146/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
 RECORRIDA : MARIA LEÃO PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 272 desta Corte. (fls. 77/78)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 93/94.

A Fazenda Pública interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-489.399/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO : PÉRICLES FALCÃO DA FROTA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte. (fls. 76/77)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 88/90.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-506.394/98.2 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
 ADVOGADA : DR.A ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDA : ROSÂNGELA NUNES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DI STÁSIO FILHO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afirmando que não restaram infirmados os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 119/122.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-602.945/99.6 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANORTE PATRIMONIAL S/A
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no artigo 7º da Lei 5.584/70 e no Enunciado nº 245 desta Corte. (fls. 100/102)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 111/113.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-602.964/99.1 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA, ANTÔNIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO HOFLING

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 170/172)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 180/181.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-603.078/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
RECORRIDA : SANDRA REGINA FÉLIX
ADVOGADA : DRª. MARIA ALICE HERNANDES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 118/119.
A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XIII, XXXV e LV, da Carta Magna.
Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-603.794/99.0 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.A VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO : GENILDO BARBOSA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, em face da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. (fls. 103/105)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 112/113.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-604.339/99.6 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CEARENSE TAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : FLÁVIO VASCONCELOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-607.786/99.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : HAVANIR VITÓRIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 169/171)

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.
Contra-razões apresentadas às fls. 184/189.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-607.915/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : WALTENILDA PEREIRA GUIMARÃES HONÓRIO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 57/60)

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.279/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : SANDRA PENNINGCK
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o despacho que reconheceu a deserção do recurso de revista.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 110/117.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.907/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : MARA LÚCIA SPINOSA
ADVOGADA : DR.A ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 98/101)

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-552.892/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSPORTES CEAM LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ABÍLIO CUPERTINO DOMÁSIO
ADVOGADO : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 106/107, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-555.051/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ G. DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : AMAURI DO PATROCÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 93/94.
A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-556.593/99.3 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA SAMPAIO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a aplicação do item X da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inere-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675. Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-556.643/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : DR.A GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDA : ELZA IVONETE RORATO
ADVOGADA : DR.A IVANILDA ALVES MOTTA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. (fls. 88/90)

Os embargos declaratórios foram rejeitadas pela decisão de fls. 99/100.



O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-561.468/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO

RECORRIDO : JOSÉ DE RESENDE MENDONÇA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a irregularidade na autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-561.710/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO

RECORRIDO : ISAÍÁ JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 71/74.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-567.619/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO

RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 145/148.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-610.153/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : MARCELO ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 296, 297, 333 e 360 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-610.161/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : GERALDO MARQUES DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 296 e 360 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-612.812/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZA OLIVA

RECORRIDO : JAIME FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA BRESAN

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, o Município manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-613.334/99.9 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOSÉ PAULO BATISTA

ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297 e 361 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-616.601/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

RECORRIDO : HELDER VASCONCELOS VIEIRA

ADVOGADA : DR.A LUCÍOLA VELOSO FRAGA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 135/137)

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 100, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-616.619/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

RECORRIDO : JOÃO BORGES FILHO

ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 182/184)

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 100, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618.673/99.1 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

RECORRIDO : ANDERSON DO ROSÁRIO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte. (fls. 99/102)

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-584.961/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASTELLANO
RECORRIDAS : REGINA JORGE FIGUEIRA E OUTRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, afirmando a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, a autorizar o processamento do recurso de revista.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos às fls. 159/161, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Instituto interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões. Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-619.031/99.0 - TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ELVIRA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FIGUEIRAS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões. Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-586.749/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BIDÓIA
ADVOGADO : DR. NOBUUQUI KATO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 126/127.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões. Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-587.427/99.9 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL
RECORRIDO : REI DO BAILÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

DESPACHO

Contra decisão da c. Turma em agravo de instrumento, o reclamante opôs embargos que foram trancados por despacho do relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos IV, VII e X, o reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 117/122.

Não foram apresentadas contra-razões.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. AG.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Min. Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-587.556/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOLUÇÃO ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR. A RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
RECORRIDO : RONALDO PEREIRA DE MACEDO

DESPACHO

Contra decisão da c. Quarta Turma que não conheceu do agravo de instrumento, a reclamada opôs embargos que foram trancados pelo Relator, com base no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XII, XXXV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 124/129.

Não foram apresentadas contra-razões.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Min. Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.232/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SIDNEY DA COSTA LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Banco manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.330/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ ALVES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos LV e LXXIV, e 22, inciso I, o autor manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 323/333. Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.722/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO : MARCOS CARIUS PORTELA
ADVOGADO : DR. NELMAR MENEZES GONÇALVES

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-601.766/99.1 - TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : JOSÉ EUSÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMÍDIO GERMANO DA SILVA

DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proveu o recurso ordinário dos reclamantes, dando pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da reclamada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 03/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF-324.057/96.3 - TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : JOCELY DIAS BORBA FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO DE ARRUDA NETO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, caput, 39, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento à remessa ex officio para, reformando a decisão rescindenda, julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescindendo, proferiu novo julgamento, limitando o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria profissional.

Embaso o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar a inexistência de direito adquirido à correção salarial em referência.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foi suscitada na peça vestibular da demanda rescisória vulneração ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Política. O pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.



Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da União Federal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-327.462/96.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : VICENTE OSMUNDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexo em junho e julho do mesmo ano, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-331.999/96.4 - TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ARACI DE OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, inciso XIII, 39, § 1º, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não ter sido discutida pela decisão rescindenda a tese deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-336.909/97.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : CLÓVIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional que a condenou, em relação às URPs de abril e maio de 1988, a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-345.719/97.5 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : AYLTON SATURNINO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexo em junho e julho do mesmo ano, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-348.196/97.7 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADA : DR.A CAROLINA TEIXEIRA DA GAMA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional que a condenou, em relação às URPs de abril e maio de 1988, a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-352.684/97.1 - TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADA : DR.ª HILDENE DA SILVA MIGUELI-NO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental do reclamante, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O autor interpôs recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-356.195/97.8 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexo em junho e julho do mesmo ano, não cu-



mulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos da fração de 7/30** (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-356.217/97.4 - TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - SINTRA 8ª E IZABELA CARLA LOPES E OUTRAS
ADVOGADOS : DR.S CADMO BASTOS MELO JÚNIOR E ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 528, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de ser meramente protelatório a reiteração de embargos declaratórios que não atende aos seus pressupostos.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-359.937/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : CARLOS SANCHES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DR.A KATIA GIOSA VENEGAS

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que em relação às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas às fls. 220/225.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos da fração de 7/30** (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-365.552/97.1 - TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ARIVALDO GOMES CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional que a condenou, em relação às URPs de abril e maio de 1988, a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos da fração de 7/30** (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-380.522/97.0 - TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANA ADELAIDE SABINO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional que a condenou, em relação às URPs de abril e maio de 1988, a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos da fração de 7/30** (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-390.710/97.7 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : IRINEU MAIA MANFREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que em relação às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos da fração de 7/30** (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-390.720/97.1 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JONATAS BENTES PICAÑÇO
ADVOGADA : DR.A RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da reclamada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-432.341/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S/A
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES

DESPACHO

A Radiobrás, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, provendo o recurso ordinário dos reclamantes, dando pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da reclamada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente.

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-558.361/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO : ROBERTO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 79/80.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-452.424/98.9 - TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : MARCELO HENRIQUE BRUGNOLLI
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 360 desta Corte. (fls. 165/167)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 177/179.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 198/206.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.559/98.1 - TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ DEOLA NETO
 ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nos 296 e 331, inciso IV, desta Corte. (fls. 119/121)

O Município interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXVII, e 37, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-460.005/98.6 - TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. RUI LOBATO BAHIA
 RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS CHAVES DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão do Regional em reexame de ofício, com fundamento no descabimento de ação anulatória (art. 486 do CPC) contra decisão judicial, especialmente por inexistência de qualquer alegação de nulidade de atos, consistindo a insurgência em intempestivo interesse na desconstituição de acórdão regional contrário aos seus interesses.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Universidade manifesta recurso extraordinário.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, que, por manter a decisão Regional de descabimento do remédio processual utilizado, sequer enfrentou a matéria meritória trazida. Falta, assim, também o necessário prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-465.811/98.1 - TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : MARIZETE DE DEUS MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra decisão denegatória de seguimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da reclamada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RXOFROAG-468.068/98.5 - TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 PROCURADORA : DR.ª NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
 RECORRIDOS : MARIA EULÁLIA SOBRAL TOSCANO E OUTROS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão do e. Regional em reexame de ofício, com fundamento no descabimento de ação anulatória (artigo 486 do CPC) contra decisão judicial, especialmente por inexistência de qualquer alegação de nulidade de atos, consistindo a insurgência em intempestivo interesse na desconstituição de acórdão regional contrário aos seus interesses.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Universidade manifesta recurso extraordinário.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, que, por manter a decisão regional de descabimento do remédio processual utilizado, sequer enfrentou a matéria meritória trazida. Falta, assim, também o necessário prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356 do STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RXOFROAG-468.086/98.7 - TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 PROCURADORA : DR.ª ANNIE MARIA VIANNA ÁLVARES
 RECORRIDOS : ALFREDO BRAGA FURTADO E OUTROS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão do e. Regional em reexame de ofício, com fundamento no descabimento de ação anulatória (artigo 486 do CPC) contra decisão judicial, especialmente por inexistência de qualquer alegação de nulidade de atos, consistindo a insurgência em intempestivo interesse na desconstituição de acórdão regional contrário aos seus interesses.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Universidade manifesta recurso extraordinário.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, que, por manter a decisão regional de descabimento do remédio processual utilizado, sequer enfrentou a matéria meritória trazida. Falta, assim, também o necessário prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356 do STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484.570/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BOAVISTA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento nos Enunciados nos 297 e 333 desta Corte. (fls. 112/114)

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-495.546/98.9 - TRT - 14ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDO : HILTON CAMPOS DE FRANÇA FILHO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS GOMES



DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, e 39, assim como o artigo 97 § 1º, da Constituição anterior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, para o sucesso da rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é imprescindível a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivo de lei.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-510.288/98.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ LOPES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-510.559/98.2 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS ALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 296 e 338 desta Corte. (fls. 132/135)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 143/144, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 161/168.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-518.435/98.4 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA QUÉRCIA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexo em junho e julho do mesmo ano, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-520.807/98.6 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CAYRO SOBRINHO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 357 e 126 desta Corte. (fls. 92/94)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 108/110.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RXOFROAG-526.014/99.1 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. MAURO COSTA DOS SANTOS
RECORRIDOS : MILDÉA MARIA CARVALHO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO VASCONCELOS DARWICH

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão do e. Regional em reexame de ofício, com fundamento no descabimento de ação anulatória (artigo 486 do CPC) contra decisão judicial, especialmente por inexistência de qualquer alegação de nulidade de atos, consistindo a insurgência em intempestivo interesse na desconstituição de acórdão regional contrário aos seus interesses.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Universidade manifesta recurso extraordinário. Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, que, por manter a decisão Regional de descabimento do remédio processual utilizado, sequer enfrentou a matéria meritória trazida. Falta, assim, também o necessário prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356 do STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-539.395/99.4 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDILSON JOSÉ GONÇALVES ROSA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA B. RESENDE
RECORRIDA : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no item II do Enunciado nº 331 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 57/58, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 19 do ADCT, bem como aos artigos 37, inciso II, e 173, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-440.000/98.3 - TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALESSANDRA MARIA BICHARA DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIÊTA LUNA PEREIRA LIMA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio, sob o fundamento de que, comprovada a litispendência, não há como ser modificada a decisão regional que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

Contra-razões apresentadas às fls. 214/218.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-550.023/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO DELSON BONFIM
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES
RECORRIDA : PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XVII, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 112/117.

O apelo é intempestivo.

Ante a publicação da decisão de fls. 95/96, no Diário da Justiça do dia 17 de dezembro de 1999 (sexta-feira), deveria ter sido interposto o recurso extraordinário até o dia 15 de fevereiro de 2000 (terça-feira).

O protocolo do recebimento da petição assinala a data de 21 de fevereiro de 2000.

Inexistindo nos autos registro de dilação do prazo recursal, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-550.133/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ADELAIDE GAMA ROCHA
 ADVOGADA : DRA REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às 63/64, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 73/78.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-550.314/99.1 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDSON NIELSEN

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa *ex officio* e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não ter sido discutida pela decisão rescindenda a tese deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-551.421/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PLANICAMPO TERRAPLANAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 RECORRIDO : RAIMUNDO CÂNDIDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOANA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/93 e no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 76/77.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 81/82.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-552.328/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : HÉLIO UBALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LEOPOLDINO DA FONSECA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa *ex officio* e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não ter sido discutida pela decisão rescindenda a tese deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 228/231.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-555.195/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÂNELO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento na alínea a do artigo 896 da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 117/118.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 133/136.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ROMS-557.488/99.8 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ÂNGELA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO : CARLITO SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário da impetrante, com fundamento em não ser, o mandado de segurança, medida substitutiva de recurso próprio.

Sem citar o dispositivo constitucional no qual ampara seu recurso, recorre extraordinariamente a autora, aduzindo que seu mandado de segurança ataca a decisão de incompetência adotada pelo julgador de Petrolina, que feriu dispositivo da Carta da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a ausência de nomeação do dispositivo constitucional tido por violado, além da ausência de prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356 do STF).

Não admito, pois, o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-447.758/98.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) -
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 RECORRIDO : MARCIO ANTÔNIO BATISTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048 - 8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-626.268/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR.S HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 RECORRIDO : OLIVEIRO DE SOUZA PARREIRAS
 ADVOGADA : DRA HELENA SÁ

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-562.547/99.7 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RONDA ALTA
 ADVOGADA : DRA DARCY MARIA GONÇALVES
 RECORRIDOS : NÉDIO FRABRIS E OUTRO

DESPACHO

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

O apelo é intempestivo.

Ante a publicação da decisão de fls. 78/79, no Diário da Justiça do dia 14 de abril de 2000 (sexta-feira), deveria ter sido interposto o recurso extraordinário até o dia 2 de maio de 2000 (terça-feira).

O protocolo do recebimento da petição assinala a data de 16 de maio de 2000.

Inexistindo nos autos registro de dilação do prazo recursal, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-567.625/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 RECORRIDO : DELCI MARQUES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-568.565/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inseriu-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-569.869/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO : ROSÂNGELA GHISLENE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte. (fls. 607/609)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 617/619, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A Fazenda Pública interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 639/646.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-579.398/99.4 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ITAPETININGA
ADVOGADO : DR. ITAMAR DE GODOY
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MACSIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E IMOBILIÁRIA LTDA. E OUTROS
PROCURADORA : DR.ª VIVIANE DOKHORN WEFFORT
ADVOGADA : DR.ª MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, para declarar a nulidade das cláusulas 10 e 11, quanto aos não-associados ao Sindicato-obreiro, firmadas em acordo coletivo de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, 111 e 114, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusulas de acordo coletivo, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-581.104/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LÚCIA HELENA HAHN
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DESPACHO

O Colégio Pedro II, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Colégio em epígrafe. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-274.521/96.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : VALTER DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA ROCHA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 219/233.

Não foram apresentadas contra-razões.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE 146.749-DF, 2ª Turma, Relator Min. Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-594.567/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : LUCIANO EDUARDO ARAÚJO MENEZES E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª DIONICE FRANÇA VARON

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte. (fls. 129/131)

Os embargos de declaração foram acolhidos às fls. 147/149, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A TELERJ interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-594.837/99.3 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA MADALENA UBERABA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADORA : DR.ª IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fundamento nos Enunciados nos 333 e 337, inciso II, desta Corte. (fls. 88/89)

A autora interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-594.839/99.0 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR.ª IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fundamento nos Enunciados nos 296, 297 e 337, inciso II, desta Corte. (fls. 96/98)

A autora interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-594.897/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : GERARD MAGELLA CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO E SILVA SANTOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 221 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 161/163, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-595.147/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS VESARO PALMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOESER
RECORRIDOS : FACISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. E LUIZ CARLOS TAPIA
ADVOGADOS : DRS. SALVADOR BARBATO E EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES

DESPACHO

A c. Quinta Turma, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento de Francisco Carlos Vesaro Palma, que ingressou no feito na fase de execução, ante a oposição de embargos de terceiro.



Embargos declaratórios rejeitados às fls. 246/247.

O terceiro-embargante interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos LV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-595.531/99.1 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIA SEVE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
RECORRIDOS : RAIMUNDO BARBOSA DE CARVALHO E FAZENDA MANDACARU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI

DESPACHO

A c. Segunda Turma, com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento de Antônia Seve de Azevedo, que ingressou no feito na fase de execução, ante a oposição de embargos de terceiros. (fls. 297/300)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 319/321.

A terceira-embargante interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-597.313/99.1 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : DIAMANTINA - CONSTRUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA. E JOSÉ CARLOS MORO NETO
ADVOGADOS : DR.S ROLAND HASSON E GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma, com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento de João Cândido F. da Cunha P. Filho, que ingressou no feito na fase de execução, ante a oposição de embargos de terceiro.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 135/136.

O terceiro-embargante interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-600.333/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILLOS DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DR.A CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos LV e LXXIV, e 22, inciso I, o autor manifesta recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls. 262/268.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-601.768/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL MARTINS
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR.ª HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, para declarar que a nulidade da Cláusula 35, referente a Desconto dos Empregados, firmada em Convenção Coletiva de Trabalho, prevaleça, com efeito *ex tunc*, apenas em relação aos não-associados ao sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 8º, incisos III e IV, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 87/90.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-602.378/99.8 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU
PROCURADORA : DR.ª ÁUREA APARECIDA BERTI GOMES
RECORRIDA : ALZIRA PAVANELLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, porque não foram atendidos os requisitos da alínea a do artigo 896 da CLT. (fls. 93/95)

O Município interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXX, XXXV e LV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-602.658/99.5 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CÂNDIDO PÓVOA
ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
RECORRIDA : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, afirmando a ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, a autorizar o processamento do recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 263/265.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 281/291.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-604.954/99.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO YOSHIOKA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FURTADO DA SILVA
RECORRIDOS : ROGÉRIO SOARES DA COSTA E SERVPLAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DESPACHO

A c. Quinta Turma, com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento de João Yoshioka, que ingressou no feito na fase de execução, ante a oposição de embargos de terceiro.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 543/545.

O terceiro-embargante interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXI, XXXVI, LV e LIV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-608.418/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 315 desta Corte. (fls. 126/128)

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 143/146.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-608.498/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIA MARIA SCURACCHIO
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDOS : JOÃO ROSA MACHADO E MARIA THEREZA FERRABINO SCURACCHIO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fundamento no Enunciado nº 218 desta Corte. (fls. 58/59)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 66/67, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A autora interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609.338/99.4 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE O. FILHO
RECORRIDA : USINA SANTA RITA S/A - AÇUCAR
E ALCOOL
ADVOGADA : DR.ª STELA MARIA TIZIANO SIMIO-
NATTO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, afirmando que não restaram infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-539.933/99.2 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANA VIRGÍNIA ARAKIAN IZEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional que a condenou, em relação às URPs de abril e maio de 1988, a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-617.562/99.1 - TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S/A
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ BACELAR CALDAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Banco manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ROAG-623.617/2000.1 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. ARISTARCO BENSABATH BEZER-
RA DE MENEZES
RECORRIDO : SÉRGIO PEDRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário do impetrante, com fundamento em não ser, o mandado de segurança, medida substitutiva de recurso próprio.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, pela decisão rescindendo, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido a natureza meramente processual da decisão recorrida, que sequer adentrou no mérito da demanda, ante o uso inadequado do remédio processual manejado pelo recorrente, além da inexistência do necessário prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356 do STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-561.422/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE
EN- SINO SUPERIOR DE BELO HORI-
ZONTE - BH
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH CONCEIÇÃO MO-
REIRA LEITE DE SOUSA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 1.043/1.051).

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 1.061/1.064.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 8º, inciso III, e 102, inciso III, § 1º, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.088/1.094.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-648.507/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO ALCIDES DA SILVA PARA-
NHOS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, afastando as violações argüidas.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 72/73.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-617.673/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NÉLIO DE CASTRO PESSANHA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA
DE ANDRADE
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes por ausência dos pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXX, e 93, inciso IX, os recorrentes manifestam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 328/330.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-220.177/95.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S/A - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E OUTRO
RECORRIDA : MAGALI PASSANHA DE SOUZA
GUERRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 712/715.

Contra-razões apresentadas às fls. 720/723.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-253.666/96.6 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE
OLIVEIRA
RECORRIDO : ALCIDES GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 114 a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 561/564.

Contra-razões apresentadas às fls. 567/571.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-269.357/96.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : HELENA MAURÍCIO FORMOSINHO
MARTINS
ADVOGADO : DR. INÁCIO FERNANDES

D E S P A C H O

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, dando pela procedência parcial de sua ação rescisória, para limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento)**, relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comentário quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-284.597/96.9 - TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE PIMENTEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-290.834/96.3 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDO : VENÍCIO GRAVINA
ADVOGADA : DRA RAQUEL CRISTINA RIEGER

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 430/435.

Contra-razões apresentadas às fls. 442/448.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-302.823/96.0 - TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-304.257/96.2 - TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ROSÂNGELA QUARESMA SOARES QUEIROZ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADOS : DR.S EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES E MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União Federal manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-306.498/96.6 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO : OSMAR EURIDES ROCHA
ADVOGADA : DR.ª BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 37, o Município manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 156/157.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-306.503/96.6 - TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : JOSUÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do reclamado, com fundamento nos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 37, o Município manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-359.906/97.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RECORRIDOS : NARME JÚLIA CIOQUÊTA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

D E S P A C H O

A Universidade Federal de Uberlândia, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 39 e 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, dando pela procedência parcial de sua ação rescisória, para limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento)**, relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-585.918/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : IRENE MARCHIORE BORSATO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da reclamada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comentário quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-AIRR-608.083/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIE
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte. (fls. 314/316)

A Empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AR-366.368/97.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RECORRIDOS : EDNA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DESPACHO

A Universidade Federal de Uberlândia, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 37, caput, 39, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, ao ensejo do julgamento de sua ação rescisória, deu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Universidade. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-394.115/97.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JOÃO NEUTO SAUL GUERRIN
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

O Banco América do Sul S/A, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgando procedente a ação rescisória proposta por João Neuto Saul Guerrin, para desconstituir o acórdão nº 5.066/96, prolatado pela c. Segunda Turma, e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, restabelecendo a condenação do reclamado, relativamente ao pagamento das horas extras, adicionais e reflexos.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-399.600/97.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : IZABEL LIMA PESSOA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, dando pela procedência parcial de sua ação rescisória, para limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, a fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentas às fls. 252/254.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja expressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-404.198/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
RECORRIDO : CÍCERO SILVA DE JESUS FILHO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114, e 173, § 1º, o Estado do Amazonas manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-408.266/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA JOVE DORAMAR FERREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO CAETANO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da reclamada por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-416.628/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
RECORRIDO : GILBERTO MARQUES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte, não se desconstituindo os fundamentos do despacho impugnado.

O Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Política de 1967.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-432.981/98.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
RECORRIDA : IRANI MARIA LIMA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 272, e no item XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, e por considerar ausentes as violações argüidas.

O Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Política de 1967.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-441.666/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VICUNHA S/A
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : FRANCISCO AFONSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.374/98.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : MILTON CAETANO DA LUZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nos 296 e 297 desta Corte. (fls. 69/71)

O Município interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 37 e 114, da Constituição da República. Contra-razões apresentadas às fls. 87/91.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso
 Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-446.453/98.7 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : JOÃO MARIA AFONSO
 ADVOGADO : DR. ORIDES FRANCISCO ZANETTI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 638/641.

Contra-razões apresentadas às fls. 644/648.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448.286/98.3 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORA : DR.ª PAULA DE GUADALUPE ROCHA
 RECORRIDOS : ANA DARK GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª CÁCIA ROSA DE PAIVA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nos 95 e 362 desta Corte. (fls. 85/87)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 93/94.

O Estado interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso
 Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-471.403/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JANIO LEITE

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, por ausência de pressupostos recursais dos embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-504.089/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JORGE TADEU DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental do reclamado, por ausência de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Banco manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 203/206.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.487/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ABADIO PEREIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLUDF
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO MÁRIO DE SOUZA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nos 296, 333 e 337 desta Corte. (fls. 119/126)

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 147/156.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-617.527/99.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAÇÃ DO AMOR ENXOVAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastando as violações argüidas pela recorrente.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-135.532/94.0 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : MARLENE SANTOS SEIFERT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do reclamado, por ausência dos pressupostos de cabimento dos embargos.

O Banco interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 950/958.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-355.741/97.7 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES DA SILVA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que em relação às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-531.334/99.2 - TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : ANA ZÉLIA CALHEIROS PANTALEÃO

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo.

Em embargos declaratórios, a c. Turma conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento, afastando as violações apontadas pela recorrente. (fls. 40/41)

A União interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-545.098/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 RECORRIDO : ADAIR DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ RAMALHO COSTA



DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 103/106.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-551.532/99.0 - TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
RECORRIDA : LEONOR TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª SILVIA AMÉLIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 221 e 296 desta Corte. (fls. 119/120)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 130/131.

A T ELASA interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 37, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-552.881/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDO : RÔMULO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 94/97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-555.883/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDO : JOSÉ ORSINI NETO
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 70/73.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-556.049/99.5 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDO : ADEMIR ALBRECHT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XIV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 358/363.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-558.622/99.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARLENE DE LIMA TOMINAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 254/257)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 265/268, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os autores interpõem recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 286/306.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-561.520/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDOS : ANTÔNIO TEODORO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 115/117.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-572.258/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ SALADINO GONÇALVES E RE-DE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 263/271)

A Empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-577.664/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO CÉSAR DE MELO REBELLO
ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA
RECORRIDA : GRACE BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por falta de autenticação do despacho agravado. (fls. 208/209)

Em embargos declaratórios, a c. Turma conheceu do agravo, negando provimento, no mérito, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-597.061/99.0 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : FRANCISCO ISMAEL FIÚZA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, incisos I e II, e 173, § 1º, da Constituição da República.

Ausentes contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.563/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ABADIO PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA : DRA. SOLANGE C. DE PINA VIANA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 333 e 337 desta Corte. (fls. 119/126)



A Finep interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 199/203.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-598.165/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VANDERLEI BRITO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DR.ª ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, entendendo ausentes as violações argüidas. (fls. 140/141)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 156/158.

O autor interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 7º da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-605.562/99.1 - TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POLONI

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no § 5º inciso I do artigo 897 da CLT e no Enunciado nº 272 do TST.

O autor interpõe recurso extraordinário, sem, contudo, indicar violação constitucional.

Não se inserindo o apelo nas hipóteses de admissibilidade do artigo 102, inciso III, da Carta Magna, inviável o seu processamento, por desfundamentado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO : AIRE 20662/2000.4 (AIRR 495004/98.6)
AGRAVANTE(S) : USINA CACHOEIRA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LAURENTINO
AO DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRE 21705/2000.9 (AIRR 362956/97.9)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA BORGES E OUTRO
AOS AGRAVADOS

PROCESSO : AIRE 21715/2000.4 (AIRR 505781/98.2)
AGRAVANTE(S) : USINA CACHOEIRA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSENILDA MARIA DA SILVA
AO DR. RENOVATO FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRE 21793/2000.9 (AIRR 483437/98.2)
AGRAVANTE(S) : USINA CACHOEIRA S.A.
AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
AO DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

PROCESSO : AIRE 21880/2000.6 (AIRR 486501/98.1)
AGRAVANTE(S) : USINA CACHOEIRA S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BASÍLIO DA SILVA
À DRA. VÂNIA MENEZES VASCONCELOS

PROCESSO : AIRE 22014/2000.2 (RR 253545/96.8)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOMINGUES E OUTROS
À DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

PROCESSO : AIRE 22191/2000.9 (AIRR 413136/97.4)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ZAINA CUBAS
AO DR. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO

PROCESSO : AIRE 22259/2000.0 (RXRO 445141/98.2)

AGRAVANTE(S) : UNIAO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA)

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
À DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

PROCESSO : AIRE 22278/2000.6 (RR 308483/96.1)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO(S) : FLAVIA MOURÃO PARREIRA DO AMARAL
AO DR. FRANCISCO BELLEZZIA

PROCESSO : AIRE 22450/2000.1 (AIRR 556459/99.1)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

AGRAVADO(S) : EDMUNDO ARAÚJO ANDRADE

PROCESSO : AIRE 22506/2000.8 (AIRR 527074/99.5)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)

AGRAVADO(S) : DAGMAR GOMES DE CARVALHO RIBEIRO
AO DR. MARCO ANDRÉ BARBOSA SUAREZ

PROCESSO : AIRE 22550/2000.8 (ROAR 437534/98.6)

AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A.

AGRAVADO(S) : LINDALVA WANDERLEY CARVALHO
AO DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

PROCESSO : AIRE 22604/2000.5 (AIRR 360440/97.2)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : JAMIL TUFFI SARMENTO NICOLAU E OUTRA
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRE 22611/2000.7 (RXRO 355055/97.8)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRE 22612/2000.1 (RR 446489/98.2)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO(S) : DAMIÃO SIMÃO DA SILVA E OUTROS
À DRA. MATILDE RESENDE EGG

PROCESSO : AIRE 22632/2000.2 (AIRR 554815/99.8)

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : ÉDIO VALMOR REBOLO

PROCESSO : AIRE 22658/2000.0 (RR 144665/94.8)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MACIEL TEIXEIRA
À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRE 22665/2000.2 (AIRR 471435/98.5)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : WALDYR MACELLO
À DRA. MARCEISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCESSO : AIRE 22671/2000.0 (RXRO 528623/99.8)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO(S) : ALAYDE RUIZ BARRETO E ZENEIDA DE SIQUEIRA CAVALCANTI BARAÚNA
AO DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

PROCESSO : AIRE 22677/2000.7 (AIRR 537598/99.3)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS
AO DR. TAYRONE DE MELO

PROCESSO : AIRE 22708/2000.0 (ROAR 317024/96.5)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, CORRETORA DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, MONTEPIOS, PECÚLIOS, EMPRESAS DE SEGURO SAÚDE, FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, CAIXAS BENEFICENTES ABERTAS E FECHADAS, DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, CRÉDITO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PECÚLIO, MONTEPIOS E CÂMBIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSECURITÁRIOS

AGRAVADO(S) : REAL SEGURADORA S.A.

À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : AIRE 22718/2000.5 (AIRR 332456/96.8)

AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DE FARIAS
AO DR. ANTÔNIO PERCHES

PROCESSO : AIRE 22722/2000.3 (RXRO 287685/96.4)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO(S) : MARCELO ZÓZIMO DA SILVA, GERALDO MAGELA AFONSO GARCIA E AMARÍLIO AUGUSTO DE PAULA
AO DR. ANTENOR DE PAULA

PROCESSO : AIRE 22723/2000.8 (AIRR 526160/99.5)

AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : ROSELI QUEIROZ CÉSAR
AO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : AIRE 22766/2000.3 (RXRO 426689/98.9)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

AGRAVADO(S) : ROSITA MACEDO DE SENA
AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRE 22780/2000.7 (RXRO 505198/98.0)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

AGRAVADO(S) : AMÉLIA OZÓRIA SANTOS, IVAN ROBERTO ALVARENGA BARBOSA, ELZIR JOSÉ GONÇALVES, VANY MARTINS FERREIRA DE QUEIROZ E OUTROS
AO DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

PROCESSO : AIRE 22792/2000.1 (ROAR 421415/98.0)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
AO DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRE 22805/2000.2 (AIRR 395875/97.0)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

AGRAVADO(S) : REGINA COELI DE SOUZA OLIVEIRA
À DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

PROCESSO : AIRE 22812/2000.4 (AIRR 582270/99.3)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

AGRAVADO(S) : NILTON MARCOS SILVA
AO DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

PROCESSO : AIRE 22825/2000.3 (AIRR 323525/96.6)

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : SERGIO LOPES
AO DR. EVERALDO JOSÉ FARIA

PROCESSO : AIRE 22826/2000.8 (AIRR 570047/99.4)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRCIO NICÁCIO
AO DR. JESUS ADAIR GONÇALVES



PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 22827/2000.2 (AIRR 566077/99.9)	PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23030/2000.2 (AIRR 421322/98.8)	PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23249/2000.1 (AIRR 494093/98.7)
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME GUIMARÃES SANTOS E OUTROS
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 22832/2000.5 (AIRR 537178/99.2)	PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23036/2000.0 (RXRO 389764/97.4)	PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23254/2000.4 (RXRO 347844/97.9)
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO AO DR. CLÓVIS DE MELLO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 22857/2000.9 (RR 369700/97.8)	PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23037/2000.4 (AIRR 484660/98.8)	PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23273/2000.0 (AIRR 536040/99.8)
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 22872/2000.7 (AIRR 491283/98.4)	PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23054/2000.1 (AIRR 416477/98.9)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARCANJO ANGELIN DA SILVA À DRA. MÔNICA FELIX MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO ASSUNÇÃO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: AIRE 23297/2000.0 (AIRR 432210/98.4)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 22874/2000.6 (AIRR 505993/98.5)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: À DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 22877/2000.0 (AIRR 561646/99.2)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23066/2000.6 (RXRO 356223/97.4)	AGRAVADO(S)	: À DRA. ANA MARIA MORAIS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: AIRE 23312/2000.0 (RR 275972/96.6)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 22881/2000.8 (AIRR 516630/98.4)	AGRAVADO(S)	: MÁRIO EMÍLIO BRITO DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: WAGNER CÂNDIDO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: AO DR. WALFIR PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MARIA SANS SOARES
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 22886/2000.0 (AIRR 569528/99.6)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23096/2000.2 (AIRR 523990/98.6)	AGRAVADO(S)	: AO DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AIRE 23325/2000.9 (AIRR 506092/98.9)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 22978/2000.0 (AIRR 479964/98.3)	AGRAVADO(S)	: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: AO DR. AURELIANO CURCINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MAURO GERMOGLIO
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 22984/2000.8 (AIRR 480387/98.0)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23101/2000.7 (RR 406721/97.6)	AGRAVADO(S)	: AO DR. EDVALDO DA PAIXÃO SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AIRE 23340/2000.7 (RR 241717/96.1)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 22998/2000.1 (RR 267288/96.3)	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MARIA IONI DA SILVA
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23009/2000.7 (AIRR 515013/98.7)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23137/2000.0 (RXRO 357753/97.1)	AGRAVADO(S)	: AO DR. JOSÉ NIVALDO BORGES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: AIRE 23341/2000.1 (ROAR 392816/97.7)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23026/2000.4 (AIRR 555386/99.2)	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO BARRETO DA SILVA E OUTROS; CLÁUDIA DA SILVA MOTA; E MANOEL PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23027/2000.9 (AIRR 565612/99.0)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23164/2000.3 (AIRR 415894/98.2)	AGRAVADO(S)	: À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: WILSON FERREIRA DA TRINDADE FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: AIRE 23355/2000.5 (AIRR 531355/99.5)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23028/2000.3 (AIRR 534518/99.8)	AGRAVADO(S)	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: À DRA. OPHELIA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ALDA CARNEIRO VITAL BRASIL E OUTROS
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23184/2000.4 (AIRR 573468/99.8)	AGRAVADO(S)	: AO DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	AGRAVADO(S)	: AIRE 23357/2000.4 (RR 258582/96.4)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO	AGRAVADO(S)	: SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AO DR. SHINJI TANENO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS ARABUTAN CORREIA DA ROCHA
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23197/2000.3 (ROAR 387592/97.7)	AGRAVADO(S)	: AO DR. JOSÉ OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: AIRE 23358/2000.9 (AIRR 430004/98.0)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: REGINA HELENA FARIAS DE ALMEIDA E OUTROS
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23209/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: AOS AGRAVADOS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: AIRE 23359/2000.3 (AIRR 439613/98.1)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: JOÃO AIRTON PENTEADO E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: À DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS MONTEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23228/2000.6 (RR 280275/96.5)	AGRAVADO(S)	: AO DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: AIRE 23362/2000.7 (ROAR 276153/96.9)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA LEAL DE BARROS E OUTROS
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23229/2000.0 (AIRR 499829/98.2)	AGRAVADO(S)	: AO DR. HELBERT MACIEL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23372/2000.2 (AIRR 430481/98.8)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: EMIR DA CUNHA PEREIRA E OUTROS
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23236/2000.2 (AIRR 599865/99.1)	AGRAVADO(S)	: AO DR. PEDRO LÓPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	AGRAVADO(S)	: AIRE 23378/2000.0 (AIRR 500399/98.2)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: ADEMIR URIAS BUENO	AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: À DRA. ANITA LEOCÁDIA DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: MOACYR MACHADO JÚNIOR
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: AIRE 23243/2000.4 (RXRO 347872/97.5)	AGRAVADO(S)	: AO DR. RENAULD CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: AIRE 23382/2000.8 (AIRR 536998/99.9)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: ANANIAS CIRINO SERRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: NAURI DE ANDRADE VALOIS
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: ANANIAS CIRINO SERRA	AGRAVADO(S)	: À DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: AIRE 23383/2000.2 (AIRR 445662/98.2)
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: ANANIAS CIRINO SERRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA MARIA POMPEU COELHO E OUTROS
PROCESSO AGRAVANTE(S)	: AIRE 23029/2000.0 (AIRR 393740/97.0)	AGRAVADO(S)	: ANANIAS CIRINO SERRA	AGRAVADO(S)	: À DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	



PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23394/2000.2 (AIRR 569516/99.4) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. JOSÉ ALBERTO PINHEIRO NASSUR À DRA. PATRÍCIA SANTARÉM FERREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23548/2000.6 (RR 227122/95.5) UNIÃO FEDERAL ADÃO BISPO À DRA. JANE ANITA GALLI	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23586/2000.9 (AIRR 537497/99.4) UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) LUIZ FERNANDO GUIMARÃES SANTOS À DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23398/2000.0 (AIRR 512698/98.5) UNIÃO FEDERAL ANTÔNIO CELSO DIAS FAÇANHA E OUTRA AO DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23552/2000.4 (RR 295615/96.0) UNIÃO FEDERAL SERGIO DA SILVA MONTEIRO E OUTROS AO DR. ARIEL CUNHA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23588/2000.8 (AIRR 525091/99.0) EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ANDRÉA LEMES DA CUNHA AO DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23403/2000.5 (AIRR 524271/99.6) BANCO SAFRA S.A. MARIA CECÍLIA COITO PITA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23556/2000.2 (AIRR 409033/97.9) UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRAS) MANUEL LUIZ VILELLA AO DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23592/2000.6 (AIRR 527063/99.7) BANCO ABN AMRO S/A REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23415/2000.0 (RR 330209/96.7) UNIÃO FEDERAL JOSEFINA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO AO DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23557/2000.7 (AIRR 427852/98.7) UNIÃO FEDERAL RAIMUNDO DA COSTA TAVARES E OUTRO AO DR. LOURIVAL GOEDERT	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23594/2000.5 (RR 434788/98.5) UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSPREV/MG À DRA. ANGELA RAIMUNDA SILVA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23426/2000.0 (RR 288902/96.3) EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO MARCELO BANDEIRA DE MELLO FIUZA À DRA. LUCIENE MEDEIROS DE MAGALHÃES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23558/2000.1 (AIRR 452210/98.9) UNIÃO FEDERAL GILBERTO FRACAROLLI AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23595/2000.0 (RR 336943/97.7) UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS ENO KARNOPP AO DR. PAULO TSCHIEKA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23439/2000.9 (RXRO 389807/97.3) SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA RAIMUNDA MEIRELES DA SILVA CRUZ À DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23559/2000.6 (RR 233921/95.9) UNIÃO FEDERAL JOÃO FRANCISCO ELIAS DE FREITAS AO DR. LUIZ ANTONIO B DIAS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23597/2000.9 (RXRO 382435/97.3) UNIÃO FEDERAL ANGELINA DE SOUZA BRITO DOS SANTOS; MARIA JACIARA DE LEMOS COUTINHO; E IZIS DA FONSECA ARAÚJO AOS AGRAVADOS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23442/2000.2 (RR 336969/97.8) UNIÃO FEDERAL MÁRCIA MARIA CAMPOS DE FREITAS LUCAS E OUTRA À DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23560/2000.0 (AIRR 381031/97.0) ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC JOÃO WALTER FERREIRA SIQUEIRA AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23599/2000.8 (ROAR 395358/97.4) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS TRANSPORTADORA DE CARGAS MERCOSUL LTDA. À DRA. IONE LUCIA MARITAN
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23443/2000.7 (ROAR 391334/97.5) BANCO DO BRASIL S.A. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS - SEEB AO DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23561/2000.5 (AIRR 510399/98.0) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. MARIA PAULA CAUCHIK MIGUEL AO DR. JUVENAL DE BARROS COBRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23600/2000.4 (RR 272263/96.3) MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE HALIDA CAMPOS GUIMARÃES AO DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23462/2000.3 (AIRR 598026/99.7) UNIÃO FEDERAL FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS AO DR. DANIEL ALCANTARA DOS SANTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23562/2000.0 (AIRR 563767/99.3) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. SEVERINO MARCOS DOS SANTOS AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23601/2000.9 (AIRR 520393/98.5) SPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA MARIA HELENA ABI NADER SIMÃO AO DR. GENTIL PORTELA CORDEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23477/2000.1 (AIRR 421035/98.7) UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS) MIGUEL GOMES DA SILVA AO DR. ESTEVAO DANTAS BASTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23563/2000.4 (AIRR 506486/98.0) UNIÃO FEDERAL VERA LÚCIA GERALDO E OUTRAS AO DR. WAGNER MANOEL BEZERRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23602/2000.3 (AIRR 528997/99.0) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. NILDO MANOEL GEREMIAS À DRA. ANTONIETA MENGON
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23497/2000.2 (AIRR 568917/99.3) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RONALDO FALABELLA MALHEIROS AO DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23568/2000.7 (RXRO 528621/99.0) UNIÃO FEDERAL AZAMOR SALES PIO AO DR. LUIZ CARLOS PANTOJA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23605/2000.7 (RR 284017/96.8) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. WALTER FERREIRA GIBSON AO DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23501/2000.2 (RR 262561/96.6) UNIÃO FEDERAL LUIZ CARLOS DE MONT'ALVERNE JUCA E OUTROS AO DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23570/2000.6 (AIRR 568986/99.4) CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPF ACÁCIO ALVES DA SILVA E OUTRO AO DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23606/2000.1 (AIRR 424070/98.6) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF EDUARDO SANTOS BUENO E OUTROS AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23506/2000.5 (AIRR 601444/99.9) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ROBERTO GONÇALVES AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23571/2000.0 (AIRR 526823/99.6) BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. LÚCIA REGINA REIS GODINHO À AGRAVADA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23611/2000.4 (RR 310115/96.9) UNIÃO FEDERAL TOMAZ ALEXANDRE AHOAGI AO DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23509/2000.9 (RR 213283/95.1) FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE MARTHA TOLEDO SPOLAOR À DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23572/2000.5 (AIRR 408400/97.0) UNIÃO FEDERAL BRANDALI DE FÁTIMA SPAKI À DRA. SUELY TEREZINHA M. ESPIRIDIAO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23613/2000.3 (RR 267253/96.7) UNIÃO FEDERAL ANTÔNIO LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA AO DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23527/2000.0 (AIRR 555751/99.2) UNIÃO FEDERAL MÁRCIO GRACCHO PEREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS AO DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23573/2000.0 (RXRO 380525/97.1) UNIÃO FEDERAL JACIGUARA DA CONCEIÇÃO REIS E OUTRAS; MARIA DA CONCEIÇÃO MALCHER RODRIGUES; ELIETE DA SILVA RODRIGUES; E MARIA VANI MONTEIRO DE SOUZA À DRA. ALBA LÚCIA COLARES CALDAS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23615/2000.2 (RR 317803/96.7) UNIÃO FEDERAL JOSÉ DE OLIVEIRA CORTES AO DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23540/2000.0 (AIRR 516248/98.6) UNIÃO FEDERAL ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO - ASSUMT À AGRAVADA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23578/2000.2 (RR 328751/96.8) SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA ANTÔNIO PINTO DE SOUZA AO DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23618/2000.6 (RR 3575/1988.0) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ABDALA RODRIGUES GOMES E OUTROS AO DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23544/2000.8 (AIRR 500453/98.8) UNIÃO FEDERAL MANOEL FELICIANO DA SILVA NETTO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO				



PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23619/2000.0 (AIRR 544334/99.9) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. RUTH DA SILVA SOARES À DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23646/2000.3 (AIRR 516559/98.0) SCORSOLINI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AO DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23674/2000.0 (ROAR 340752/97.6) CRECAFÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO AO DR. PAULO GUERRA FELIPE
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23620/2000.5 (AIRR 509071/98.5) ÁLVARO DOS SANTOS NACIONAL ATLÉTICO CLUBE AO DR. EDISON GALLO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23647/2000.8 (AIRR 513079/98.3) CARLOS ANTÔNIO BEZERRA DE SOUZA UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23675/2000.5 (AIRR 381951/97.9) BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A) WALTER LINHARES DIAS AO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23626/2000.2 (AIRR 543730/99.0) EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. LÍDIA PEREIRA DA SILVA AO DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23648/2000.2 (AIRR 512245/98.0) FERNANDO IGNÁCIO BARRACHO MARTINS E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23679/2000.3 (AIRR 352758/97.8) CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF JOSÉ BALBI À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23627/2000.7 (AIRR 554849/99.6) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ELAINE APARECIDA REIS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23649/2000.7 (AIRR 434284/98.3) UNIÃO FEDERAL JOSÉ EDUARDO SANTOS DA SILVA AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23680/2000.8 (AIRR 601603/99.8) PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S.C. LTDA. GELSON AFONSO NOVAES E OUTRO AOS AGRAVADOS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23628/2000.1 (RXRO 397693/97.3) UNIÃO FEDERAL ITABARATAN FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS; E MARIA VICENCIA NASCIMENTO E OUTROS AO DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23650/2000.1 (AIRR 506406/98.4) ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO CÁSSIO ORLANDO FALCHETTI À DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23681/2000.2 (RXRO 434002/98.9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TEREZA CRISTINA CABALEIRO VIDAL E OUTROS À DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23629/2000.6 (AIRR 456104/98.9) ADELÍDIA PINTO FERREIRA BANCO BRADESCO S.A. AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23651/2000.6 (AIRR 569527/99.2) TRANSPOSTINHO - TRANSPORTE DE ALCOOL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. JOÃO FERREIRA NETO AO DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23684/2000.6 (AIRR 412361/97.4) UNIÃO FEDERAL JURANI CÉLIA RIBEIRO AO DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23630/2000.0 (AIRR 570261/99.2) ITEMA INDÚSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA. JOSÉ RUBENS ANTÔNIO DANTAS AO DR. SAMUEL PRESBITERIS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23656/2000.9 (AIRR 502731/98.0) BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) JOÃO BARBOSA DE SOUZA AO DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23685/2000.0 (AIRR 513183/98.1) RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. EDSON SABINO DA SILVA À DRA. CLÁUDIA BASTOS FRANÇA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23631/2000.5 (AIRR 543235/99.0) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. LUIZ FERNANDO SALUSTIANO DE SOUZA AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23657/2000.3 (AIRR 534388/99.9) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. MARYANGELA BARBATO DA ROCHA À DRA. CINTIA DI NAPOLI	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23688/2000.4 (AIRR 429985/98.0) UNIÃO FEDERAL SÉRGIO MONTEIRO DE LIMA FURTADO AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23632/2000.0 (AIRR 573930/99.2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT OSWALDO DE OLIVEIRA COSTA AO DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23660/2000.7 (AIRR 573193/99.7) CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF CARLOS ELZAMAN TEIXEIRA MARQUES E OUTROS AO DR. FRANCISCO GENÉSIO BESA DE CASTRO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23689/2000.9 (ROMS 460013/98.3) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA EDMYR JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS AOS AGRAVADOS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23634/2000.9 (AIRR 555127/99.8) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. MÁRCIA REGINA PERON À DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23664/2000.5 (AIRR 414526/98.5) UNIÃO FEDERAL EURICO DORIVAL DOMINGUES JÚNIOR AO DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23694/2000.1 (AIRR 362792/97.1) UNIÃO FEDERAL IRLEY DOS SANTOS À DRA. IRLENE DOS SANTOS GOES
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23635/2000.3 (AIRR 543594/99.0) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. JAMES CASTORINO DA SILVA À DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23665/2000.0 (AIRR 570098/99.0) CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ANTÔNIO MARQUES AMORAS FILHO E OUTROS À DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23697/2000.5 (RXRO 426154/98.0) UNIÃO FEDERAL SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA AO AGRAVADO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23637/2000.2 (AIRR 573978/99.0) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. NELLYENDERSOM GONÇALVES PEREIRA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23666/2000.4 (AIRR 389355/97.1) ENESA - ENGENHARIA S.A. NILTON MATIAS DE ASSIS AO DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23698/2000.0 (RXRO 471753/98.3) UNIÃO FEDERAL GILBERTO SANTOS DE MOURA AO DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23638/2000.7 (AIRR 532997/99.0) TEKSID DO BRASIL LTDA. GILMAR PEREIRA DA SILVA AO DR. MÁRIO MEDEIROS CAMARGOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23668/2000.3 (RR 542011/99.0) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA MÁRIA IRACEMA LEITE AO DR. ROMEU GUARNIERI	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23699/2000.4 (ROAR 432297/98.6) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA - PR BANCO ITAÚ S.A. AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23639/2000.1 (AIRR 319533/96.9) JOSÉ BISPO DOS SANTOS SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA AO DR. VALTON DÓREA PESSOA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23671/2000.7 (AIRR 445833/98.3) CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTROS AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23700/2000.0 (RXRO 354074/97.7) UNIÃO FEDERAL FRANCISCO FLÁVIO LEITÃO DE CARVALHO AO DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23640/2000.6 (AIRR 535809/99.0) FLORESTAS RIO DOCE S.A. VILÁSIO ANTÔNIO COSER AO DR. MARNE SEARA BORGES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23672/2000.1 (AIRR 452330/98.3) ENESA - ENGENHARIA S.A. ARNALDO DOS SANTOS AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23702/2000.0 (AIRR 435879/98.6) UNIÃO FEDERAL AMÉRICO DE ALMEIDA CÉSAR E OUTROS AO DR. PAULO JOSÉ DE SOUZA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23643/2000.0 (AIRR 580206/99.0) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DJALMA JORGE DOS SANTOS AO DR. ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)		PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23703/2000.4 (RR 451195/98.1) CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB ONEIDY MARIUCY DO NASCIMENTO E OUTROS AOS AGRAVADOS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23644/2000.4 (RR 309622/96.2) BANCO BMC S.A. JAIME TEIXEIRA ALBUQUERQUE JÚNIOR À DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)			
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23645/2000.9 (AIRR 566078/99.2) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO AO DR. CLÓVIS DE MELLO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)			



PROCESSO	: AIRE 23704/2000.9 (RXRO 392873/97.3)	PROCESSO	: AIRE 23726/2000.9 (AIRR 394557/97.5)	PROCESSO	: AIRE 23745/2000.5 (RR 271667/96.6)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: ADÃO MATEUS DE SOUZA E OUTROS AO DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE BARROS AO DR. JOSÉ BONIFÁCIO DE MELLO BRITTO	AGRAVADO(S)	: MAGNA APARECIDA DA SILVA E OUTROS AO DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRE 23706/2000.8 (AIRR 441989/98.8)	PROCESSO	: AIRE 23728/2000.8 (AIRR 435910/98.1)	PROCESSO	: AIRE 23746/2000.0 (AIRR 413323/97.0)
AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: JUAREZ DA SILVA MENDES À DRA. MÁRCIA R. G. RODRIGUES PINTO	AGRAVADO(S)	: RENATO VIANA BARRADAS E OUTROS AO DR. MAURO ROBERTO GOMES MATTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA LETÍCIA FERREIRA TIBÚRCIO BUENO E OUTROS AO DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
PROCESSO	: AIRE 23707/2000.2 (AIRR 506396/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23729/2000.2 (AIRR 494967/98.7)	PROCESSO	: AIRE 23747/2000.4 (RR 265772/96.8)
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LÍLIA LINA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: DEOSDETE DE OLIVEIRA AO DR. DORVALINO BATISTA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: MARIA DIVA GOMES DE ALMEIDA AO DR. WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO	: AIRE 23709/2000.1 (AIRR 504217/98.9)	PROCESSO	: AIRE 23730/2000.7 (AIRR 287369/96.9)	PROCESSO	: AIRE 23748/2000.9 (RXRO 392859/97.6)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: ROBERTO INÁCIO PEREIRA E OUTROS AO DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PAULO EMÍLIO DOS SANTOS ABREU AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAVID BEZERRA; MANOEL SANTANA DA SILVA; MARIA DAS DORES RIBEIRO GOMES; MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA; MARZINHO DE MOURA MARTINS; E EDNA CEZARINO AOS AGRAVADOS
PROCESSO	: AIRE 23712/2000.5 (AIRR 237573/95.1)	PROCESSO	: AIRE 23731/2000.1 (AIRR 494942/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23749/2000.3 (ROAA 579404/99.4)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: LEILA MAGALHÃES SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE MATOS SILVA AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO AO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICHCHI BASSO
PROCESSO	: AIRE 23715/2000.9 (RR 338580/97.5)	PROCESSO	: AIRE 23732/2000.6 (AIRR 506809/98.7)	PROCESSO	: AIRE 23750/2000.8 (AIRR 447033/98.2)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES VIEIRA E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: LÍCIA FREIRE DE QUEIROZ E OUTRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALMIR CORDEIRO DOS SANTOS AO DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 23716/2000.3 (RR 298849/96.0)	PROCESSO	: AIRE 23733/2000.0 (AIRR 484646/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23751/2000.2 (AIRR 432476/98.4)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: WALTER LUIZ CUNHA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: ALDOINO BRONCA AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO MARTINS TAVARES AO DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO	: AIRE 23717/2000.8 (RR 261389/96.3)	PROCESSO	: AIRE 23734/2000.5 (AIRR 495069/98.1)	PROCESSO	: AIRE 23758/2000.4 (AIRR 487764/98.7)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ROZEMAR ROCHA MELO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO DE PINHO BRAGA AO DR. CADMO BASTOS MELO JUNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO GOMES LIMA AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRE 23718/2000.2 (AIRR 475906/98.8)	PROCESSO	: AIRE 23735/2000.0 (AIRR 485246/98.5)	PROCESSO	: AIRE 23761/2000.8 (RR 330239/96.6)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES DOS SANTOS AO DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	AGRAVADO(S)	: EDNEY GONÇALVES DE SOUZA À DRA. MARÍ MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
PROCESSO	: AIRE 23719/2000.7 (AIRR 509361/98.7)	PROCESSO	: AIRE 23736/2000.4 (AIRR 577681/99.8)	PROCESSO	: AIRE 23762/2000.2 (AIRR 449056/98.5)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NILTON SANTOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: SANDRA SALGADO AO DR. VALTER UZZO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: ALCIR BUENO FRANCO DA COSTA FRIAS E OUTROS À DRA. VALESKA CARVALHO GUERRA COSTA
PROCESSO	: AIRE 23720/2000.1 (AIRR 420915/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23737/2000.9 (RXRO 390777/97.0)	PROCESSO	: AIRE 23765/2000.6 (RXRO 357759/97.3)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS AO DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: AZUL ARRUDA DE ASSIS E OUTROS AO DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DUARTE CORREA BENJAMIN AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 23721/2000.6 (AIRR 502041/98.7)	PROCESSO	: AIRE 23738/2000.3 (AIRR 505336/98.6)	PROCESSO	: AIRE 23766/2000.0 (RR 302959/96.8)
AGRAVANTE(S)	: DELMI SOARES DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ANILDA SILVA CHAVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE AO DR. HILÁRIO M. ESTEVES
PROCESSO	: AIRE 23722/2000.0 (RXRO 465767/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23741/2000.7 (AIRR 547765/99.7)	PROCESSO	: AIRE 23767/2000.5 (AIRR 528199/99.4)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA FONSECA DA SILVA À DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA	AGRAVADO(S)	: GILENO DE MEIRA SANTOS AO DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	AGRAVADO(S)	: REGINA COELIS ALVES PEREIRA AO DR. JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA
PROCESSO	: AIRE 23723/2000.5 (RR 82055/1993.9)	PROCESSO	: AIRE 23742/2000.1 (AIRR 522456/98.6)	PROCESSO	: AIRE 23768/2000.0 (AIRR 512234/98.1)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: TOMAZ RODRIGUES DE BRITO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO PIRES DANTAS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: FANI REIS DO AMARAL AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF À DRA. SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. PEDRO COELHO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRE 23724/2000.0 (ROAA 549360/99.0)	PROCESSO	: AIRE 23743/2000.6 (AIRR 494956/98.9)	PROCESSO	: AIRE 23770/2000.9 (AIRR 482185/98.5)
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: DENISE CALDAS BARCELAR DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA DE LOURDES C. RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO AO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICHCHI BASSO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. GISELE DE BRITTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO	: AIRE 23725/2000.4 (AIRR 559833/99.1)	PROCESSO	: AIRE 23744/2000.0 (AIRR 505425/98.3)	PROCESSO	: AIRE 23771/2000.3 (AIRR 502039/98.1)
AGRAVANTE(S)	: ATLAS VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA CRUZ MORAIS E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MACHADO BRAZ AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. GISELE DE BRITTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA



PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23773/2000.2 (AIRR 580159/99.9) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE : VICENTINA PAULINA MACHADO À DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23795/2000.2 (AIRR 453483/98.9) : UNIÃO FEDERAL : NELMA SHASIEPEN NALIFICO AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23817/2000.4 (AIRR 520288/98.3) : ELOÍSA DE FÁTIMA CORTES SILVA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23774/2000.7 (AIRR 540822/99.9) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA : JOSÉ OTÁVIO CORRÊA AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23796/2000.7 (RR 139195/94.9) : UNIÃO FEDERAL : MANOEL OTÁVIO AMARAL DA ROCHA E OUTROS AO DR. SIMAO ISAAC BENZECRY	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23818/2000.9 (AIRR 506101/98.0) : MARIA RITA DE ALMEIDA E OUTRAS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23776/2000.6 (RR 273802/96.4) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23799/2000.0 (AIRR 505632/98.8) : IVANILDE VIEIRA CAVALCANTI E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23819/2000.3 (AIRR 485398/98.0) : GLADSTON TAVARES MENDES E OUTROS : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23779/2000.0 (AIRR 494959/98.0) : JOSÉ RIBAMAR AUGUSTO DE ALENCAR E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. GISELE DE BRITTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23800/2000.7 (AIRR 494971/98.0) : MARIA DO SOCORRO SANTOS E MELO E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23820/2000.8 (AIRR 494033/98.0) : ADEILZA VENCESLAU DOS SANTOS E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23780/2000.4 (AIRR 498424/98.6) : MARIA DO SOCORRO DE FARIAS COSTA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. GISELE DE BRITTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23803/2000.0 (AIRR 434989/98.0) : UNIÃO FEDERAL : VERA LÚCIA TEIXEIRA FILHO À DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23821/2000.2 (AIRR 494933/98.9) : ÁUREA CRISTINA C. DAS S. FERREIRA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23782/2000.3 (RR 269910/96.2) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA : IOBERTO JOSÉ DE CAMPOS AO DR. GERALDO HASSAN	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23806/2000.4 (ROAR 450421/98.5) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23822/2000.7 (AIRR 500420/98.3) : JOSÉ WILSON DO BONFIM LOPES E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23783/2000.8 (AIRR 509133/98.0) : UNIÃO FEDERAL : MARIA ALICE SOUZA CARDOSO À AGRAVADA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23807/2000.9 (AIRR 494965/98.0) : WILMA PIRES DE SOUSA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23823/2000.1 (AIRR 541557/99.0) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. : ERMARI ZANINI AO DR. DIOGO FADEL BRAZ
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23784/2000.2 (AIRR 537500/99.3) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : PAULO TERUO KAKU AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23808/2000.3 (AIRR 534677/99.7) : SILVANA ALVES DA MATA RIBEIRO : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23824/2000.6 (AIRR 494944/98.7) : STANIA MARYS ROSAS DA SILVA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23785/2000.7 (RR 465496/98.4) : UNIÃO FEDERAL : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ AO DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23809/2000.8 (AIRR 484403/98.0) : MARIA ALMEIDA RODRIGUES E OUTRAS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23825/2000.0 (AIRR 502609/98.0) : FERNANDO CRUZ DA SILVA JÚNIOR E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23787/2000.6 (AIRR 444508/98.5) : UNIÃO FEDERAL : JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE À DRA. KATIA CARVALHO NOGUEIRA E GARCIA DE QUEIROZ	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23810/2000.2 (RR 334707/96.6) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23826/2000.5 (AIRR 491707/98.0) : MARLENE GONÇALVES TRINDADE E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23788/2000.0 (AIRR 512799/98.4) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : MARCO ANTÔNIO DIAS DA COSTA AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23811/2000.7 (ROAR 519216/98.4) : ALOÍSIO ROSA VALENTIM : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23827/2000.0 (AIRR 447767/98.9) : BANCO MERIDIONAL S.A. : HELOÍSA HELENA MARTINS WOJCIECHOWSKI AO DR. CLÁUDIO SIEBURGER DE MEDINA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23789/2000.5 (AIRR 560239/99.0) : MARIA DE FÁTIMA CORREA DOS SANTOS : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23812/2000.1 (AIRR 485247/98.9) : CLÁUDIA DA SILVA SARMENTO E OUTROS : INÁCIO RICARDO DA AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23828/2000.4 (AIRR 498671/98.9) : MARIA DAS DORES AQUINO PERNAMBUCO E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23790/2000.0 (AIRR 494952/98.4) : SEVERINA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23814/2000.0 (AIRR 415880/98.3) : UNIÃO FEDERAL : CARLOS THEÓFILO DE SOUZA E MELLO À DRA. GISELE SAYDE DE AZEVEDO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23829/2000.9 (AIRR 494954/98.1) : ANASENA BRAÚNA SILVA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23791/2000.4 (AIRR 507483/98.6) : MARIA AUXILIADORA GÓIS DE PINHO E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23815/2000.5 (AIRR 537002/99.3) : UNIÃO FEDERAL : JOSÉ TADEU BRAGA LOPES E OUTRA À DRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23830/2000.3 (AIRR 485239/98.1) : EDELZUÍTA DE MELO BARROS E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. PEDRO COELHO RIBEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23792/2000.9 (AIRR 520299/98.1) : ÂNGELA RODRIGUES REIS E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. GISELE DE BRITTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23816/2000.0 (ROAA 559998/99.2) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO AO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23831/2000.8 (AIRR 505474/98.2) : CLEOMAR PEREIRA JORGE E OUTRAS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23793/2000.3 (AIRR 495024/98.5) : LUCÍLIA ANGÉLICA PINTO MORAES NOLASCO E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA				
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23794/2000.8 (AIRR 505690/98.8) : DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS				



PROCESSO	: AIRE 23832/2000.2 (AIRR 567384/99.5)	PROCESSO	: AIRE 23852/2000.3 (AIRR 413874/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23884/2000.9 (AIRR 494940/98.2)
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: GILDÁZIO JOSÉ DA SILVA AO DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO TAVARES MEIRELES AO DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. GISELE DE BRITTO
PROCESSO	: AIRE 23833/2000.7 (AIRR 551753/99.4)	PROCESSO	: AIRE 23855/2000.7 (RR 296545/96.1)	PROCESSO	: AIRE 23887/2000.2 (AIRR 502502/98.0)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS MIGUEL COUTINHO AO DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CARDOSO À DRA. ALINE ANTUNES MARTINS	AGRAVADO(S)	: IDAEL JOSÉ DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	: AIRE 23834/2000.1 (AIRR 484407/98.5)	PROCESSO	: AIRE 23859/2000.5 (AIRR 410936/97.9)	PROCESSO	: AIRE 23888/2000.7 (RR 140248/94.5)
AGRAVANTE(S)	: RITA DA SILVA E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: HONORINA MARIA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIVALDO DE SOUSA AO DR. MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE
PROCESSO	: AIRE 23835/2000.6 (AIRR 485399/98.4)	PROCESSO	: AIRE 23860/2000.0 (AIRR 495064/98.3)	PROCESSO	: AIRE 23889/2000.1 (AIRR 481476/98.4)
AGRAVANTE(S)	: NELCY MARQUES FONSECA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARIA AMÉLIA MAGALHÃES JERÔNIMO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. PEDRO COELHO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ALVANIR BATISTA DOS SANTOS AO DR. JUAREZ BISPO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRE 23836/2000.0 (AIRR 584138/99.1)	PROCESSO	: AIRE 23861/2000.4 (AIRR 506108/98.5)	PROCESSO	: AIRE 23890/2000.6 (ROAR 387620/97.3)
AGRAVANTE(S)	: TERESA ROSA BIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CLAITON JOSÉ MACHADO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 23837/2000.5 (AIRR 506813/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23863/2000.3 (AIRR 494032/98.6)	PROCESSO	: AIRE 23891/2000.0 (RR 459786/98.4)
AGRAVANTE(S)	: ILDA LOPES DO LAGO E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA FALCÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
PROCESSO	: AIRE 23838/2000.0 (AIRR 495083/98.9)	PROCESSO	: AIRE 23865/2000.2 (AIRR 497416/98.2)	PROCESSO	: AIRE 23892/2000.5 (RR 336149/97.5)
AGRAVANTE(S)	: LÉIA MARIA MANO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SUELY SILVA TORRES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROBSON CAMPOS MAIA AO DR. JOÃO SMOLII
PROCESSO	: AIRE 23839/2000.4 (RR 265738/96.9)	PROCESSO	: AIRE 23866/2000.7 (AIRR 561357/99.4)	PROCESSO	: AIRE 23893/2000.0 (RR 299684/96.3)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDES SANTOS
AGRAVADO(S)	: NICEA CELIA FRASSON AO DR. JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S)	: ADIRSON JOSÉ ALVES DA SILVA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL AO DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
PROCESSO	: AIRE 23840/2000.9 (RR 403283/97.4)	PROCESSO	: AIRE 23869/2000.0 (RR 304284/96.0)	PROCESSO	: AIRE 23894/2000.4 (AIRR 505526/98.2)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: DIANY LEIG FERREIRA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA AO DR. LEO MARCOS PAIOLA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOES AO DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
PROCESSO	: AIRE 23841/2000.3 (AIRR 507480/98.5)	PROCESSO	: AIRE 23870/2000.5 (AIRR 509251/98.7)	PROCESSO	: AIRE 23895/2000.9 (RR 467424/98.8)
AGRAVANTE(S)	: EUNICE APARECIDA VIEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA	AGRAVANTE(S)	: PATRICIA DIAS MESQUITA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	AGRAVADO(S)	: ADRIANA GUIDOLIN AO DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 23842/2000.8 (RR 392159/97.8)	PROCESSO	: AIRE 23871/2000.0 (ROAR 360856/97.0)	PROCESSO	: AIRE 23897/2000.8 (AIRR 482188/98.6)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO TAVARES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BEATRIZ SELBACH SARMENTO AO DR. FREDERICO D. DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA AO DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
PROCESSO	: AIRE 23843/2000.2 (RR 285764/96.5)	PROCESSO	: AIRE 23874/2000.3 (RR 327605/96.9)	PROCESSO	: AIRE 23898/2000.2 (AIRR 504376/98.8)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: SUSSUMU EGASHIRA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S)	: DAISY HEESCHEN NIRO MACHADO AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ AO DR. CESAR AUGUSTO BINDER	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 23845/2000.1 (AIRR 544091/99.9)	PROCESSO	: AIRE 23875/2000.8 (RR 303582/96.3)	PROCESSO	: AIRE 23899/2000.7 (RR 329119/96.0)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: MOISÉS ELGRABLY AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: NEUSA KUHLER À DRA. VILSONIA TAVARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VALMIR DIAS FROTA AO DR. ALDA CELI ALMEIDA BOSSON SCHEITNE
PROCESSO	: AIRE 23848/2000.5 (AIRR 484618/98.4)	PROCESSO	: AIRE 23877/2000.7 (RR 301543/96.4)	PROCESSO	: AIRE 23900/2000.3 (AIRR 484402/98.7)
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA RÚBIA FERRO SOUSA MARQUES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ALCINETE MARIA HENRIQUES MAIA AO DR. LUIZ CARLOS PANTOJA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO
PROCESSO	: AIRE 23849/2000.0 (AIRR 505419/98.3)	PROCESSO	: AIRE 23878/2000.1 (AIRR 511312/98.4)	PROCESSO	: AIRE 23901/2000.8 (AIRR 480081/98.2)
AGRAVANTE(S)	: MAURO DE SOUZA BORBA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	AGRAVADO(S)	: MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ADILSON DA SILVA RAMOS E OUTROS AO DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 23851/2000.9 (RR 374828/97.7)	PROCESSO	: AIRE 23880/2000.0 (AIRR 432069/98.9)	PROCESSO	: AIRE 23903/2000.7 (RR 264652/96.9)
AGRAVANTE(S)	: UTIARA S.A. - AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: BRASAL REFRIGERANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JÚNIOR AO DR. RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: WILSON TARANTO AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE ANDRADE TORRES E OUTROS AO DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS
		PROCESSO	: AIRE 23883/2000.4 (AIRR 560624/99.0)	PROCESSO	: AIRE 23904/2000.1 (AIRR 519747/98.9)
		AGRAVANTE(S)	: HEITOR VASCONCELOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S)	: OSWALDO LUIZ DIAS CARDOSO AO DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA



PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23908/2000.0 (RR 357038/97.2) : UNIÃO FEDERAL : MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DOS SANTOS : À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23936/2000.7 (AIRR 550129/99.3) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : JOSÉ RICARDO SCUTARE : AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23955/2000.3 (AIRR 516631/98.8) : EDILZA FRANCELINO DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23912/2000.8 (RR 282682/96.1) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DARCI FINOTELLI E OUTRO : AO DR. ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23937/2000.1 (AIRR 535697/99.2) : MARIA IOLANDA CORREIA BESERRA DE ANDRADE : UNIÃO FEDERAL : AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23957/2000.2 (AIRR 520286/98.6) : ARINEIDE MARINHO CUNHA ALMEIDA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL : À PROCURADORA DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23913/2000.2 (AIRR 519526/98.5) : SANDRA DE FÁTIMA FREITAS E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF : AO DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23938/2000.6 (AIRR 522062/98.4) : UNIÃO FEDERAL : MARIA AUXILIADORA BARBOSA PEREIRA E OUTROS : AO DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23965/2000.9 (AIRR 479652/98.5) : JOÃO CORREIA PEREIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS : UNIÃO FEDERAL : AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23916/2000.6 (AIRR 548946/99.9) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : EMILSON BELÉM DE SOUZA : AO DR. AGEU GOMES DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23939/2000.0 (AIRR 574265/99.2) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL : ALMERINDO ATANAZIO ALVES E OUTROS : AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23966/2000.3 (AIRR 506843/98.3) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. : FRANCISCO JOSÉ POLONI : À DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23917/2000.0 (AIRR 522298/98.0) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : ODILON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO : AO DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23940/2000.5 (AIRR 505528/98.0) : GINA MARIA FREITAS BARROSO MIRANDA E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL : AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23968/2000.2 (AIRR 429451/98.4) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM : JAIME FIRMINO DA SILVA : AO DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23918/2000.5 (AIRR 529637/99.3) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : ALDÍZIA FLORÊNCIO E OUTRO : AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23941/2000.0 (AIRR 535696/99.9) : JOÃO ADAUTO RIBEIRO DE FARIA : UNIÃO FEDERAL : AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23970/2000.1 (AIRR 528843/99.8) : BANCO AGROMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : CARLOS ALBERTO LEITE AGOSTINHO : À DRA. SHEILA GALI SILVA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23919/2000.0 (AIRR 597870/99.5) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : GERALDO DOS SANTOS SIMÕES : À DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23942/2000.4 (AIRR 537183/99.9) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : PEDRO DENTE : À DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23971/2000.6 (AIRR 481571/98.1) : UNIÃO FEDERAL : JOSÉ ALVES CORDEIRO E OUTROS : AO DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23920/2000.4 (AIRR 513339/98.1) : MARIA MARIZETE FALCÃO MESQUITA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL : AO DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23943/2000.9 (AIRR 535691/99.0) : VERÔNICA NERI PALHANO FREIRE : UNIÃO FEDERAL : AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23985/2000.0 (AIRR 520289/98.7) : SOLANGE BATISTA BORGES DA SILVEIRA PAZ E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL : À DRA. GISELE DE BRITTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23922/2000.3 (AIRR 528670/99.0) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : MARLI MARIA PEREIRA COAN : AO DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23945/2000.8 (AIRR 550079/99.0) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : BLAIR GERALDO DE PAULA : À DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23986/2000.4 (AIRR 512824/98.0) : MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRAS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23923/2000.8 (AIRR 582428/99.0) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : WALDEMIRO COELHO OLIVEIRA : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23946/2000.2 (AIRR 562417/99.8) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA : AO DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23987/2000.9 (AIRR 520298/98.8) : AIDÉ MARIA DAS GRAÇAS DE MELO ÁLVARES E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL : À DRA. GISELE DE BRITTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23924/2000.2 (RR 201047/95.5) : UNIÃO FEDERAL : WILSON DE JESUS E OUTROS : AO DR. RUBER MARCELO SARDINHA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23947/2000.7 (AIRR 585611/99.0) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : JORGE RODRIGUES BARBOSA : À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23989/2000.8 (AIRR 513158/98.6) : MARTA HELENA DA SILVA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : À DRA. GISELE DE BRITTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23926/2000.1 (RR 368675/97.6) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO : BANCO CHASE MANHATTAN S.A. : AO DR. EDUARDO AUGUSTO ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23948/2000.1 (AIRR 510425/98.9) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : DAVI FARIAS PEREIRA E OUTROS : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23990/2000.2 (AIRR 520409/98.1) : DIONE MENDES ALENCAR E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : À DRA. GISELE DE BRITTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23928/2000.0 (AIRR 435814/98.0) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD : DARCYLA SILVA FREITAS : AO DR. ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23949/2000.6 (AIRR 535694/99.1) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO : UNIÃO FEDERAL : AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23991/2000.7 (AIRR 520412/98.0) : HELENA BERNARDES DA SILVA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23931/2000.4 (RR 446461/98.4) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIZ : AO DR. FLORIVAL DOS SANTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23951/2000.5 (AIRR 529888/99.0) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : SEVERINO JOAQUIM LOPES FILHO : À DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23992/2000.1 (AIRR 546748/99.2) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : ANTÔNIO MOREIRA DANTAS : AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23932/2000.9 (AIRR 537180/99.8) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : BRIVALDO BERTI E OUTROS : AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23952/2000.0 (AIRR 420387/98.7) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC : ELIEL DE CARVALHO PEREIRA : AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 24010/2000.9 (RR 349167/97.3) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : SÉRGIO ROBERTO DROSDOWSKI : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23933/2000.3 (AIRR 528178/99.1) : BANCO SANTOS S.A. E OUTRO : RONALDO DO LAGO : AO DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23953/2000.4 (AIRR 518176/98.0) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : AMILTON LIMA CARDOSO : AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 24011/2000.3 (AIRR 494946/98.4) : LÍVIA MÁRCIA ASSIS GURRITI E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL : AO DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23935/2000.2 (RR 357087/97.1) : ARMANDO SÍLVIO DE BRITO E OUTROS : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB : AO DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23954/2000.9 (AIRR 563053/99.6) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. : MANOEL JACI DE CARVALHO : AO DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN		



PROCESSO : AIRE 24021/2000.9 (AIRR 529796/99.2)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIAS DE OLIVEIRA
 AO DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

PROCESSO : AIRE 24023/2000.8 (AIRR 487427/98.3)
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
AGRAVADO(S) : DENISE SOUZA PRADO
 AO DR. EUNÁPIO CÉSAR COTTA

PROCESSO : AIRE 24026/2000.1 (AIRR 494945/98.0)
AGRAVANTE(S) : DENISE POTIGUARA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 À DRA. GISELE DE BRITTO

PROCESSO : AIRE 24029/2000.5 (AIRR 523098/98.6)
AGRAVANTE(S) : ISAURA MARIA MELO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

PROCESSO : AIRE 24035/2000.2 (AIRR 580349/99.5)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
AGRAVADO(S) : JOÃO EDENIR GIURIZATTO
 AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRE 24056/2000.8 (AIRR 509239/98.7)
AGRAVANTE(S) : AMP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
AGRAVADO(S) : JESULINO SANTANA DE SOUZA
 AO AGRAVADO

PROCESSO : AIRE 24057/2000.2 (AIRR 528080/99.1)
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ALCEBIANES TERRA
 AO AGRAVADO

PROCESSO : AIRE 24069/2000.7 (AIRR 439659/98.1)
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
AGRAVADO(S) : JENI DE OLIVEIRA LIMA
 À AGRAVADA

PROCESSO : AIRE 24159/2000.8 (RXRO 560757/99.0)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AGRAVADO(S) : MARIA CLEIDE PIRES MOREIRA E OUTROS; MARIETA OLIVEIRA ALVES DE MOURA; MAURO PITOMBEIRA F DE CARVALHO; RAIMUNDO CLÁUDIO DE ARAÚJO; MARIA FÁBIO BENEVIDES BONFIM; E MARIA DO SOCORRO LÔBO MESQUITA
 À DRA. CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

PROCESSO : AIRE 24160/2000.2 (AIRR 516618/98.4)
AGRAVANTE(S) : ODETE DE CASTRO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

PROCESSO : AIRE 24161/2000.7 (AIRR 517626/98.8)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : RUBENS DA SILVA
 AO DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

PROCESSO : AIRE 24162/2000.1 (AIRR 601896/99.0)
AGRAVANTE(S) : DARLÉIA BARRETO RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

PROCESSO : AIRE 24180/2000.3 (AIRR 539009/99.1)
AGRAVANTE(S) : EDILSON DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DA BAHIA - DERBA
 AO AGRAVADO

PROCESSO : AIRE 24182/2000.2 (RR 336771/97.2)
AGRAVANTE(S) : ADEMAR PEREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA

PROCESSO : AIRE 24210/2000.1 (AIRR 536006/99.1)
AGRAVANTE(S) : LINDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : GIOVANNI COLAMARIA
 AO AGRAVADO

PROCESSO : AIRE 24235/2000.5 (RR 342876/97.8)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 AO PROCURADOR DR. JOSÉ NAUTO REIS

PROCESSO : AIRE 24261/2000.3 (AIRR 583691/99.4)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : WANDELL WILLIAN BARROS DE LYRA
 AO DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

PROCESSO : AIRE 24262/2000.8 (AIRR 547675/99.6)
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
AGRAVADO(S) : GILVAN FERREIRA
 À DRA. JANE MARIA BALESTRIN

PROCESSO : AIRE 24268/2000.5 (AIRR 585647/99.6)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO VITOR DE SOUZA
 AO AGRAVADO

PROCESSO : AIRE 24269/2000.0 (ROAR 336840/97.0)
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AO DR. LUIZ GOMES PALHA

PROCESSO : AIRE 24295/2000.8 (RXRO 295428/96.0)
AGRAVANTE(S) : CELSO SOPRANI E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA

PROCESSO : AIRE 24302/2000.1 (AIRO 409416/97.2)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERMANO HURN E OUTROS
 AOS AGRAVADOS

PROCESSO : AIRE 24335/2000.1 (RXRO 488341/98.1)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SELMA APARECIDA NEVES MALTA E OUTRA
 ÀS AGRAVADAS

PROCESSO : AIRE 24371/2000.5 (RXRO 380486/97.7)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CASTRO DE SOUZA
 AO AGRAVADO

PROCESSO : AIRE 24387/2000.8 (ROMS 456895/98.1)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE
AGRAVADO(S) : JOSENEIDE SOMBRA DE CASTRO
 À AGRAVADA

PROCESSO : AIRE 24413/2000.8 (AIRR 539963/99.6)
AGRAVANTE(S) : JAIMICLEI SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
 À AGRAVADA

PROCESSO : AIRE 24473/2000.0 (RXRO 295428/96.0)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : CELSO SOPRANI E OUTROS
 À DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

PROCESSO : AIRE 24480/2000.2 (RR 230359/95.5)
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 AO AGRAVADO

PROCESSO : AIRE 24500/2000.5 (RXRO 411351/97.3)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : HILDA OLIVEIRA DE MAGALHÃES E OUTRO
 AOS AGRAVADOS

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 126

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.742-1 / RJ
 Relator: Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR

Recorrente: O MPM junto à 3ª Auditoria da 1ª CJM
 Recorrido: PAULO ROBERTO RANGEL GOMES
 Advª: CLARICE DO NASCIMENTO COSTA

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.738-3 / DF
 Relator: Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE
 Recorrente: A Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM
 Recorrido: SILVIO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO
 Adv: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA

Advogados intimados: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA e CLARICE DO NASCIMENTO COSTA

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000

EUDES LOPES BORGES
 Chefe da SEATA

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

DECISÕES E EMENTAS

RECURSO CRIMINAL Nº 6.737-5 - MS - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERENBACH. **RECURRENTE:** O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 9ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 22.03.2000, nos autos do Processo nº 12/00-8, que, deferindo pedido formulado pela defesa, declarou extinta a punibilidade do Sd Ex RICARDO RIBEIRO, denunciado como incurso no Art 210 do CPM, por ausência de representação do ofendido, ex vi dos Arts 88 e 91 da Lei nº 9099/95. Advª Drª Benedita Marina da Silva.

Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar, concedendo, **por maioria**, Habeas-corpus de ofício para trancar a ação penal, por falta de justa causa. (Sessão de 24.08.00).

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO

Ofendido que não pretende o prosseguimento da ação penal contra o denunciado. Irrelevância. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar da União. Precedentes da Corte Castrense. Recurso do MPM provido para cassar a decisão do CPJ que julgou extinta a punibilidade do réu por ausência de representação da vítima. Decisão unânime.

Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Prova técnica que não atribui culpa ao denunciado no acidente com viatura do Exército. Inexistência de prova de sua culpa. Ordem de habeas corpus concedida de ofício pelo Tribunal. Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 48.323-5 - RJ - Relator Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 04.05.99, que absolveu o Cb Mar ELIESE BRASILINO DA SILVA, do crime previsto no Art 187 do CPM. Advª Drª Angela Maria Amaral da Silva.

Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao apelo do órgão ministerial para, reformando a sentença recorrida, condenar o Cb Mar ELIESE BRASILINO DA SILVA à pena de 07 meses de prisão, como incurso no Art 187 c/c o Art 59, ambos do CPM. (Sessão de 10.08.00).

EMENTA: DESERÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. "ERROR IN JUDICANDO". EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REFORMA DO "DECISUM" DE 1º GRAU. Inconformismo ministerial em face de absolvição conferida a desertor, com espeque no Art. 439, alínea d), da Lei Adjetiva Castrense. As causas exculpantes sopesadas, no grau "a quo", como lidas para absolver o apelado se revelam, "in casu", destituídas de quaisquer provas, subsumindo-se a colacionada hipótese, de modo incontestado, na Súmula nº 03 do STM. Cristaladamente demonstrado como "sponte propria" o procedimento delitivo "in tela", desde que podia, e devia, o acusado agir de forma outra. Patente o "error in judicando" em que incidu o Colegiado "a quo". Provido o apelo "sub examine", com reforma do absolutório hostilizado, condenando-se o apelado por deserção, com fulcro no Art. 187, c/c o Art. 59, tudo do Diploma Repressor Castrense. Decisão por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 48.536-0 - RJ - Relator Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 13.04.2000, que absolveu o Cb FN ALEXANDRE PEREIRA LEMOS do crime previsto no Art 187 do CPM. Adv Dr Josemar Leal Santana.